

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
INSTITUTO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA POLÍTICA**

MOISÉS LAZZARETTI VIEIRA

**A CORRUPÇÃO NO JUDICIÁRIO E O CASO DOS MAGISTRADOS
APOSENTADOS PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (2008-2017)**

PORTO ALEGRE

2019

Moisés Lazzaretti Vieira

A CORRUPÇÃO NO JUDICIÁRIO E O CASO DOS MAGISTRADOS
APOSENTADOS PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (2008-2017)

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciência Política da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Ciência Política.

Orientador: Prof. Dr. Fabiano Engelmann

Porto Alegre

2019

CIP - Catalogação na Publicação

Vieira, Moisés Lazzaretti

A corrupção no Judiciário e o caso dos magistrados
aposentados pelo Conselho Nacional de Justiça
(2008-2017) / Moisés Lazzaretti Vieira. -- 2019.
114 f.

Orientador: Fabiano Engelmann.

Dissertação (Mestrado) -- Universidade Federal do
Rio Grande do Sul, Instituto de Filosofia e Ciências
Humanas, Programa de Pós-Graduação em Ciência
Política, Porto Alegre, BR-RS, 2019.

1. Corrupção no Judiciário. 2. Magistrados. 3.
Conselho Nacional de Justiça. I. Engelmann, Fabiano,
orient. II. Título.



ATA PARA ASSINATURA Nº 05/2019

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
Instituto de Filosofia e Ciências Humanas

Programa de Pós-Graduação em Ciência Política
CIÊNCIA POLÍTICA - Mestrado Acadêmico
Ata de defesa de Dissertação

Aluno: Moisés Lazzaretti Vieira, com ingresso em 01/03/2017
Título: **A corrupção no Judiciário e o caso dos magistrados aposentados pelo Conselho Nacional de Justiça (2008-2017)**
Orientador: Prof. Dr. Fabiano Engelmann

Data: 26/02/2019
Horário: 09:30
Local: Sala 227 - Prédio 43321 - IFCH

Banca Examinadora	Origem
Helio Ricardo Do Couto Alves	UFRGS
Juliane Sant'ana Bento	UFRGS
Luciana Rodrigues Penna	EGP

Porto Alegre, 26 de fevereiro de 2019.

Membros	Assinatura	Avaliação
Helio Ricardo Do Couto Alves		Aprovado
Juliane Sant'ana Bento		Aprovado
Luciana Rodrigues Penna		Aprovado

Conceito Geral da Banca: (APROVADO) Correções solicitadas: () Sim (X) Não

Observação: Esta Ata não pode ser considerada como instrumento final do processo de concessão de título ao aluno.

Aluno

Orientador

Programa de Pós-Graduação em Ciência Política
Av. Bento Gonçalves, 9500 Prédio 43311 - Bairro Agronomia - Telefone 33086230
Porto Alegre - RS

Este trabalho é dedicado a todo estudante brasileiro que interrompeu os seus estudos por algum motivo e que, não se sabe como, teimou em retomá-los.

AGRADECIMENTOS

Todo trabalho desta natureza é individual e coletivo: ao mesmo tempo em que é escrito de maneira solo, existe um número considerável de pessoas e instituições que literalmente suportam o autor até a apresentação do resultado final. Nesse sentido, gostaria de mencionar algumas que foram especialmente importantes no decorrer do meu curso de Mestrado e no desenvolvimento deste estudo.

Agradeço à minha família por relevar minhas inúmeras faltas, compreender minhas dificuldades, necessidades e angústias – amparando-as da melhor forma que foi possível. Nas horas mais difíceis, o apoio dispensado foi crucial para seguir em frente numa difícil e incerta – mas imensamente desejada – trajetória acadêmica. Agradeço à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) pela concessão da bolsa de estudos que, juntamente com a minha família, me patrocinou durante o período – o que possibilitou a dedicação integral ao curso através de uma arriscada (e questionada) mudança que fiz em minha carreira.

Agradeço ao professor Fabiano Engelmann pela paciência e firmeza na orientação deste trabalho. Igualmente, agradeço-lhe pelo papel que tem nesta jornada que se iniciou, ainda durante a graduação, quando despertei o interesse para esse campo de investigação que trata das relações entre instituições judiciais e política. É muito gratificante fazer parte do desenvolvimento de uma área da ciência política que se mostra, cada vez mais, estimada e atual. Nessa perspectiva, agradeço aos demais colegas do Núcleo de Estudos em Justiça e Poder Político (NEJUP) pelas contribuições que deram no último ano da minha pesquisa, destacando, ainda, a qualidade do trabalho que cada um deles desenvolve.

Agradeço ao corpo de servidores da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, especialmente os que atuam no Programa de Pós-Graduação em Ciência Política e no Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. A atividade desses profissionais – especialmente do nosso secretário, Lucas Greff Dias – foi componente imprescindível ao longo do curso.

Por último, mas não menos importante, agradeço aos professores Luciana Rodrigues Penna, Juliane Sant’Ana Bento e Hélio Ricardo do Couto Alves pela disposição em comporem a banca que avaliou esse trabalho.

“Os juristas, a meu ver, são os motores do universal, da universalização. Têm a seu favor o direito, isto é, esse discurso de pretensão universal, e essa capacidade particular, que é sua capacidade profissional, de explicar a razão, de dar as razões, de produzir razões, portanto de apresentar as coisas que são da ordem do fato – ‘É assim’, ‘Não é possível’, ‘É intolerável’ etc. – à ordem da razão, por duas vias: pela evocação dos princípios jurídicos universais – não há Estado sem Constituição, por exemplo – e pelo recurso à história”.

(Pierre Bourdieu)

RESUMO

Este trabalho quer lançar luz sobre um tema ainda inexplorado pela ciência política brasileira: a corrupção no Poder Judiciário. Em primeiro lugar, aborda-se o problema do desenvolvimento conceitual da corrupção, enfatizando a falta de uma amplitude teórica que consiga dar conta da complexidade apresentada pelas práticas, a presença de um conteúdo comum que se conserva na trajetória do conceito, bem como as prescrições que buscam interferir na realidade do problema. Num segundo momento, através da análise das experiências internacionais que se dedicaram a este tema, procura-se explorar as possibilidades e os limites impostos pelas abordagens desses trabalhos. Destacando as variáveis e as fontes que esses estudos utilizaram, nota-se as implicações que derivam da natureza de tais elementos. Por fim, procede-se a análise do caso brasileiro pelo exame da estrutura do Judiciário pós 1988, tendo como foco a caracterização dos casos dos magistrados penalizados, na esfera administrativa, pelo Conselho Nacional de Justiça, entre os anos de 2008 e 2017. Os marcos institucionais, assim como as condições sociais e políticas que caracterizam a magistratura e o campo jurídico brasileiro, são postos em evidência como elementos que influem sobre a incidência, características e publicidade daqueles casos.

Palavras-chave: Corrupção no Judiciário; Magistrados; Conselho Nacional de Justiça.

ABSTRACT

This study aims at illuminating a topic that is yet unexplored in Brazilian political science: the corruption in the Judiciary. Initially, the issue regarding the conceptual development of corruption is addressed, emphasizing a lack of theoretical range capable of dealing with the complexity presented by practices, the presence of a common content, which remains in the history of the concept, as well as prescriptions that interfere with the reality of the issue. Through the analysis of international experiences dedicated to this issue, the second part of this study aims at exploring the possibilities and limits imposed by these approaches. Highlighting the variables and sources that these studies employed, the implications deriving from the nature of such elements are observed. Finally, an analysis of the Brazilian case through an examination of the structure of the judiciary post-1988 is done, focusing on the profiling of the cases of the magistrates punished administratively by the National Council of Justice between 2008 and 2017. Institutional framework as well as the social and political conditions, which characterize the magistracy and the Brazilian juridical field, are shown as elements that influence the incidence, characteristics and publicity of those cases.

Key words: Corruption in the Judiciary; Brazilian magistrates; Brazilian National Council of Justice.

LISTA DE GRÁFICOS E QUADROS

Gráfico 1 – Incremento processual de competência correicional no CNJ, ano a ano, de 2007 a 2017.....	76
Gráfico 2 – Tempo médio de tramitação dos processos correicionais baixados no CNJ, entre 2007-2017.....	77
Gráfico 3 – Instauração de PADs em face de magistrados no CNJ por ano, entre 2007-2017.....	77
Quadro 1 – Processos de competência correicional instaurados no CNJ entre os anos 2007 – 2017, segundo a classe processual.....	75
Quadro 2 – Penalidades aplicadas em PADs julgados pelo CNJ entre 2007-2017.....	78
Quadro 3 – Quantidade de processos que foram julgados pelo CNJ com aplicação da penalidade de aposentadoria compulsória ao magistrado, por ano, da criação do Conselho até 2017.....	80
Quadro 4 – Incidência dos dispositivos legais mais mencionados nos processos julgados pelo CNJ que aposentaram magistrados compulsoriamente até o ano de 2017.....	81
Quadro 5 – Distribuição dos casos segundo o tribunal de origem do magistrado penalizado.....	83
Quadro 6 – Penalidades de aposentadoria compulsória decididas no CNJ, por ocupação da Presidência do CNJ/STF, entre os anos 2008-2017.....	84
Quadro 7 – N° de ocorrências no <i>Google</i> por magistrado penalizado (os 10 nomes que retornam mais e menos resultados)	89
Quadro 8 – Ocorrências por conteúdo principal nas acusações dos magistrados aposentados pelo CNJ.....	92

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADC	Ação Declaratória de Constitucionalidade
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
AGU	Advocacia-Geral da União
AJURIS	Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul
AMB	Associação dos Magistrados Brasileiros
AMAERJ	Associação dos Magistrados do Rio de Janeiro
ANC	Assembleia Nacional Constituinte
ANPOCS	Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Ciências Sociais
Art.	Artigo de Lei
CF/1988	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPI	Comissão Parlamentar de Inquérito
EC	Emenda Constitucional
Inc.	Inciso de Artigo
LOMAN	Lei Complementar nº 35 de 14 de Março de 1979 – “Lei Orgânica da Magistratura Nacional”
MP	Ministério Público
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
PAD	Processo Administrativo Disciplinar
PEC	Proposta de Emenda à Constituição
PF	Polícia Federal
PT	Partido dos Trabalhadores
Res.	Resolução
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STF	Supremo Tribunal Federal
TJ	Tribunal de Justiça
TRE	Tribunal Regional Eleitoral
TRF	Tribunal Regional Federal
TRT	Tribunal Regional do Trabalho
TST	Tribunal Superior do Trabalho

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	11
2 A CORRUPÇÃO COMO PROBLEMA CONCEITUAL DA CIÊNCIA POLÍTICA	18
2.1 Definições e perspectivas sobre o fenômeno	18
2.2 Contribuições das Ciências Sociais brasileiras	25
3 A CORRUPÇÃO NO JUDICIÁRIO.....	35
3.1 As pesquisas internacionais sobre o tema.....	36
3.2 A “percepção da corrupção”: implicações do uso de indicadores e prescrições interessadas	48
4 O CASO BRASILEIRO	54
4.1 Campo jurídico: autonomia, independência e importância política do Judiciário no Brasil.....	55
4.1.1 Aspectos institucionais pós 1988 e rearranjos no campo do poder.....	56
4.1.2 A imagem da magistratura nacional como elite judiciária institucionalizada	60
4.1.3 A Reforma do Judiciário e a criação do Conselho Nacional de Justiça.....	63
4.2 A corrupção dos magistrados brasileiros: o processamento administrativo pelo Conselho Nacional de Justiça	69
4.2.1 Operacionalização e estatística dos processos	74
4.3 Os magistrados “punidos” com a aposentadoria compulsória.....	78
4.4 O conteúdo dos casos.....	86
4.4.1 A precariedade das fontes utilizadas	86
4.4.2 Caracterização das práticas	88
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	94
REFERÊNCIAS	99
ANEXO 1	110

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho se insere na temática ampla das relações entre as instituições judiciais e a política. Embora pareçam desenvolver um fôlego maior nos últimos anos devido às polêmicas envolvidas com o ativismo judicial em torno da corrupção, ou ainda, com o crescimento do peso do Poder Judiciário em relação ao que acontece no mundo político, os objetos de estudo que perpassam as instituições judiciais não costumavam ser dos mais frequentados pelos cientistas sociais. De acordo com Gomes¹, até meados do século XX, a justiça era tida como uma área social e politicamente distante, o que causava desinteresse por parte da academia.

Segundo Engelmann², na medida em que ocorreu a “expansão política” do poder judiciário, entendido como aumento do seu protagonismo político, os estudos de ciências sociais sobre o judiciário também acompanharam este crescimento. Na ciência política, isso se deve, principalmente, aos interesses focados nas conexões (ou sobreposição) entre o judiciário e a política, notadamente pelo tema que ficou conhecido como “judicialização da política”. O autor pontua, no entanto, que ainda permanecem desafios e lacunas a serem transpostos, dentre eles, o tema da corrupção no judiciário.

Nossa abordagem teórico-conceitual decorre da sociologia política desenvolvida a partir de Pierre Bourdieu, e a escolha do poder judiciário e, especificamente, dos juízes, encontra uma de suas bases na amplitude do modelo analítico derivado das reflexões que tratam sobre a gênese do Estado moderno³. Ao explorar a dimensão simbólica do Estado, Bourdieu destaca que o sucesso desse empreendimento só foi possível através da fixação de certas estruturas cognitivas particulares que, em um dado momento histórico, haviam sido transformadas em universais, o que foi possível pela regulação do poder simbólico pelo Estado. Dessa forma, o Estado se constitui no “metacampo” (ou campo do poder): ele consegue intervir no funcionamento de todos os outros campos e na relação entre eles, pois nada mais é do que a totalização e a concentração dos diferentes tipos de capitais⁴.

¹ GOMES, Conceição. Administração da Justiça. In: AVRITZER, Leonardo. *et al.* **Dimensões Políticas da Justiça**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013, p. 251-259.

² ENGELMANN, Fabiano. Para uma Sociologia Política das Instituições Judiciais. In: ENGELMANN, Fabiano (Org.). **Sociologia Política das Instituições Judiciais**. Porto Alegre: Editora da UFRGS/CEGOV, 2017, p. 17-38.

³ Especialmente no conjunto de cursos proferidos e compilados na obra: BOURDIEU, Pierre. **Sobre o Estado**: cursos no Collège de France (1989-92). São Paulo: Companhia das Letras, 2014.

⁴ *Ibid.*, p. 266.

Na constituição deste campo do poder através da universalização de uma visão particular (do monopólio de produção de sentido), teve papel indispensável a unificação do mercado jurídico e a constituição de um campo jurídico, no qual os juristas são figuras centrais: “É um belo exemplo de interesse pelo universal: os juristas estão associados à unificação do mercado jurídico porque é o mercado deles; têm interesse no desinteresse, na universalização”⁵. Aos juristas é devido o trabalho de codificar (objetivar o capital simbólico na forma de capital jurídico) o que era particular, no intuito de estender a dominação ao longo de um território, através de uma crença no “oficial”, “sacralizado” como universal. “E eles são os primeiros, nas lutas permanentes contra a realeza, a tentar avançar a necessidade para o rei e para os nobres de encontrar outro fundamento para se legitimar que não a simples transmissão hereditária”⁶. Na medida em que os juristas vão codificando as tradições reais, na passagem do Estado dinástico para o Estado burocrático (transição do poder pessoal para a burocracia), eles vão criando seu monopólio de atuação, tornando-se legítimos intérpretes dos códigos – portanto indispensáveis – e se autonomizando em relação aos mandatários.

No entanto, as instituições judiciais foram por muito tempo consideradas um lugar fora do circuito de legitimação política, mais como um “lugar neutro”, tendo como principal foco a resolução de litígios – o que o senso comum ainda tende a preservar. Segundo Vauchez⁷, tal imagem nem sempre foi essa, uma vez que na raiz da separação dos poderes, a justiça era tida como uma instituição política “plena”, sendo que a progressiva profissionalização e burocratização dos agentes judiciais foram responsáveis por conformar essa imagem “exterior” à política, conferindo ao Poder Judiciário um local “à parte no centro do Estado”, uma autoridade ontologicamente diferente da política⁸.

Esse processo de “separação” envolveu um corpo de profissionais e suas relações com os demais poderes, constituindo-se num objeto de lutas simbólicas, cujo centro é o próprio modelo de Estado construído historicamente segundo contextos particulares. Os

⁵ Ibid., p. 282.

⁶ Ibid., p. 353.

⁷ VAUCHEZ, Antoine. O Poder Judiciário: um objeto central da ciência política. In: ENGELMANN, Fabiano (Org.). **Sociologia Política das Instituições Judiciais**. Porto Alegre: Editora da UFRGS/CEGOV, 2017, p. 39-56.

⁸ No Brasil império, a reforma judiciária de 1871 atuou nos dois sentidos: tanto no aumento da profissionalização dos magistrados, como na restrição à atuação em cargos políticos por parte dos mesmos. A atuação dos juízes na política já vinha sendo alvo de vários debates, especialmente em 1855, quando, no Senado, as discussões foram emblemáticas no sentido de ilustrar as lutas entre o judiciário – representado pelos magistrados – e o mundo da política, assim como a questão do seu corporativismo. Cf. CARVALHO, José Murilo de. **A Construção da Ordem**: a elite política imperial. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011, p. 175 et. seq.

diversos corpos de profissionais da justiça – através do desenvolvimento de um “corporativismo judiciário” – foram moldando a instituição judicial no intuito de avançar a sua profissionalização longe das flutuações constantes do campo político. Através de uma análise sócio-histórica do caso francês, Vauchez identifica pontos marcantes que exemplificam o caminho trilhado pelo corporativismo judiciário, tais como: concurso para magistratura reservado à portadores de diploma de Direito, gestão das carreiras judiciais através da criação de um Conselho Superior da Magistratura, restrições do júri popular, adiamento para eleições de juízes, dentre outros casuísmos que vão configurando uma identidade própria e independente.

No caso brasileiro, não obstante o judiciário tenha sido dotado de autonomia ímpar nos marcos da Constituição de 1988 – sendo a magistratura uma das categorias mais prestigiadas em termos da definição do “empoderamento” institucional – a participação protagonista dos magistrados na construção do Estado ocorre desde o Império, quando compunham grande parte da elite política nacional. Essa profissão foi responsável pela origem da maioria dos ministros, senadores e deputados por boa parte do período imperial⁹. O processo de profissionalização dos magistrados no Brasil, inaugurado durante a administração imperial, decorreu por necessidades advindas das transformações econômicas e sociais mas, também, por pressões dos operadores do direito – magistrados e bacharéis – do jogo político entre liberais e conservadores e dos políticos com a justiça¹⁰.

Enquanto cientistas sociais europeus e norte-americanos se preocuparam sistematicamente com o fenômeno da corrupção desde os anos 1940, como objeto de estudo por parte das ciências sociais no Brasil foi, ao menos até a década de 1990, bastante rarefeito¹¹. Embora diversos autores tidos como clássicos do pensamento social brasileiro (tais como Sérgio Buarque de Holanda e Gilberto Freyre) já mencionassem a corrupção em seus textos, isso se dava com a preocupação centrada na construção da “brasilidade”. Durante as últimas décadas do século passado, a cobertura midiática em torno dos casos de corrupção tinha um tom de descoberta ou revelação, sendo que o tratamento dispensado era “episódico”: uma vez passado o turbilhão da polêmica e ouvidas as partes

⁹ Ao menos até a reforma judiciária de 1871. Para mais detalhes sobre as elites políticas e a construção do Estado durante o império, ver: CARVALHO, op. cit.

¹⁰ Sobre a progressiva profissionalização dos magistrados e suas conexões com a política durante o Império, ver os primeiros dois capítulos em: KOERNER, Andrei. **Judiciário e Cidadania na Constituição da República Brasileira**. São Paulo: Hucitec/Departamento de Ciência Política, USP, 1998, p. 33-142.

¹¹ Cf. BEZERRA, Marcos Otávio. **Corrupção: um estudo sobre poder público e relações pessoais no Brasil**. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1995, p. 11-21.

(ou parte delas), as programações impressa (jornais, revistas, etc.) e transmitida por rádio e televisão voltavam aos assuntos de praxe¹². Atualmente, ao se pesquisar o termo em qualquer mecanismo de busca ou sítio virtual de livrarias, uma verdadeira enxurrada de títulos de inúmeros autores salta aos olhos e pegam carona em tempos de escândalos, operações, delações premiadas e *impeachment*, de modo que é preciso cautela ao tentar abordar o assunto como tema de pesquisa.

De qualquer modo, agentes políticos e integrantes da mídia não cansam de trazer à tona numerosos casos de corrupção. Na arena política “*strictu sensu*”, isto é, nos poderes executivo e legislativo, espera-se que o próprio mecanismo de competição que regula a entrada, a permanência e a saída da vida política, tenda a produzir investigações contra o “inimigo”. Em relação aos magistrados, a situação é completamente diversa em termos de informações sobre suas práticas de corrupção, principalmente por razões institucionais, legais e corporativas, o que tentaremos elucidar para o caso brasileiro.

Ao fazer a revisão bibliográfica específica sobre a corrupção no judiciário, a produção por parte das ciências sociais brasileiras é inexistente. A grande maioria de autores que enfrentaram esse tema é de estrangeiros, que estudam a corrupção, geralmente, no judiciário do seu país. Mesmo se encontrando literatura estrangeira sobre esse assunto, uma boa parte dela está recheada de conteúdo puramente normativo e muitos dentre esses estudos são conduzidos pelos próprios juízes ou demais membros do sistema de justiça no intuito de identificar as causas e propor métodos de enfrentamento do problema na forma de soluções práticas para “erradicar” a corrupção no judiciário¹³. Parte dessa literatura é fomentada por organizações internacionais comprometidas com a “luta contra a corrupção” – a Transparência Internacional é o exemplo mais emblemático¹⁴. Muitas dessas organizações estão preocupadas em prescrever receitas políticas e econômicas para os países periféricos. Várias publicações do Banco Mundial e de alguns

¹² Embora disponível no Brasil desde 1988, a internet recém iniciava sua operação, com velocidade precária e de público restrito. Em 1995 começava a exploração comercial da rede em território nacional regulada pelo Ministério das Comunicações. Para mais detalhes, ver: REDE NACIONAL DE ENSINO E PESQUISA. **A história por trás dos 20 anos da internet comercial no Brasil**. Disponível em: <https://www.rnp.br/destaques/historia-por-tras-20-anos-internet-comercial-brasil>. Acesso em: 20 fev. 2018.

¹³ Para este tipo de abordagem, ver: WALLACE, John. Resolving Judicial Corruption While Preserving Judicial Independence: comparative perspectives. **California Western International Law Journal**, San Diego, vol. 28, n. 2, 1998. O mesmo tipo de perspectiva, em versão local, pode ser encontrada em: LEAL, Rogério. Da Urgente Necessidade de Formatação de uma Metodologia de Mapeamento dos Riscos da Corrupção no Poder Judiciário. **Revista da AJURIS**, Porto Alegre, v. 39, n. 128, p. 279-296, dez., 2012.

¹⁴ Um extenso material nesses moldes pode ser encontrado em: TRANSPARENCY INTERNATIONAL. **Global Corruption Report 2007: corruption in judicial systems**. Cambridge: Cambridge University Press, 2007.

Think Tanks trazem esse tipo de conteúdo¹⁵. Há, ainda, alguns diagnósticos e prescrições oriundos de organizações que têm como objetivo principal a promoção ou reforma do *rule of law* nos “países em desenvolvimento”¹⁶. Sendo assim, muito cuidado é necessário ao encontrar conteúdos relacionados a tal objeto a fim de não utilizarmos de forma acadêmica uma produção encomendada com outros fins, alheios aos da curiosidade científica – a não ser no caso de objetivar tais produções, o que não está convenientemente suportado nos limites deste trabalho.

Quanto à organização desta dissertação, temos a seguinte proposta de divisão em torno de três eixos principais: na primeira parte, ocuparemos-nos de duas formas. De início, vamos analisar o conceito de corrupção com ênfase na literatura desenvolvida pela ciência política. Pela quantidade volumosa de trabalhos desse tipo, optamos por uma seleção que julgamos mais conveniente. Vamos notar que, apesar dos diferentes enfoques, há um conteúdo que tende a se repetir. Também serão assunto os estudos brasileiros de ciências sociais que, de alguma forma, se preocuparam com o tema da corrupção.

Num segundo momento, passaremos em revista as abordagens que a experiência internacional tratou de dispensar sobre o tema da corrupção no Judiciário. Nosso objetivo principal é entender os limites e as possibilidades das pesquisas e, portanto, não nos preocuparemos tanto com o diagnóstico a que chegaram ou com as soluções que algumas delas propuseram. A maioria desses trabalhos, desenvolvida no âmbito da ciência política “neo-institucionalista”, foca, principalmente, sobre duas dimensões: as características da institucionalidade do Estado e do Judiciário – preocupando-se em termos de dispositivos que possam facilitar ou dificultar a ocorrência das práticas corruptas entendidas em termos do “interesse” dos agentes – e, em segundo lugar, a percepção da corrupção, expressa na forma de índices construídos pelos próprios autores ou por organizações internacionais. Alguns desses trabalhos produzem a interface entre essas duas dimensões para avaliar a qualidade das instituições judiciais e sugerir mudanças a fim de diminuir a incidência de corrupção.

¹⁵ Outra publicação, de um *Think Tank* conhecido por abrigar neoliberais famosos, que traz o “diagnóstico” e o “tratamento” para a corrupção no poder judiciário dos países periféricos, recheada de recomendações econômicas liberalizantes para a “cura” desta “doença”, pode ser encontrada em: BUSCAGLIA, Edgardo; MOORE, Stephen. **Judicial Corruption in Developing Countries: its causes and economic consequences**. Stanford: Hoover Institution on War, Revolution and Peace, 1999.

¹⁶ Para textos com detalhes neste sentido, ver: ASÍS, María González de. La Corrupción Judicial. **Revista Gestión y Análisis de Políticas Públicas**, Madrid, n. 20, p. 93-96, jan./abr., 2001; e BEDNER, Adriaan. **Judicial Corruption: Some Consequences, Causes and Remedies**. Palestra no Center for International Legal Cooperation. Haia: 2002. Disponível em: <https://openaccess.leidenuniv.nl/handle/1887/18272>. Acesso em: 10 mai. 2018.

Na terceira parte de nosso estudo, vamos tentar caracterizar a institucionalidade do Judiciário brasileiro e tratar dos casos de corrupção entre os magistrados. O nosso foco inicial é na morfologia que a Constituição de 1988 produziu sobre o Judiciário e as consequências da mesma para a conformação do campo jurídico no Brasil, principalmente quanto aos dispositivos que conferiram ao Poder ampla autonomia e independência, dentre os quais a magistratura é importante componente.

Em seguida, iremos abordar os casos de corrupção dos magistrados que foram penalizados pelo Conselho Nacional de Justiça. Nosso foco é o processamento dos casos em nível administrativo, especialmente aqueles que foram julgados com a aplicação da penalidade máxima que o Conselho pode aplicar – a de aposentadoria compulsória. Será preciso, portanto, caracterizar as disputas que se desenrolaram em torno da criação deste Conselho, especialmente quanto à sua atribuição de órgão de controle que pretende ser, haja vista sua competência fiscalizadora sobre o Judiciário. Não iremos nos preocupar, como muitos estudos internacionais, em medir a corrupção no Judiciário brasileiro. Nosso objetivo principal é caracterizar a corrupção no Judiciário em termos dos marcos institucionais e das ocorrências “públicas” – pois, como ficará claro nas páginas seguintes, há uma imperativa restrição quanto ao acesso às fontes. Também é nosso assunto atentar para as condições sob as quais tais fontes se produzem. Os casos de que iremos tratar foram aglutinados num banco de dados produzido a partir de material publicado pela imprensa (oficial e ordinária), bem como de indicadores produzidos por relatório oficial do CNJ.

Quanto à metodologia empregada na confecção deste trabalho, optamos por uma abordagem eminentemente qualitativa, enfatizando a análise exploratório-descritiva. A recolha de dados para a revisão teórica baseou-se na pesquisa bibliográfica – de artigos especializados no tema, em sua maioria, mas também de livros.

Compôs parte crucial desta pesquisa a cuidadosa análise documental, que consistiu, basicamente, de documentos oficiais – legislação, normas e indicadores – de declarações públicas de indivíduos e organizações relevantes no campo jurídico nacional, bem como de artigos e reportagens produzidos pela imprensa oficial e ordinária. A grande maioria dos documentos analisados foram recolhidos através da *internet*.

Para evidenciar as condições sociais e as disputas pelas definições da institucionalidade do Judiciário brasileiro e das atribuições fiscalizadoras do CNJ, mesclamos a análise dos dispositivos formais com informações provenientes de posturas corporativas expressas nas declarações de entidades da magistratura e de membros

importantes daquele Poder. Também nos valem, subsidiariamente, de trabalhos que realizaram *surveys* com os membros da magistratura brasileira e que se tornaram referência obrigatória no assunto.

A construção de nosso banco de dados se deu através do cruzamento de informações presentes no material divulgado pela imprensa oficial do CNJ e nas matérias veiculadas em alguns portais de notícias gerais e especializados. Essas informações, encontradas de forma esparsa e, frequentemente, incompletas, foram sistematizadas no intuito de proceder à descrição desses casos. Ao confrontar os dados que foram construídos com aqueles fornecidos pelo Conselho, propomos a criação de alguns indicadores para dar relevo aos nossos achados a fim de melhor ilustrar a incidência dos casos.

A restrição no acesso às fontes e a natureza precária das mesmas, foram “descobertas” através de episódios de contato formais com o Conselho e de sucessivas respostas negativas aos nossos pedidos de informação. Uma discussão em torno das características do campo jornalístico e da conformação da imprensa nacional foi derivada dos achados entre as matérias veiculadas e na proposição de um indicador de repercussão com base na quantidade de ocorrências na *internet*.

Nossa principal preocupação no desenvolvimento deste estudo é a de fornecer “elementos” – tendo em vista a falta de maiores trabalhos sobre o tema nas ciências sociais brasileiras. Por fim, iremos tecer nossas considerações sobre o assunto, esperando contribuir com o desenvolvimento de futuras investigações que possam aprofundar o entendimento sobre a corrupção no Poder Judiciário.

2 A CORRUPÇÃO COMO PROBLEMA CONCEITUAL DA CIÊNCIA POLÍTICA

Nossa intenção, neste ponto inicial, não é a de esgotar uma interminável revisão bibliográfica sobre o conceito de corrupção e o desenvolvimento das inúmeras abordagens que foram feitas ao atacar esse objeto – já que uma empresa nesse sentido poderia render um trabalho inteiro. O nosso intento é fornecer subsídios iniciais, de modo que nos limitaremos a discutir o tratamento conceitual e/ou analítico dispensado por alguns autores sobre o fenômeno, procurando, quando possível, relacioná-los ao caso brasileiro e ao nosso objeto de estudo, especificamente.

2.1 Definições e perspectivas sobre o fenômeno

Há inúmeras conceituações sobre o que venha a ser a corrupção como fenômeno ou prática humana, seja nas ciências sociais¹, seja na filosofia – além da tipificação criminal positiva. São muitas as narrativas que exemplificam a trajetória do desenvolvimento conceitual e os diversos usos teóricos da corrupção², do que não pretendemos, portanto, repetir mais um esforço nesse sentido. Sendo assim, trazemos aqui uma seleção de abordagens que nos parece de grande importância para dar inteligibilidade a um esforço inicial de teorização, tendo em vista a especificidade do nosso objeto. Partimos da observação, de Fernando Filgueiras, de que não há consenso no ocidente sobre o que vem a ser, de fato, a corrupção, bem como do seu alerta, que chama atenção para a premissa de que “não se pode, portanto, falar em uma teoria política da corrupção, mas em diferentes abordagens desse problema de acordo com fins normativos especificados em conceitos e categorias”³.

Podemos encontrar uma referência clássica do conceito na introdução da obra organizada por Heidenheimer⁴, em que o autor identifica três “tipos” ou abordagens sobre o conceito: uma definição legalista, segundo a qual um funcionário público se desvia de

¹ A corrupção como preocupação da ciência política remonta ao desenvolvimento histórico da disciplina, o que pode ser observado em: BROOKS, Robert. The Nature of Political Corruption. **Political Science Quarterly**, vol. 24, n. 1, mar. 1909, p. 1-22.

² Para uma visão especializada e rica em detalhes, ver: MIRANDA, Luiz Fernando de. Unificando os Conceitos de Corrupção: uma abordagem através da nova metodologia dos conceitos. **Revista Brasileira de Ciência Política**, n. 25. Brasília, jan./abr., 2018, p. 237-272.

³ FILGUEIRAS, Fernando. Marcos Teóricos da Corrupção. In: AVRITZER, Leonardo. et al. (Orgs.). **Corrupção: ensaios e críticas**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2012, p. 299.

⁴ HEIDENHEIMER, Arnold (Org.). **Political Corruption: readings in comparative analysis**. Nova Iorque: Hold, Rinehart and Winston, 1970, p. 3-28.

suas funções para obter ganhos privados para outrem ou para ele mesmo; uma definição mercadológica, que coloca a utilização do cargo público para maximização da renda pessoal; e uma definição segundo o bem público, de acordo com a qual a corrupção é a deturpação do interesse coletivo em função de ganhos particulares. À primeira vista, nenhuma dessas caracterizações parece definir a substância do objeto: o ato corrupto pode ser caracterizado como qualquer uma das três, restando saber a motivação ou “princípio” do seu agente.

As três modalidades de corrupção aparecem sempre na mescla entre público e privado. No mesmo sentido, Silva⁵ procura definir, de forma mais funcional e genérica, a corrupção como sendo o “[...] desvio de condutas institucionalizadas [...]”⁶ sempre com o usufruto de um bem público para um benefício privado. Para esse autor, o conceito de corrupção abarca uma série de tipificações criminais – tais como suborno, peculato, tráfico de influência, dentre outras – em que a pessoa do agente público é sempre favorecida, ainda que indiretamente. Uma das causas da ocorrência das práticas corruptas é identificada na fragilidade das instituições, em razão da qual a corrupção acaba por “institucionalizar-se”, potencializando uma situação de “crise social” numa espécie de círculo vicioso.

Uma importante reflexão é a de Samuel Huntington⁷ - já que o autor influenciou muitos estudos que se dedicaram a analisar o desenvolvimento dos países “periféricos”. Huntington parte do conceito legalista de corrupção – como sendo o comportamento de funcionários públicos que desviam das normas estabelecidas para contemplar objetivos privados. Desse modo, a corrupção ocorreria nas fases em que as sociedades experimentam um alto índice de modernização social e econômica, conclusão que extrai da comparação entre países centrais (Estados Unidos e Europa) com nações da América Latina, Ásia e África. A explicação é interessante: a modernização envolve uma mudança drástica de valores na sociedade (tais como a identificação dos grupos ou indivíduos com o “Estado-Nação” e a igualdade de direitos e deveres dos cidadãos para com o Estado), porém a aceitação dessa nova realidade ocorre de maneira diferencial entre os diversos setores sociais – uns assimilam mais rapidamente os novos valores, enquanto outros

⁵ SILVA, Maurício. Corrupção: tentativa de uma definição funcional. **Revista de Administração Pública**, v. 28, n. 1, Rio de Janeiro, jan./mar., 1994, p. 18-23.

⁶ Id., *Ibid.*, p. 23.

⁷ HUNTINGTON, Samuel. Modernization and Corruption. *In*: HEIDENHEIMER, Arnold (Org.). *Op. Cit.*, p. 492-500.

resistem. Os grupos que atuam na vanguarda começam, então, a “julgar” sua sociedade conforme essas novas regras:

O comportamento que era aceitável e legítimo de acordo com as normas tradicionais se torna inaceitável e **corrupto** quando visto através dos olhos modernos. [...]. Novas regras e critérios do que é certo ou errado levam a condenação de alguns padrões de comportamento como sendo **corruptos**. [...]. O conflito entre normas modernas e tradicionais abre oportunidades para que indivíduos ajam de maneira não justificada por nenhuma delas. (HUNTINGTON, 1970, p. 492-493, tradução nossa, grifo nosso).

Dessa forma, o autor conclui, contrariando a premissa inicial que suscita sobre o fenômeno da corrupção, que, numa sociedade em processo de modernização, não é tanto o comportamento desviante de normas estabelecidas que se intensifica, e sim as normas que desviam do comportamento tradicionalmente legitimado. Para o caso brasileiro, é possível, heurísticamente, considerar essa interpretação, se assim entendermos que o Estado e as instituições se modernizaram em curtos períodos (historicamente comparados) uns com mais intensidade do que outros.

Ainda segundo Huntington, a modernização de uma sociedade favoreceria a corrupção por criar novas fontes de riqueza e poder, já que as relações entre as mesmas e a política não são definidas pelas “normas tradicionais dominantes” e, por sua vez, as normas modernas não são prontamente aceitas pelas elites. Assim, a corrupção está diretamente ligada à “[...] ascensão de novos grupos dotados de novos recursos e o esforço dos mesmos para se tornarem efetivos na esfera política”⁸. Portanto, a corrupção aparece como um meio para esses novos grupos adentrarem o campo do poder, já que o “sistema” não consegue se adaptar com velocidade suficiente a fim de aceitar meios legítimos para pôr tais grupos em evidência.

Embora o autor esteja pensando em outros exemplos para ilustrar o seu modelo, se pensarmos no Judiciário como um grupo “emergente” na política brasileira, que se autonomiza em grau inédito nos marcos institucionais de 1988 (tomados assim como elementos “modernizantes”, no sentido burocrático do termo) é prudente considerar as potencialidades dessa reflexão na análise de nosso objeto.

Outra definição um pouco mais funcional e precisa de corrupção é a que consta no “Dicionário de Política” de Bobbio, Matteucci e Pasquino. Desenvolvida por este

⁸ Id., *ibid.*, p. 493, tradução nossa.

último⁹, essa definição, apesar de se relacionar com outras já citadas, traz um nível consideravelmente maior de detalhamento quanto a sua substância. Para esse autor, a corrupção seria um “[...] modo de influir nas decisões públicas que fere no íntimo o próprio sistema”¹⁰, levando ao desgaste do maior recurso do sistema político, que é sua legitimidade. Essa maneira de influenciar decisões leva o funcionário público a agir fora dos padrões normativos e a favorecer interesses particulares em troca de uma recompensa.

O autor distingue, também, três tipos de corrupção: suborno, nepotismo e peculato – salientando que devem ser considerados em termos de legalidade e ilegalidade, não em termos morais, ou seja, o conceito aqui, por mais substantivo que seja, não prescinde do dispositivo legal. Para Pasquino, a corrupção seria, também, “[...] uma alternativa da coerção, posta em prática quando as duas partes são bastante poderosas para tornar a coerção muito custosa, ou são incapazes de a usar”¹¹, isto é, seria um meio propriamente político de agir.

Assim como Huntington, Pasquino também adiciona uma variável que influiria sobre o grau de incidência da corrupção, qual seja: em ambientes em que o tamanho do setor público é maior em relação ao setor privado, e onde o “grau de institucionalização” daquele setor é incompleto ou volúvel, aumentariam as possibilidades de ocorrência do fenômeno. Além disso, o autor menciona uma variável cultural que pode ser relacionada com aquela dos valores em mudança de Huntington:

A Corrupção não está ligada apenas ao grau de institucionalização, à amplitude do setor público e ao ritmo das mudanças sociais; está também relacionada com a **cultura** das elites e das massas. Depende da **percepção** que tende a variar no tempo e no espaço. [...].

Se a Corrupção está largamente espalhada e é ao menos parcialmente aceita pelas massas e nas relações entre as elites, suas consequências podem não ser inteiramente disfuncionais. (PASQUINO, 1998, p. 292, grifo nosso).

De acordo com o autor, para que os efeitos da corrupção não fossem tão negativos, a prática deveria possuir um certo grau de “normalidade” na percepção dos agentes. Outrossim, a elite local deveria ter a confiança suficiente na ascensão do poder (ou retomada deste) através de maneiras legais, bem como deveria temer a punição no caso de uma tomada de poder que ocorresse por fora da institucionalidade. Pasquino ressalta, ainda, que em sociedades muito burocratizadas e formais, nas quais os trâmites tendem a

⁹ PASQUINO, Gianfranco. Corrupção. In: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. Brasília: Editora UnB, 1998, vol. 1, p. 291-293.

¹⁰ Id., *ibid.*, p. 293.

¹¹ Id., *ibid.*, p. 292.

afogar o desenvolvimento econômico, as práticas corruptas podem servir positivamente para a superação desses obstáculos mais imediatos. No entanto, adverte que a tendência geral no decurso do tempo é sempre negativa, correndo para a “desagregação” do sistema.

O politicólogo italiano também distingue três níveis nos quais a corrupção age de modo a influenciar as decisões públicas. O primeiro seria na fase de elaboração de decisões, especialmente sobre a atividade legislativa. O segundo ocorreria no momento em que a administração pública aplica o regramento através de suas instituições, quando os interessados operam no sentido de obter uma “isenção” ou aplicação diferencial da norma. O terceiro nível, seria no momento da ação legal contra transgressores, no qual o objetivo é a fuga da penalidade. Os três níveis, nos quais se pode influenciar uma decisão pública com recurso à corrupção, podem ter como “objeto” a burocracia, o executivo, os parlamentares e a magistratura.

Na ciência política da “escola” neo-institucional as definições de corrupção surgem mescladas com análises econômicas e têm, não raras vezes, como seu principal objetivo, a análise de como o desenho institucional é capaz de favorecer ou prejudicar a ocorrência de atos corruptos na administração estatal, bem como os seus efeitos sobre o desenvolvimento econômico.

Jain¹² faz um apanhado de vários autores caudatários dessa perspectiva teórico-metodológica. Partindo da definição legalista de corrupção – como sendo o desvio do funcionário público para ganhos privados em detrimento do bem comum – amplia os horizontes do conceito para além das tipificações legais. A corrupção seria qualquer prática que, “[...] se descoberta, no pior dos casos, seria considerada ilegal e, no cenário mais favorável, alvo de intensa desaprovação pública”¹³. Segundo essas premissas, seria possível identificar três tipos de corrupção nas sociedades democráticas: a “grande corrupção”, a “corrupção burocrática” e a “corrupção legislativa”.

O primeiro tipo trata das elites políticas e do uso de suas prerrogativas em implementar políticas econômicas: as decisões sobre a distribuição dos recursos deveriam, em um cenário ideal, corresponder aos interesses do público. A corrupção, nesses casos, ocorreria quando a distribuição dos recursos serve aos interesses dessa elite com ônus ao bem comum – seriam priorizados setores onde a política pública promove mais ganhos através da atividade corrupta. Jain argumenta que esse tipo de corrupção é especialmente difícil de identificar e medir “[...] quando pode ser mostrado que ao menos

¹² JAIN, Arvind. Corruption: a review. *Journal of Economic Surveys*, Oxford, vol. 15, n. 1, 2001.

¹³ Id., *ibid.*, p. 73, tradução nossa.

alguns segmentos da população saem ganhando, ou quando reivindicações podem ser feitas sobre os futuros ganhos (incalculáveis) da política pública que irão [...] favorecer certos setores da sociedade”¹⁴.

Já o segundo tipo de corrupção identificado, também conhecido como “pequena corrupção”, trata das relações entre os burocratas com a elite política e com o público. Com relação a este último, o suborno é o expediente pelo qual se obteria o serviço (ou aumentaria a sua velocidade). Quem atende ou encaminha a demanda é o burocrata – que também pode extrair ganhos ao agir direcionado pela elite política. “**A corrupção no judiciário**, âmbito em que os subornos podem minimizar os custos ou as chances de penalidades legais, também pode estar sob essa categoria de corrupção”¹⁵.

A “corrupção legislativa” trata de como o voto de legisladores poderia ser alvo de suborno de grupos interessados quando uma mudança legislativa pode alterar os seus rendimentos. Esse tipo abarcaria a compra de votos, tanto para a reeleição de legisladores, quanto por parte do Poder Executivo – na tentativa de assegurar apoio legislativo necessário para a aprovação de seus interesses. Os três tipos acima são passíveis de relação com os níveis de corrupção identificados por Pasquino, mesmo que haja diferenças e sobreposições entre os momentos e espaços nos quais a corrupção poderia se manifestar.

Os autores¹⁶ que trabalham com essa perspectiva procuram, em grande medida, estimar o valor das perdas econômicas causadas pela corrupção: “Nós precisamos mensurar o valor dos pagamentos corruptos, assim como as perdas que surgem de políticas corruptas”¹⁷. Frequentemente, esses autores se valem de dados de organizações internacionais “comprometidas” em eliminar a corrupção ao redor do mundo, tais como a Transparência Internacional, Fórum Econômico Mundial, Banco Mundial, Fundo Monetário Internacional, dentre outras¹⁸.

¹⁴ Id., *ibid.*, p. 74, tradução nossa.

¹⁵ Id., *ibid.*, p. 75, tradução nossa, grifo nosso.

¹⁶ Para mais exemplos, ver: KRUEGER, Anne. The Political Economy of the Rent-Seeking Society. **The American Economic Review**, Pittsburgh, vol. 64, n. 3, p. 291-303, jun., 1974; ROSE-ACKERMAN, Susan. **Corruption: a study in political economy**. Cambridge: Academic Press, 1978; HUBERTS, Leo. **Expert Views on Public Corruption Around the Globe: Research Report on the Views of an International Expert Panel**. Amsterdam: PSPA Publications, 1996; JOHNSTON, Michael; HAO, Yufan. China’s Surge of Corruption. **Journal of Democracy**, Washington, vol. 6, n. 5, p. 80-94, oct., 1995; e BARDHAN, Pranab. Corruption and Development: a review of issues. **Journal of Economic Literature**, Pittsburgh, vol. 35, n. 3, p. 1320-1346, set., 1997.

¹⁷ JAIN, op. cit., loc. cit, tradução nossa.

¹⁸ É sabido que essas instituições agem de forma interessada como propulsores de um modelo específico de política econômica e organização estatal. Durante os últimos anos, no Brasil, tais organizações difundiram um “catecismo” internacional da “luta contra a corrupção”, tendo influenciado o papel das instituições

Partindo de outras bases, com amplo recurso à história, Pierre Bourdieu, ao se debruçar sobre a gênese do Estado moderno¹⁹, concebida como um longo processo que corre na direção da universalização de um modelo particular de organização política que se impõe como evidente (doxa), fazendo esquecer todos os outros modelos possíveis, e evidenciando tanto a diversificação dos agentes que atuam em nome do Estado quanto a própria diferenciação do poder político, coloca em questão a origem da corrupção:

É uma questão central que me coloco: podemos nos perguntar se o modelo burocrático, com a lógica da delegação, em especial do controle, não implica, quase inevitavelmente [...], como uma propensão muito poderosa, a ameaça do desvio de autoridade, do desvio de poder, em especial de todas as formas de corrupção. Será que a corrupção, habitualmente ligada ao estágio primitivo do Estado, dos Estados de tipo pessoal, desaparece à medida que se desenvolvem estruturas do tipo burocrático, ou ela não está **inscrita na própria lógica** da delegação burocrática? (BOURDIEU, 2014, p. 263, grifo nosso).

Bourdieu propõe que a corrupção seria estrutural e que ela derivaria do próprio processo de diferenciação do poder: à medida que é necessário delegar poderes para outras pessoas (desde familiares até uma infinidade de funcionários intermediários), multiplica-se o poder, surgindo possibilidades de desvio pelo desenvolvimento de “cadeias de dependência”, isto é, a oportunidade de usar em benefício particular cada um desses elos que compõem a estrutura do poder:

Este processo de delegação é acompanhado, portanto, de uma espécie de multiplicação do poder e faz surgir a potencialidade do desvio de poder a cada articulação do poder. Assim, a corrupção [...] é o desvio, em proveito da pessoa, dos proveitos propiciados por uma autoridade de que a pessoa é depositária e que ela recebeu de uma delegação. [...]. Na verdade, há vazamentos no circuito: em cada uma das malhas dessa rede extremamente complexa que constitui o Estado, os personagens em posto podem fazer um saque direto [...]. (BOURDIEU, 2014, p. 362).

Ou seja, a própria institucionalização do Estado burocrático e sua complexidade seriam geradores dessa multiplicidade em que cada ponto pode desviar para si o montante que controla, assim como redistribuí-lo.

O autor ressalta o papel que os juristas tiveram na objetivação da passagem do Estado dinástico para o Estado burocrático através da confecção de códigos e regulamentações – construindo uma “razão de Estado” em oposição à “razão da casa”.

judiciais através de conexões, tanto por bases institucionais, quanto ao nível dos agentes envolvidos nas operações ao longo do território. Para mais detalhes, ver: ENGELMANN, Fabiano. La Lutte Anti-Corruption au Brésil des Années 2000: entre l'activisme politique-judiciaire et les vertus du marché international. In: **Colloque Reception et Usages de la Sociologie d' Yves Dezalay/CESSP**, Paris, 2018.

¹⁹ BOURDIEU, 2014.

Ele demonstra que os atos de corrupção, frequentemente, demonstram uma tentativa de “regressão” à razão da casa, pois, em grande parte, a ação tende a favorecer familiares, amigos e conhecidos, em detrimento da impessoalidade estatal do estágio burocrático. A “razão da casa”, como estratégia de reprodução de capitais, não deixa de compor, ainda que de forma velada, o Estado moderno. De fato, como veremos no caso brasileiro, os casos de corrupção no Judiciário obedecem, em grande medida, a essa lógica.

Como é possível notar, embora haja várias abordagens, as conceituações tendem a guardar um núcleo comum, diferindo em terminologia ou na ênfase em uma ou outra variável ou elemento explicativo. Mesmo em definições que diferem das mais usuais, como a de Bourdieu, é possível encontrar elementos que são caracterizados nas anteriores. O ponto em comum permanece residindo na figura do funcionário que atua em nome do Estado e a relação firmada entre este e um agente externo que se conclui numa ação ou omissão que caracteriza o desvio de um “bem comum”, isto é, pertencente em favor de uma coletividade, de previsão normativa, e que possui expectativa de seu destino, para um ganho privado de vantagens (mais ou menos tangíveis) às expensas da entidade estatal abstrata. Como observou Filgueiras, trata-se de uma “constante lógica” que perpassa as várias tentativas de teorização da corrupção ao longo do tempo: “a corrupção é a sobreposição de vantagens privadas ao bem comum, significando um ato de decoro para com a ética”²⁰.

2.2 Contribuições das Ciências Sociais brasileiras

A exemplo do que fizemos anteriormente, trataremos agora de pinçar alguns trabalhos que tiveram lugar no estudo da corrupção por parte dos cientistas sociais brasileiros. Embora muitas obras se avolumem nos últimos anos, especialmente nas áreas da cultura política e da teoria política, vamos discutir apenas uma pequena parte dessas que nos parece fundamental na história do desenvolvimento destes estudos.

O tema da corrupção aparece no Brasil há longa data, podendo ser localizado nos textos de vários autores que foram responsáveis por inaugurar um “pensamento social brasileiro”. Estes primeiros autores costumavam privilegiar em suas análises o período colonial e buscavam junto às características da corte e administração portuguesas a razão primeira do comportamento corrupto da sociedade brasileira em gestação.

²⁰ FILGUEIRAS, Fernando. A Teoria Política da Corrupção. *In: I Simpósio USP/IUPERJ de Pós-Graduação em Teoria Política*, São Paulo, 2003, p. 27.

Um dos tópicos recorrentes desses trabalhos é a feição que a administração portuguesa assumia junto à colônia, e que, diante dos grandes recursos controlados pelos donatários das capitanias junto com os funcionários públicos que eram encarregados de mediar a relação dos colonos com a coroa, exprimiu “[...] a mais grosseira imoralidade e corrupção [...]”, nas palavras de Caio Prado Júnior²¹. Tais características foram notadas por muitos pensadores sociais da brasilidade, diferindo entre eles as perspectivas teóricas e os pontos privilegiados ao longo de seus textos. Um exemplo não menos importante, vem do clássico de Sérgio Buarque de Holanda, que versa sobre os obstáculos legados pela experiência colonial para a implementação do Estado moderno no Brasil²²:

A crise que acompanhou a transição do trabalho industrial aqui assinalada pode dar uma ideia pálida das dificuldades que se opõem à abolição da velha ordem familiar por outra, em que as instituições e as relações sociais, fundadas em princípios abstratos, tendem a substituir-se aos laços de afeto e de sangue [...]. Para o funcionário “patrimonial”, a própria gestão política apresenta-se como assunto de seu interesse particular [...] e não a interesses objetivos, como sucede no verdadeiro Estado burocrático, em que prevalecem a especialização das funções e o esforço para se assegurarem garantias jurídicas aos cidadãos. (HOLANDA, 1995, p. 142-143 e 146, grifo do autor).

Além dos autores que se convencionou chamar de “clássicos do pensamento social brasileiro”, por meio dos quais se pode notar a emergência do tema, é prudente trazer à baila alguns trabalhos que buscaram analisar a corrupção como objeto de estudo propriamente dito. O primeiro esforço que pode ser assim considerado aparece com o artigo de José Rios²³, em que o autor busca desmistificar as explicações que buscavam na “essência” de um caráter brasileiro a razão maior da corrupção. O autor rebate tal noção e procura explicar a corrupção como um componente estrutural, ligado à nossa formação histórica. Se por um lado rejeita os argumentos deterministas, por outro ainda se restringe a uma interpretação “primordial”, assim como os “clássicos” – ainda que fazendo uma digressão mais apurada.

Passados mais de vinte anos da publicação de Rios, o tema volta a aparecer num livro organizado por Celso Barroso Leite, jurista com longa trajetória na administração pública nacional e ligado às questões da previdência social²⁴. Intitulado “Sociologia da

²¹ PRADO JÚNIOR, Caio. **Formação do Brasil Contemporâneo**: colônia. São Paulo: Brasiliense, 1994, p. 333.

²² HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

²³ RIOS, José Arthur. Considerações sobre a Corrupção. **Cadernos Brasileiros**, Rio de Janeiro, n. 32, 1965.

²⁴ Para mais detalhes sobre Leite, ver: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES E ADVOGADOS PÚBLICOS FEDERAIS. **Homenagem a Celso Barroso Leite**. Disponível em: <https://www.anpprev.org.br/anp/noticia/homenagem-a-celso-barroso-leite>. Acesso em: 20 mai. 2018.

Corrupção”²⁵, trata-se de uma coletânea de artigos sobre o assunto na qual escrevem, além do organizador, dois juristas, dois cientistas políticos (Getúlio Carvalho e Michael Johnston), um ministro do Tribunal de Contas da União e um sociólogo – José Rios.

O autor justifica seu interesse na organização do livro através de sua experiência profissional no setor público e o faz, após o encerramento de sua carreira, como uma espécie de “dever social” diante daquilo que presenciara:

Ao aproximar-se o fim da minha carreira de servidor público, a onda de corrupção que se alastrara pelo Governo, tornando agudo um **mal crônico**, passou a me preocupar de maneira especial. Era melancólico encerrar uma longa vida funcional, à qual me dedicara com empenho e convicção, num organismo minado por tanta coisa contrária àquilo que acredito. [...].
E constrangia-me mais ainda o fato de que a corrupção costuma prejudicar sobretudo os pobres, ou seja, a parcela da população para a qual se voltavam mais diretamente minhas atividades e cogitações. Assim, ao lado dos seus demais malefícios ela atua como poderoso fator de **injustiça social**. (LEITE, 1987, p. 11-12, grifo nosso).

Através dessas palavras, é possível notar o caráter interessado de uma personagem que viveu os meandros da administração pública e que, se por um lado não é um acadêmico *strictu sensu*, possui o mérito de esclarecer seu propósito. Esta questão entre interesse pessoal e tema de pesquisa, comum em todas as áreas do conhecimento, torna-se por vezes um problema metodológico em que é passível o questionamento sobre a posição do autor com a postura adotada diante do assunto o que, tratando-se dessa temática, é ainda mais problemático, a exemplo do que se poderia supor sobre trabalhos que levam em consideração os dados e prescrições de organismos internacionais ou daqueles cujos autores provêm do próprio campo jurídico – em relação à corrupção no judiciário. O autor, em final de carreira, afirma seu propósito de contribuir para o entendimento do assunto, com esperanças de combatê-lo²⁶.

Embora alguns artigos do livro produzam interpretações essencialistas ou institucionais sobre a corrupção em questões que merecem maior atenção²⁷, ou ainda,

²⁵ LEITE, Celso Barroso (Org.). **Sociologia da Corrupção**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1987.

²⁶ Aqui cabe uma advertência: ao tratar com fontes em que a biografia do autor é objeto ou mesmo motivador de um estudo, é necessário pôr em cheque a concepção de “história de vida”, muito presente em obras desse tipo, que enxerga a trajetória como uma série de acontecimentos presentes numa narrativa dessa história, um “percurso orientado”, linear, que se desenvolve tendo em vista um objetivo, um fim, o que é descrito por Bourdieu como a “ilusão biográfica”. Para mais detalhes sobre este problema, ver: BOURDIEU, Pierre. A ilusão biográfica. In: BOURDIEU, Pierre. **Razões Práticas**: sobre a teoria da ação. Campinas: Papirus, 1996, p. 74-82.

²⁷ Tais como “O Círculo Vicioso da Corrupção”, de Antônio Evaristo de Moraes Filho, onde o autor procura prescrever soluções para o problema com uma preocupação alçada ao nível da moral: “[...] somente num sistema social em que o trabalho seja dignificado e erigido em valor básico a corrupção passará à categoria dos fenômenos excepcionais, a serem encarados à luz da psicopatologia e ligados a instintos elementares

tragam prescrições práticas, na esperança interessada de combatê-la, alguns textos despertam maior atenção. Um deles é o de Johnston, o qual preconiza que a corrupção, embora possa ser descrita como instrumento de mudança para pessoas ou grupos, possui maior força no sentido de impedir ou atenuar mudanças nos sistemas político e econômico justamente por seu caráter sistêmico.

O outro artigo que merece destaque é o escrito por Getúlio Carvalho, “Da Contravenção à Cleptocracia”, em que o autor parece, salvo melhor juízo, inaugurar, mesmo que rapidamente, a discussão entre corrupção e Poder Judiciário no Brasil, salientando que este último “[...] não teria como escapar aos efeitos dos lastimáveis desacertos legislativos e burocráticos”²⁸, criticando com veemência a “[...] lentidão, a insensibilidade e a ineficiência da Justiça, cujo processo decisório não se deu conta da era eletrônica”²⁹.

No entanto, o maior mérito desse texto reside no fato de que ele traz uma revisão da literatura estadunidense especializada no tema durante as últimas três décadas, propondo uma classificação em quatro “correntes acadêmicas”, segundo as perspectivas de análise. De acordo com Carvalho, com o progressivo desenvolvimento dos estudos na área, a corrupção “[...] passa a ser vista não como fenômeno isolado, passível de eliminação quando se afasta do cargo público o seu agente principal, mas de modo mais abrangente, no contexto que lhe deu origem”³⁰, isto é, segundo as realidades locais.

A primeira corrente identificada por Carvalho seria a “tradicionalista”. Ela aborda o fenômeno sob a perspectiva moral e o enxerga de maneira isolada e individualizada segundo o comportamento dos envolvidos. Trata-se da perspectiva mais antiga e menos desenvolvida, segundo a qual se crê que, uma vez afastado o funcionário corrupto – causa do problema – há o imediato retorno à “normalidade”.

A segunda corrente de estudos é a “funcionalista”, que seria mais comum em países periféricos, onde o foco principal seriam os “propósitos” alcançados pelas

do homem. Ao revés, enquanto perdurar uma concepção argentária, de prevalência do ter sobre o ser, com a fortuna material alçada a valor supremo, ainda quando obtida por meios ilegítimos, a corrupção será apenas um dos atalhos para conquistar sucesso na vida”, p. 31; ou ainda no caso do escrito por Mário Pacini – “Administração Pública: importância do controle” – um “alto funcionário (aposentado) do Banco do Brasil e Ministro do TCU”, p. 124, cuja prescrição, eivada de argumentos de autoridade, parte de sua vivência pessoal no sentido de afirmar que são necessárias mudanças institucionais em mecanismos de controle externo e interno como soluções para “[...] pôr termo à carreira dos maus administradores e dos dilapidadores do erário”, p. 135.

²⁸ CARVALHO, Getúlio. Da Contravenção à Cleptocracia. In: LEITE, Celso Barroso (Org.). Op. cit., p. 62.

²⁹ Id., *ibid.*, loc. cit.

³⁰ Id., *ibid.*, p. 63.

instituições em torno de suas “funções sociais” no desenvolvimento das “sociedades em transição”. Essa corrente destacaria aspectos positivos e funcionais em atos de corrupção (tais como nepotismo e suborno) sobre determinados contextos:

Essas práticas deixariam de ser condenáveis quando propiciassem a integração social e a estabilidade política, fomentassem participação na vida político-partidária e concorressem para gerar maior responsabilidade administrativa e maior comprometimento com os objetivos do desenvolvimento econômico e social. [...].

Deste modo, o nepotismo e o regime de espólio conflitariam apenas com o sistema do mérito importado de nações mais desenvolvidas, o qual [...] só contribui para fortalecer os burocratas, insensíveis às necessidades de integração social. (CARVALHO, 1987, p. 68).

O autor ressalta que o avanço nesta corrente de estudos em relação à anterior estaria na descrição dos fenômenos “como eles são”, no entanto, as explicações fornecidas tenderiam a favorecer o “imobilismo”.

Uma terceira corrente de estudos em corrupção seria a “evolucionista”. Os autores caudatários dessa perspectiva se preocupariam mais com a questão da modernização. A exemplo de Huntington, o foco de atenção seria o descompasso entre as rápidas mudanças institucionais diante das conjunturas política e econômica – através da aplicação de modelos importados de países centrais – e a incapacidade ou lentidão na adaptação dos valores e costumes por parte da sociedade. A corrupção apareceria aqui, novamente, como a resistência de um sistema tradicional à adoção de padrões modernos e profissionalizados de gestão pública. Os evolucionistas teriam o mérito de levar a cabo um “[...] melhor entendimento da corrupção, ao distinguirem os diversos segmentos do governo, seus diferentes códigos de conduta profissional e sua maior ou menor autonomia em relação a outros grupos sociais”³¹.

Por fim, a última corrente identificada no artigo seria a “ético-reformista”. Segundo o autor, os cientistas sociais que compartilham dessa visão estariam preocupados com os efeitos localizados da corrupção segundo contextos particulares. Apesar de admitirem o caráter universal da corrupção, ela “[...] pode reduzir-se em suas proporções e consequências”³². Esses estudiosos teriam reconhecido fatores estruturais que, combinados com “valores favoráveis” à corrupção em países periféricos, resultariam na “garantia oficial de impunidade”³³.

³¹ Id., *ibid.*, p. 71.

³² Id., *ibid.*, p. 72.

³³ Id., *ibid.*, p. 71.

Essa tendência teria evidenciado os aspectos disfuncionais da corrupção em nível institucional e social, não se limitando a descrever a realidade. Ao adotar uma metodologia de trabalho “comprometida”, desejaria intervir na realidade a fim de transformá-la através de uma evidente “fé na ação política”. Dentre as várias prescrições enumeradas por essa corrente, o autor destaca: a intervenção de organizações “alheias” à instituição onde a corrupção se manifesta (órgãos de controle externo); a adoção da “justiça comunitária” – com maior proximidade incitaria a participação de pessoas prejudicadas pelos efeitos da corrupção – o que é desincentivado pela justiça comum; e a separação entre as esferas pública e privada de poder, isto é, impedir que grupos de interesse formados por “plutocratas” consigam intervir no processo legislativo para aprovar medidas que os beneficiem em detrimento do público, assim diminuindo a força do poder econômico sobre o político. O autor finaliza o artigo se posicionando junto dessa corrente e propondo mudanças nos procedimentos e instituições a fim de atenuar o caráter “sistêmico” da corrupção.

O próximo trabalho que trataremos aqui pode ser citado como a primeira investigação de peso das ciências sociais brasileiras que procurou estudar a corrupção empiricamente através da análise de “casos” da política nacional. Em versão publicada de dissertação premiada pela ANPOCS, em 1994, Bezerra³⁴ se interroga sobre as relações sociais que ensejam práticas de corrupção, mencionando um certo “paradoxo”: Práticas socialmente aceitas como a amizade e troca de presentes são, ao mesmo tempo, “confundidas” com práticas ilícitas pelos indivíduos. A base deste trabalho é o material documental das CPIs sobre alguns casos de corrupção interpretado à luz dos temas clássicos da antropologia social³⁵.

Naquele estudo, o autor já chamava a atenção sobre o papel que a imprensa exerce em relação a este tema, ao passo que teria sido responsável por fazer emergir em forma de matéria – os “casos” – o que antes era difuso. No entanto, na medida em que a imprensa passa a caracterizar a corrupção, de certa forma, contribuiria para a sua naturalização. Tal fato se daria pela forma como trata tais acontecimentos em suas manchetes e reportagens:

Não obstante a ideia mais ou menos difundida de que a corrupção está historicamente presente na vida pública nacional, é sob a rubrica de “caso” que, especialmente nas décadas de 70 e 80, a sociedade teve acesso, devido

³⁴ BEZERRA, 1995.

³⁵ O autor se preocupou em levantar, principalmente, as relações pessoais dos sujeitos com a administração pública, bem como os argumentos dos envolvidos nestas situações – material presente nos processos das CPIs.

sobretudo ao trabalho da imprensa escrita, às informações a respeito das práticas assim designadas. De modo a evitar uma possível naturalização da ideia de “caso”, que levaria a se considerar como algo lógico e inevitável aquilo que é socialmente construído, deve-se observar que a abordagem da corrupção nestes termos, que é recorrente também em outros países, constitui um modo específico de tratar e de apresentar a questão que foi privilegiada neste período. (BEZERRA, 1995, p.12)

Ainda sobre o papel da imprensa, Bezerra chama atenção para o caráter político e mercadológico da produção de notícias como importante componente que condicionaria a difusão e seleção das matérias veiculadas:

Acresce-se a isto o interesse político (apoio ou não a determinada figura pública) e especialmente comercial (vendas de edições) que acompanham a divulgação destas denúncias, e que, não deve-se deixar de observar, impõem constrangimentos à produção das informações. (BEZERRA, 1995, p. 16).

No mesmo texto, o autor sustenta que o fenômeno da corrupção, apesar de constante nas mais diferentes sociedades, possui várias dimensões (legal, histórica, cultural), o que lhe daria caráter heterogêneo: as práticas corruptas (e corruptoras) dependem do contexto social, não havendo acordo sobre quais ações podem ou não ser consideradas atos de corrupção, bem como sobre a intensidade ou gravidade de cada prática particular.

Em nosso estudo, compartilhamos desse ponto de vista para tratar o fenômeno em questão como construção social. Assim sendo, o grau de atenção ou gravidade que alguns casos “mostram” em relação aos outros dependerá do grupo social envolvido, isto é, se tem acesso à meios (rede de relações sociais, meios de comunicação, etc.) que lhe permitem influenciar a representação da realidade social conforme seu maior ou menor poder de influência sobre as representações do mundo social. Desta maneira, o princípio da impessoalidade presente em toda organização estatal é diluído em relações sociais que estão presentes em qualquer caso – e a magistratura não constitui exceção, por mais formal que seja a imagem que detém ao encarnar os mais abstratos princípios da burocracia estatal.

O último trabalho que gostaríamos de discutir nesta sessão é o volume organizado por Avritzer e Filgueiras que aglutinou diversas pesquisas sobre corrupção no âmbito da academia brasileira, especialmente as desenvolvidas no Centro de Referência do Interesse Público (Crip) da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG)³⁶. Motivados pela

³⁶ AVRITZER, Leonardo; FILGUEIRAS, Fernando (Orgs.). **Corrupção e Sistema Político no Brasil**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.

pauta política contemporânea no Brasil, que deu centro à corrupção, os autores sustentam um ponto em comum sobre o fenômeno, qual seja, a concepção de que se trata de um problema, antes de tudo político, e que não é passível de ser eliminado somente por modificações institucionais.

Partindo de dois focos distintos – impacto da corrupção sobre a cultura política e legitimidade das instituições brasileiras, e o desenvolvimento e desempenho das instituições de controle – os autores procuram compreender as relações entre as instituições e a cultura política no problema da corrupção, argumentando “[...] que o que está em jogo no Brasil é uma concepção de público que esteja além da eficiência da gestão pública e que se constitua como questão político-moral da coisa pública”³⁷. Ao longo dos vários capítulos, os textos procuram, além de problematizar a questão, cada um à sua maneira, ressaltar os efeitos nefastos da corrupção sobre a política nacional, além de chamar atenção para alguns pontos necessários ao enfrentamento da questão através de uma “[...] discussão prática para o aprimoramento e a instrumentalização das instituições a fim de controlar essa patologia que corrói os valores da democracia”³⁸, ou seja, passam por um posicionamento “ético-reformista”.

Dentre os nove artigos que compõem a obra, gostaríamos de pôr em relevo um deles pela abordagem proposta e pelos dados que levantaram – que nos parecem úteis para o enfrentamento do nosso objeto de pesquisa. “Corrupção e opinião pública”³⁹, de Newton Bignotto, interessa-nos por problematizar a questão da opinião pública, não a tomando apenas de fato, mas segundo o modo como se inserem os cidadãos na vida pública, bem como as condições sobre a circulação de informações. Como veremos a seguir, grande parte da experiência internacional de pesquisas sobre a corrupção no Judiciário parte de levantamentos que utilizam como fonte principal os indicadores de percepção da corrupção – baseados em pesquisas de opinião.

Bignotto demonstra como uma abordagem “moralista” da corrupção, inaugurada na “era Vargas”, associada às personalidades políticas investidas no poder, trabalharia no sentido de promover a ideia de que a corrupção é um problema pessoal dos mandatários, levando em consideração a “denúncia” como potencial totalizador de explicações:

Mas o que se inaugura com a crítica a Vargas é menos uma maneira de compreender a corrupção em sua dimensão moral e mais um procedimento de

³⁷ Id., *ibid.*, p. 9.

³⁸ Id., *ibid.*, p. 14.

³⁹ BIGNOTTO, Newton. *Ibid.*, p. 15-42.

acusação e de crítica, que parece **se esgotar no simples fato de ter sido enunciado**. Com isso, cria-se a percepção correta de que o Estado convive com comportamentos que o ameaçam, mas abdica da tarefa de investiga-los em toda a sua complexidade, diante da eficácia aparente, na esfera política, da simples acusação de corrupção que se lança contra um funcionário público ou um político. Tudo se passa como se a constatação da corrupção servisse para sua compreensão. (BIGNOTTO, 2011, p. 17, grifo nosso).

Diante de tal assertiva, o autor sugere que, para entendermos o real potencial dos dados levantados por pesquisas de opinião pública, deveríamos abdicar da certeza de que tais investigações servem para elucidar os “mecanismos efetivos” da corrupção, alertando que as diversas práticas corruptas necessitariam de maior tempo e empenho para serem corretamente desvendadas.

Para dar cabo a tal desafio, Bignotto sugere caminhos para que esse tipo de dado possa ser utilizado de forma útil nos trabalhos sobre corrupção, dentre os quais: a repetição, ao longo do tempo, da coleta de dados, evitando conclusões que possam se mostrar conjunturais em curtos períodos, e ter clareza na definição de opinião pública que se utiliza, não se deixando iludir por índices internacionais que, muitas vezes, não consideram a forma de governo e o desenho institucional de cada realidade, podendo trazer conclusões ilusórias sobre contextos nos quais a liberdade de imprensa é limitada ou em que não exista uma esfera pública constituída. Para o autor:

[...] uma análise do problema da corrupção no Brasil exige ao mesmo tempo a construção de uma base de dados confiável – que escape à imagem que temos do fenômeno, que baliza muitas análises superficiais comuns na cena pública, nos meios de comunicação ou nos discursos políticos – e de uma abordagem teórica que incorpore as peculiaridades de nossa história. (BIGNOTTO, 2011, p. 30).

Segundo Bignotto, para o caso brasileiro, seria imprescindível romper com a noção de que os grandes casos de corrupção ocorrem, exclusivamente, na dimensão do Estado, o que implica reconhecer que a vida política ocorre para além das instituições. Embora se reconheça que é no limite entre as esferas pública e privada que reside o “nexo” a ser investigado nos estudos sobre corrupção, “[...] não podemos aceitar reduzir nossos estudos apenas ao Estado, como se a sociedade e os interesses privados, expressos pelo mercado, fossem, em si próprios, legítimos e infensos à corrupção”⁴⁰.

De acordo com o autor, a fim de evitar possíveis reducionismos em pesquisas sobre a corrupção, seria preciso priorizar a dimensão da sociedade civil: seus mecanismos

⁴⁰ Id., *ibid.*, p. 33.

de controle e as suas dificuldades na efetivação de práticas de combate à corrupção. Sendo assim, como no Brasil haveria uma indistinção (ou superposição) entre as esferas pública e privada – o que facilitaria a ocorrência dos atos corruptos – segundo o autor:

[...] não podemos falar do Estado como local por excelência onde ocorre a corrupção sem reconhecer que é de sua relação com as forças sociais, expressas de diferentes maneiras nas instituições de classe, nos partidos e na sociedade em geral, que nascem as condições que tornam mais ou menos possíveis os atos corruptos. (BIGNOTTO, 2011, p. 34).

Como podemos observar nos últimos dois tópicos, os estudos que se propõem a enfrentar a corrupção como tema de pesquisa se preocupam, em grande parte, com os desafios teóricos que perpassam a história do interesse no assunto. É frequente que os trabalhos demonstrem concepções normativas sobre o enfrentamento da corrupção. O problema sobre a definição do conceito e a consequência prática que dela deriva sobre a opção por um recorte específico, na escolha das fontes que se quer utilizar, ou ainda sobre as conclusões a que se pode chegar, compõe parte importante no desenvolvimento das pesquisas. Muitos parecem ser os obstáculos e poucas soluções se mostram consensuais para a persecução dos objetivos. Na próxima parte iremos nos aproximar da experiência internacional dos trabalhos que estudam, especificamente, a corrupção no Poder Judiciário, procurando observar os diversos limites e possibilidades de tais abordagens na tentativa de se aproximar deste objeto.

3 A CORRUPÇÃO NO JUDICIÁRIO

Até meados do ano de 2017, quando procedemos uma última varredura em busca de trabalhos específicos sobre essa temática, não conseguimos lograr êxito em encontrar investigações brasileiras no âmbito das Ciências Sociais versando, especificamente, sobre a corrupção no Poder Judiciário. Alguma literatura existente na área do Direito – grande parte produzida pelos próprios magistrados – no geral, se preocupa em fazer um diagnóstico, entender as causas formais dos desmandos dos magistrados (tidas em grande parte como incentivos oferecidos pela falta de rigor na legislação), ou ainda, propor métodos ou dispositivos que possam ser capazes de um maior controle a fim de diminuir a ocorrência dos casos entre os juízes¹.

Para contemplarmos nosso objetivo, faremos uma viagem através da produção internacional em torno da corrupção judicial. Importar-nos-emos menos com as conclusões a que chegam os autores e mais com as formas como eles abordaram o problema no intuito de oferecer elementos para o posterior desenvolvimento de estudos nessa temática para o caso brasileiro, o que, pelo que conseguimos verificar, ainda está por ser gestado em nossa área. Como veremos, os trabalhos se utilizam, majoritariamente, de características institucionais do Judiciário e de índices de “percepção” da corrupção para montarem seus diagnósticos sobre as causas da ocorrência do fenômeno. Outras perspectivas de análise, menos frequentes, utilizam-se da história e da etnografia.

¹ Para um exemplo deste tipo de literatura, ver LEAL, 2012 – que é Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Para exemplos que abordam parcialmente o tema na área do Direito, porém sob outras perspectivas, ver: MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **O Controle Disciplinar da Magistratura e o Perfil Ético do Magistrado**. São Paulo: Saraiva, 2016. Neste livro, o conhecido magistrado analisa dados do CNJ para propor a ideia de que uma melhor formação nas “Escolas Judiciais” ou melhor “controle orientativo” das Corregedorias de Justiça seriam mais eficazes do que a atuação daquele Conselho. Em: FRANCO, Ivan Candido da Silva de. **Como são julgados os juízes? Uma análise do controle disciplinar do Conselho Nacional de Justiça (2005-2013)**. São Paulo: Fundação Getúlio Vargas, 2015. (Dissertação de Mestrado em Direito), o autor faz uma análise extensa do controle disciplinar dos magistrados, a partir de dados que colhe de várias classes de processos correicionais instaurados pelo Conselho, porém sem atentar para o conteúdo dos casos. Uma perspectiva singular e diversa sobre a corrupção de magistrados é proposta em: CORCIOLI FILHO, Roberto Luiz. A Corrupção do Judiciário. **Revista de Estudos Jurídicos UNESP**, v.17, n. 25, p. 433-474, 2013, na área da criminologia e do direito penal. Através de um olhar endógeno sobre as decisões judiciais, o autor procura entender como a condição social do réu perante o magistrado influi sobre a decisão deste último – mesmo não havendo contraprestação pecuniária. Também na criminologia, ver: LEITE, Renann de Carvalho; ALENCAR, Tatiana. Corrupção no Poder Judiciário: as causas da ineficácia da punição para os magistrados. **Revista Transgressões: ciências criminais em debate**, Natal, vol. 1, n. 1, p. 170-181, 2013, onde os autores analisam os dispositivos legais que preveem as punições para os magistrados, bem como a jurisprudência, procurando apontar soluções formais.

3.1 As pesquisas internacionais sobre o tema

Nesta sessão, debruçar-nos-emos sobre pesquisas recolhidas da experiência internacional, a maioria delas desenvolvida do âmbito da Ciência Política da “vertente” neo-institucionalista. Esses autores tendem a abordar o fenômeno da corrupção como sendo algo que é dificultado, facilitado ou até mesmo incentivado, dependendo do desenho das instituições – seu funcionamento, suas regras – ou seja, trabalham com uma perspectiva que privilegia o “interesse” dos atores. O aspecto formal-legal proporcionaria aos agentes a possibilidade de escolhas mais acertadas em termos do risco envolvido na prática do ato corrupto: uma espécie de cálculo econômico que os indivíduos fariam em torno dos riscos de possíveis punições *versus* as vantagens que possam ser obtidas através de desvios comportamentais diante daquilo que se espera do agente (no caso dos magistrados: lisura de caráter, moralidade, imparcialidade, supressão de suas paixões em nome do interesse público, etc.). Para essa perspectiva, os fatores institucionais podem moldar interesses pessoais e a percepção de oportunidades para realizá-los, influenciando diretamente sobre as escolhas dos agentes. Além dessas variáveis, os caudatários dessa vertente teórica procuram utilizar dados de percepção da corrupção cruzados com variáveis institucionais produzindo, em alguns casos, análises econômicas sobre o fenômeno.

Em artigo que se propõe a explicar e medir – seguindo um modelo próprio, com base na seleção de variáveis empíricas – a “corrupção judicial”² nas cortes inferiores e intermediárias, através da comparação entre os casos chileno, peruano e equatoriano, Basabe-Serrano³ sublinha a falta de acordo entre os estudiosos do tema sobre quais seriam as razões que poderiam explicar tal fenômeno, bem como os métodos mais indicados para a sua apropriação, ou até mesmo quanto à definição mais utilizada deste problema de pesquisa. Na tentativa de resolver essa questão, o autor se propõe a compilar uma série de dados de diversas variáveis, das quais seleciona as que julga com maior poder explicativo – variáveis essas que atuam como estímulos favoráveis ou contrários à incidência da corrupção no Judiciário dos países considerados. Em cada caso analisado é feita uma divisão em três períodos (desbalanceados) com base no desenho constitucional e nas características institucionais do judiciário em relação com o plano político.

² A definição de corrupção judicial para o autor se resume na troca de decisões judiciais por pagamentos indevidos recebidos pelos juízes.

³ BASABE-SERRANO, Santiago. Explicando la corrupción judicial en las cortes intermedias e inferiores de Chile, Perú y Ecuador. **Perfiles Latinoamericanos**, Cidade do México, n. 42, p. 79-108, jul./dez., 2013.

Partindo de dados coletados por várias investigações (inclusive de publicações da Transparência Internacional e do Banco Mundial) que buscam “medir” a corrupção em termos gerais por vários países, Basabe-Serrano compara três casos (cortes inferiores e intermediárias no Chile, Peru e Equador) em que tais medições aparecem de forma diferenciada, mesmo que a organização judiciária daqueles países seja similar. O autor também produziu entrevistas com pessoas relacionadas ao poder judiciário (advogados, docentes e ex-juízes) nos três países, para comparar suas medições da corrupção com aquelas anteriormente publicadas. As medições produzidas e analisadas são sempre referentes a “índices de percepção” da corrupção.

A análise proposta pelo autor é de correlacionar os dados das medições com as variáveis selecionadas (fatores endógenos do judiciário e entorno social e político) para explicar a corrupção judicial nos países escolhidos⁴. Certas variáveis, como a existência de “publicação das decisões judiciais na *internet*”, o que diminuiria a corrupção judicial (ou sua percepção?), dentre outras, são medidas da mesma maneira que a própria corrupção judicial, ou seja, com base na percepção dos entrevistados. Como exemplo, a variável “qualidade dos juízes”, em vez de ser tomada por análise do currículo do juiz, por exemplo, pela quantidade de seus títulos e publicações, características qualitativas de sua formação ou, ainda, de indicadores que possam ilustrar a qualidade de sua atuação judicante, é medida através da percepção desses entrevistados, muitos deles litigantes naqueles tipos de tribunais elegidos pelo autor. O mesmo ocorre com a variável “respeito à carreira judicial como mecanismo de promoção”⁵.

Apesar dessas observações – as quais o autor deixa bastante claro no seu texto – o trabalho coloca a questão de que a corrupção judicial poderia ser explicada, ao menos em parte, por meio de certas variáveis, extrapoláveis para outros casos⁶. Tais variáveis poderiam dar conta da diferença entre os níveis de corrupção entre um país e outro, o que o autor verifica através do teste feito por seu modelo:

Em suma, maior capacitação para os juízes, atenção prioritária à carreira judicial como critério de promoções e incentivos dentro do Poder Judiciário, legislação menos complicada relativa à tramitação dos processos até sua

⁴ Sob semelhante abordagem, para um conjunto de países da América Latina, no âmbito das reformas judiciais, ver: URRIBARRÍ, Raúl Sánchez. *Characteristics of the Judiciary vs. Corruption Perception. Sistemas Judiciales*, Buenos Aires, n. 13, p. 88-99, 2008. Também relacionando índices de percepção da corrupção nos judiciários (da Transparência Internacional, Banco Mundial e *Freedom House*) com variáveis institucionais, ver: BARRET, Kethleen. **Corrupted Courts: a cross-national perceptual analysis of judicial corruption**. Atlanta: Georgia State University, 2005. (Tese de Mestrado em Ciência Política).

⁵ BASABE-SERRANO, op. cit., p. 95-98.

⁶ Id., *ibid.*, p. 103.

decisão, e uma distribuição do poder político que permita controles mútuos, dão conta de sociedades com níveis mais baixos de corrupção judicial. Por outro lado, [...] a difusão das decisões judiciais através de páginas da *web* oficiais e a geração de incentivos institucionais ao comportamento ético dos juízes não constituem variáveis relevantes ao ponto de valorar a corrupção judicial. (BASABE-SERRANO, 2013, p. 104, tradução nossa).

O autor conclui que uma melhor formação profissional dos juízes (dado obtido através da percepção), juntamente com uma maior valoração do respeito à carreira profissional como mecanismo de promoção (a não incursão em processos penais ou administrativos como itens para influir positivamente na avaliação para a ascensão na carreira, igualmente medido em termos de percepção), mais simplicidade no trâmite processual (entendido como menor número de recursos possíveis de serem interpostos a uma decisão, a partir do estudo da legislação) e maior fragmentação do poder político (tido como distribuição das cadeiras entre os diferentes partidos no parlamento), “[...] influem poderosamente sobre a corrupção observada no interior dos poderes judiciários”⁷.

Em trabalho que analisou a corrupção no poder judiciário chinês, Gong⁸ contestara o então presente entendimento que destacava a importância da infraestrutura como responsável por essa “doença sistêmica”, ou seja, de que a proliferação da corrupção no país era fruto da incompletude da liberalização da economia chinesa⁹. Para o autor, o problema residiria na configuração institucional do Judiciário naquele país, condição imprescindível para o entendimento do comportamento dos juízes corruptos.

Gong parte do pressuposto de que existem dois atributos institucionais que são os mais importantes para entender o funcionamento do judiciário, a saber, a sua independência perante outros poderes e pressões de grupos econômicos, bem como os mecanismos de *accountability* judicial. Sobre a independência judicial,

[...] refere-se à habilidade dos juízes de julgar de acordo com os princípios da lei como eles assim os entendem e não por pressão social, política ou de acordo com o interesse dos litigantes. As decisões judiciais não deveriam ser influenciadas ou alteradas por forças externas, sejam políticas, econômicas, institucionais ou individuais [...].

A independência judicial requer, portanto, que o judiciário aja como uma **instituição autônoma** em relação a outras instituições e em relação a qualquer

⁷ Id., *ibid.*, p. 105, tradução nossa.

⁸ GONG, Ting. Dependent Judiciary and Unaccountable Judges: Judicial Corruption in Contemporary China. *The China Review*, Hong Kong, vol. 4, no. 2, p. 33-54, 2004.

⁹ Esta noção de que processos de modernização trazidos pelo avanço da globalização econômica em contraste com tradições ou culturas locais “resistentes” – daí seu caráter incompleto – incentivariam o surgimento da corrupção de toda ordem é largamente difundida em publicações de organizações internacionais. Para mais detalhes ver: THE WORLD BANK. *Anticorruption in Transition: A Contribution to the policy debate*. Washington: The World Bank, 2000; e TRANSPARENCY INTERNATIONAL, 2007.

poder individual. Sem uma bem definida autoridade institucional exclusiva para o judiciário, a imparcialidade dos juízes não pode ser esperada. (GONG, 2004, p. 35-36, tradução nossa, grifo nosso).

Já o *accountability* judicial seria relativo ao processo pelo qual os agentes do judiciário prestam contas da legalidade de suas ações para que possam ser fiscalizados perante a sociedade (seja por outros poderes ou pelos cidadãos) e que, no caso de infringirem o estrito cumprimento da legalidade, possam ser punidos por seus atos (desvio, suborno, parcialidade, negligência, etc.). “*Accountability* judicial, portanto, lembra aos juízes que a independência judicial não deve ser confundida com independência pessoal descontrolada e que o poder dos juízes não é absoluto”¹⁰.

Não haveria, em tese, contradição entre esses dois atributos já que, enquanto a independência restringe a influência de outros poderes ou grupos sobre o judiciário, o *accountability* previne abusos dos agentes judiciais sobre o interesse público. O primeiro não deve proteger o juiz de ser investigado enquanto o último não pode restringir a imparcialidade das cortes. No entanto, esses dois aspectos nem sempre operam em mesmo nível, de forma que o autor identifica quatro tipos ideais de classificação do judiciário em função da relação entre aqueles dois atributos.

O primeiro tipo (A), melhor cenário, ocorreria naqueles casos em que o judiciário goza de forte independência e *accountability*; o último (D), o pior deles, é quando nenhum dos atributos é forte o suficiente para uma atuação “virtuosa” dos juízes; e entre eles ficariam dois níveis intermediários (B e C) onde o desenho institucional do judiciário pode lhe permitir bom desempenho em um atributo enquanto o outro ficaria aquém do esperado. Em um dos tipos intermediários de modelo institucional, quando o *accountability* judicial é presente sem a independência do poder judiciário, forças externas (políticas ou econômicas) poderiam influenciar os juízes de modo que suas decisões fossem parciais. Tal ocorre em países onde os membros do judiciário são facilmente substituídos por outros mais “ajustados” a interesses poderosos, sejam econômicos ou políticos. No outro nível intermediário, os juízes gozam de plena independência institucional e sua atuação não tem meios eficazes de fiscalização. Em tese, decidiriam de acordo com suas convicções, porém a falta de *accountability* favoreceria a atuação interessada do magistrado enquanto é livre de supervisão externa.

À primeira vista, poder-se-ia encaixar o caso do Poder Judiciário brasileiro em um desses tipos intermediários, no qual a autonomia institucional é forte, porém sem meios

¹⁰ GONG, op. cit..., p. 36, tradução nossa.

eficazes de fiscalização, principalmente se externa (já que o CNJ não cumpre essa função, sendo órgão integrante do Poder Judiciário e formado majoritariamente por membros endógenos). Em caso de forte independência e fraco *accountability*, o esquema analítico proposto por Gong sugere a ocorrência de alta “corrupção pessoal” em relação à incidência da “corrupção política” em torno do judiciário¹¹. Ou seja, segundo este modelo, a corrupção no caso do poder judiciário brasileiro se daria mais em termos pessoais de ganhos diretos para o magistrado, sendo que este os auferiria através de práticas menos sofisticadas de corrupção, não envolvendo pessoal do campo político ou outro tipo de pressão externa. Obviamente, há um pressuposto implícito no modelo que considera ser possível medir as ocorrências da corrupção de forma precisa, desconsiderando a possibilidade da influência de capitais acumulados pelos agentes envolvidos, bem como as condições sociais diferenciais entre as categorias profissionais como atributos que possam interferir na representação da realidade. Assim, considera que possam atuar isoladamente, “corrupção pessoal” e “corrupção política”, desconsiderando o peso político dos membros do Judiciário.

Para o caso Chinês, a argumentação desenvolvida pelo autor parece se dar com maior tranquilidade: ele demonstra que o poder judiciário daquele país carece tanto de independência institucional quanto de *accountability* – já que a constituição chinesa admite uma posição privilegiada do partido sobre todas instituições estatais¹². De acordo com Gong, as instituições judiciais chinesas seriam impregnadas por casos de corrupção que carecem de qualquer investigação formal, exceto quando se tornam públicas – o que, como se sabe, ocorre em outros setores da organização estatal daquele país¹³.

Neste sentido, o modelo proposto parece se realizar perfeitamente naquele caso. Entretanto, o trabalho de Gong sugere um ponto de vista muito instigante sobre como a corrupção no poder judiciário poderia ser analisada:

É importante notar que a corrupção judicial é mais uma forma distinta de corrupção do que meramente um modo ordinário de corrupção. Ela pode muito bem ser **a causa da corrupção como um todo** na medida que suporta, cobre e produz corrupção em outros setores. Quando o sistema judicial não é

¹¹ Corrupção pessoal refere-se a práticas que têm fins em ganhos pessoais para o magistrado, como extorsão, suborno, favores ilegais. Por sua vez, a corrupção política ocorreria quando há compromisso dos juízes com agentes do campo político ou econômico, e as benesses direcionadas aos juízes seriam colaterais a esse tipo de relação. Remetem-se aos conceitos de “pequena” e “grande” corrupção, respectivamente.

¹² Id., Ibid., p. 40.

¹³ Para mais detalhes sobre como a corrupção judicial seria uma prática institucionalizada na China, inerente ao mecanismo institucional do partido único, ver: LI, Ling. The “Production” of Corruption in China’s Courts: judicial politics and decision making in a one-party state. **Law & Society Inquiry**, Chicago, vol. 37, n. 4, p. 848-877, 2012.

responsivo, carece de independência, ou é corrupto, ele não pode desempenhar fielmente o papel de cão de guarda contra interesses específicos. O risco de ser punido pelo engajamento em atividades corruptas ou fraudulentas se torna baixo. Um judiciário venal, portanto, conduz a impunidade para todo tipo de atividades corruptas. (GONG, 2004, p. 50, tradução nossa, grifo nosso).

Portanto, à medida que o sistema de justiça – o mais importante “pilar” do Estado de Direito – é corrompido, a confiança dos cidadãos nas instituições e na aplicação da lei tenderia a erodir. “Neste sentido, não é um exagero dizer que a corrupção judicial constitui a pior forma de corrupção”¹⁴, já que ela contribui significativamente para minar a legitimidade das outras instituições.

Uma abordagem histórica das instituições é produzida por Mühlenbrock ao analisar o caso chileno durante a ditadura militar¹⁵. A autora faz uma longa digressão da história chilena buscando identificar elementos políticos que fizeram do Chile, por muito tempo, uma “ilha democrática” na América do Sul. Uma tradição de honestidade e eficiência na administração pública teria sido interrompida durante os dezessete anos de regime autoritário (1973-1990). O Judiciário, através da Suprema Corte, mantinha a disciplina e o controle político dos outros níveis jurisdicionais, promovendo uma uniforme interpretação da lei e garantindo a impunidade para os crimes praticados pelos agentes do estado.

Dessa forma, o Judiciário chileno teria estendido suas práticas corruptas para outras áreas, garantindo a impunidade para oficiais do governo, seus apoiadores e o próprio pessoal da justiça. A manutenção de tais práticas era garantida pelo sistema de recrutamento da Suprema Corte e da Corte de Apelações (os juízes eram selecionados pelo Presidente). Todos os outros juízes de tribunais inferiores, defensores públicos, notários, fiscais e demais funcionários do sistema de justiça eram indicados pela Corte de Apelações.

Essa estrutura de recrutamento, promoção e avaliação, combinada com a autoridade supervisora sobre o comportamento dos juízes, garante à Suprema Corte um poder discricionário absoluto sobre a carreira de todos os juízes e pessoal auxiliar e cria uma forte relação de dependência dentro do Judiciário. Essa hierarquia, fechada para outros agentes tais como, advogados, vítimas e outras partes interessadas, permitiu o controle político e profissional dos dissidentes dentro da carreira. Esses foram congelados, tiveram suas promoções negadas, transferidos para locais remotos ou mal avaliados e

¹⁴ GONG, op. cit., p. 51, tradução nossa.

¹⁵ MÜHLENBROCK, Gisela Von. Discretion and Corruption: the chilean judiciary. **Crime, Law and Social Change**, n. 25, p. 335-351, 1997.

forçados a deixar o Judiciário. (MÜHLENBROCK, 1997, p. 341, tradução nossa).

A autora ressalta que a capacidade da Suprema Corte chilena, nos marcos da Constituição de 1980, de influenciar outras instituições políticas constitui caso único no direito comparado. Durante o regime, a Corte indicou senadores, membros da Corte Constitucional e demais autoridades do primeiro escalão do governo. A Constituição de 1980 vedava modificações na Lei Orgânica do Judiciário sem a avaliação da Suprema Corte, exigindo uma maioria de 4/7 nas duas casas legislativas. Todo esse poder concentrado teria permitido e incentivado aqueles juízes a praticarem atos corruptos de toda sorte, além de promoverem várias ilegalidades na administração do sistema de justiça¹⁶.

O recurso à história das instituições políticas também foi utilizado por Fajardo em seu trabalho sobre a Colômbia¹⁷. Partindo da reflexão econômica que visa relacionar crescimento com a qualidade das instituições, o autor procurou estudar o impacto da herança colonial sobre os índices de corrupção no Judiciário colombiano, além de verificar possíveis ligações entre corrupção judicial e níveis de desenvolvimento econômico ao longo do tempo. No entanto, nesse trabalho, o autor faz uso de um “índice de qualidade”¹⁸ do sistema de justiça que classifica os países segundo critérios tais como: eficiência, “império da lei”, “risco de corrupção”, “risco do descumprimento de contratos pelo governo”, dentre outros, que colocam países de matriz colonial anglo-saxã acima dos de matriz franco-espanhola.

Dessa forma, os países que tiveram notas baixas no índice teriam limitações no que diz respeito ao investimento externo e financiamento estatal. Fajardo quer entender por que essas nações permanecem utilizando seu sistema legal de “baixa qualidade”, mesmo que estes seriam responsáveis, em alguma medida, pela produção de resultados econômicos inferiores em comparação com aqueles que adotam o modelo legal anglo-

¹⁶ São vários os exemplos dados pela autora, dentre os quais, casos pitorescos como na ocasião em que um ministro da Suprema Corte exigiu um carro para sua filha quando da compra de veículos oficiais daquele tribunal. Outro desmando na administração judiciária foi a contratação de funcionários temporários com os mesmos salários dos oficiais quando estes últimos tiravam férias. Quando os titulares retornavam, o contratado passava a “oferecer” seus serviços gratuitamente, o que se traduzia em um incentivo para auferir renda através da aceitação de subornos.

¹⁷ FAJARDO, Luis Eduardo. La Corrupción Heredada: pasado colonial, sistema legal y desarrollo económico en Colombia. **Revista de Estudios Sociales**, Bogotá, n. 12, p. 22-30, jun., 2002.

¹⁸ Este índice de qualidade foi desenvolvido por pesquisadores no âmbito do National Bureau of Economic Research, uma organização não governamental dedicada a “disseminação da pesquisa entre acadêmicos, *policy makers* e profissionais do negócio”. Para mais detalhes ver: LA PORTA, Rafael. *et al.* Legal Determinants of External Finance. **NBER Working Paper**, Boston, n. 5897, jan., 1997.

saxão. A possível resposta para o sucesso desses últimos, segundo o autor, residiria na natureza dos seus sistemas de justiça (*common law*) que garantira, com êxito, os direitos de propriedade privada ao longo do desenvolvimento do capitalismo, reduzindo os custos de transação associados às práticas comerciais.

Do lado das ex-colônias espanholas, a presença de uma grande burocracia estatal centralizada e normas legais confusas e “anti-técnicas” teriam desfavorecido a prática comercial e favorecido o surgimento da corrupção, especialmente por parte de ocupantes do sistema de justiça, caracterizado pela venalidade de cargos e de instituições – através da privatização da justiça colonial. Assim, as características herdadas desse sistema legal, mais sujeito à corrupção, “[...] desincentivou o investimento privado e fortaleceu o predomínio de um aparato estatal clientelista que foi o grande distribuidor de riqueza no Vice-Reinado”¹⁹. Entretanto, a influência desse passado colonial sobre a situação atual do Judiciário naquele país não pode – adverte o autor – ser tratada como determinista, ressaltando que “a sobrevivência, quase dois séculos depois da independência, de instituições legais claramente ineficientes e inapropriadas para o desenvolvimento econômico moderno, tem sido resultado de decisões conscientes por parte dos grupos dominantes”²⁰.

Combinando análise quantitativa e qualitativa – estatística e análise de conteúdo – em um ambicioso trabalho, Grødeland²¹ identificou como a existência de “contatos” e “redes informais”, aquiescidos dentro de uma “cultura da informalidade” – herdada da organização social do “período comunista” – contribuem para o insucesso das reformas do Judiciário em países que faziam parte do bloco soviético (Bulgária, República Tcheca, Romênia e Eslovênia), propiciando a ocorrência da corrupção.

Além de fatores tais como a resistência política para aplicar o modelo ocidental do *rule of law* no que diz respeito à independência do judiciário, a falta de financiamento para remuneração e capacitação adequadas dos juízes e a consequente falta de pessoal qualificado para promover as mudanças reformistas no âmbito “pós-comunista”, a autora identifica, como principal motivador da ocorrência da corrupção no Judiciário desses países a “[...] falha em conformar a mentalidade e, em certa medida, também o comportamento, não só daqueles que trabalham dentro do judiciário, mas também

¹⁹ FAJARDO, op. cit., p. 29, tradução nossa.

²⁰ Id., ibid., loc. cit., tradução nossa.

²¹ GRØDELAND, Åse Berit. Informal Networks and Corruption in the Judiciary: elite interview findings from The Czech Republic, Slovenia, Bulgaria and Romania. In: **The World Bank Conference: New Frontiers of Social Policy**: development in a globalizing world, Arusha, 2005.

daqueles que interagem com ele do exterior”²². Mudar a “mentalidade”, segundo a autora, é mais difícil – e requer mais tempo – do que a mudança formal das instituições, leis e regulamentos.

Baseada em extenso material produzido a partir de trezentos e sessenta entrevistas em profundidade (conduzidas por profissionais contratados) com membros de várias “categorias da elite” desses países (representantes eleitos, promotores, juízes, empresários, representantes de partidos, da mídia e de organizações não-governamentais, dentre outros), a autora procura demonstrar como “mentalidade” e atitudes se manifestam no Judiciário traduzidas em práticas informais²³. Tais práticas aconteceriam através de um “contato” – pessoa que trabalha no judiciário ou tem relacionamentos pessoais ou profissionais com funcionários e com possibilidade real de influenciá-los – ou por uma “rede informal”, definida como “[...] um círculo informal de pessoas capazes e dispostas a ajudar umas às outras”²⁴. As “trocas” ocorreriam em um contexto de interesse, reciprocidade e obrigação entre os atores.

Os achados empíricos do trabalho são tratados em termos de “confiança” e “respeito” nas instituições, assim como a ocorrência da utilização de “contatos” ou “redes informais” para influenciar decisões no judiciário. No entanto, todos os índices são obtidos, a exemplo de outros trabalhos, na forma de índices de percepção, ou seja, é questionado ao entrevistado o que ele pensa sobre o uso desses recursos espúrios, ou como percebe que tais práticas são mais ou menos utilizadas em cada contexto nacional. A diferença principal deste estudo se dá pelo volume de entrevistas produzidas especificamente para este fim, bem como pela comparação entre as opiniões registradas segundo as diversas origens dos entrevistados – diferente dos trabalhos que utilizam os dados produzidos por organismos internacionais.

A autora conclui que a confiança nos tribunais daqueles países seria muito baixa e os mesmos são percebidos como dependentes e influenciáveis pela política, além de ineficientes. A falta de respeito pelo *rule of law* é justificada, pela maioria dos entrevistados, pelo “[...] passado histórico, [pela] cultura nacional ou [pela] transição – embora diferenças em termos de ênfase pudessem ser observadas entre os quatro países nos quais se deram as entrevistas”²⁵. O uso de “contatos” ou “redes informais” seria

²² Id., *ibid.*, p. 3, tradução nossa.

²³ Semelhante abordagem é proposta para o caso sérvio em: BEGOVIĆ, Boris. **Corruption in Judiciary**. Belgrado: Center for Liberal-Democratic Studies, 2004.

²⁴ GRØDELAND, *op. cit.*, p. 5, tradução nossa.

²⁵ Id., *ibid.*, p. 44, tradução nossa.

comumente empregado pelas pessoas que desejam obter uma decisão favorável no judiciário, acelerar procedimentos – ou atrasá-los. A utilização de tais recursos seria reiteradamente justificada por problemas decorrentes da transição para o modo ocidental de democracia, tais como frequentes mudanças na estrutura do Judiciário, na legislação, atrasos e ineficiência derivados de falta de pessoal ou recursos financeiros, o que “[...] traz dificuldades para as pessoas saberem como abordar, como ter acesso a seus direitos e também como obtê-los a tempo”²⁶.

A utilização de contatos e métodos informais pelos interessados em subverter o Judiciário também foi alvo de trabalho sobre o Peru²⁷. Segundo Mujica, o Palácio de Justiça de Lima, núcleo do sistema jurídico do peruano, seria palco da produção de muitas práticas de corrupção. O foco do autor são os agentes externos – “tramitadores” de documentos, falsificadores, advogados de “estudos informais” – que dispõem de estratégias de introduzir ou extrair documentos e expedientes judiciais através de seus “contatos” – funcionários auxiliares do referido tribunal. A utilização de meios informais seria um “canal” para ingressar no sistema de justiça e obter vantagens nos procedimentos judiciais.

Para obter seus dados, o autor lançou mão do método etnográfico que se realizou em dois tempos: primeiro, dentro do Palácio de Justiça, através de entrevistas com funcionários e usuários do sistema judicial e segundo, com foco na observação participante dentro das “zonas de falsificação de documentos” – em contato com usuários e advogados “informais”. Um dos méritos desse trabalho foi desviar do eixo comum nos estudos sobre a temática – centrados nos funcionários públicos – procurando mostrar um entorno complexo que se estende por fora do ambiente institucional – mesmo que de uma realidade totalmente singular. O cenário descrito pelo autor é impactante do ponto de vista da institucionalização do Poder Judiciário: no centro de Lima, onde vende-se e compra-se de tudo no “mercado negro”, nos arredores do Palácio também se negociaria o acesso às decisões judiciais através de “tramitadores” – pessoas que oferecem seus serviços à beira da corte e que possuem redes de relações com advogados, policiais e funcionários da justiça, produzindo, assim, o “acesso” ao Judiciário.

²⁶ Id., *ibid.*, loc. cit., tradução nossa.

²⁷ MUJICA, Jaris. Actores y escenarios de los sistemas de microcorrupción em el Palacio de Justicia del centro de Lima, Perú. **Relaciones Estudios de Historia y Sociedad**, Zamora, vol. 32, n. 126, p. 87-117, 2011.

Mujica se interroga sobre qual relação haveria entre os espaços adjacentes ao Palácio de Justiça com o funcionamento das “lógicas de corrupção”:

A resposta gira em torno dos atores que estão dispostos neste cenário e que criam canais de conexão com as redes interiores do Palácio de Justiça. Estes atores e as lógicas de interação, bem como os serviços que oferecem, não são marginais ao sistema político. A estrutura formal do Palácio de Justiça não funciona de maneira isolada dos acontecimentos da cidade ou dos seus arredores. O informal é parte deste sistema formal. [...].

Estas dinâmicas ilegais manifestam os poderes não formais, sistemas de transgressões sistemáticas que delineiam uma estrutura de relações e, ao mesmo tempo, criam canais para o encontro dos atores. (MUJICA, 2011, p. 90, 95, tradução nossa).

Os interessados nesse tipo de serviço seriam, segundo o autor, provenientes de todos os estratos sociais, desde aqueles que não possuem muitos recursos, até mesmo os que contam com mais “possibilidades” e eles o fazem, não só para “agilizar” suas demandas, subvertendo o processo, mas também no intuito de obter tratamento justo para suas causas, o que, sem lançar mão desse “recurso”, não teriam acesso ao “devido tratamento”.

Dentre as diversas “técnicas” de corrupção que seriam empregadas nesse sistema estão o suborno a vigilantes e pessoal administrativo do tribunal – a fim de “extraviar” documentos, retardando ou bloqueando decisões – e a inclusão de documentos falsificados por “comerciantes” ao redor do Palácio (que são aceitos mediante pagamento). Para obter sucesso nessa empreitada, seria preciso que os agentes externos contassem com uma rede de contatos dentro do Palácio. Tais redes não seriam um “todo unificado”, mas fragmentos que se unem e se separam de acordo com a conjuntura, “[...] de acordo com os interesses dos atores e de quem dispõe do objetivo que mobiliza a estrutura. [...] Se trata de um sistema de organização segmentada sem uma cabeça estável (acéfala) e sem uma organização vertical”²⁸. A corrupção, nesse caso, quase impensável em termos da institucionalidade presente no Brasil, não se caracterizaria, segundo o autor, como ruptura de relações de poder, mas apenas como uma maneira de exercer o poder²⁹.

²⁸ Id., *ibid.*, p. 111, 113, tradução nossa.

²⁹ Também sobre a situação peruana – pondo um cheque a percepção sobre a corrupção, ver: MORI, Beatriz Mejía. *Corrupción Judicial en Perú: causas, formas y alternativas*. **Revista Derecho e Sociedad**, Lima, n. 17, p. 208-215, 2001, onde a autora ressalta que, apesar do Peru figurar no ranking mundial de corrupção como um dos países menos corruptos da América Latina (no ano 2000) – o que evidenciava um sucesso na promoção da imagem do país pelo governo Fujimori – a justiça se tornou, naquele país, “[...] uma mercadoria que só pode ser acessada àqueles que a podem comprar”, p. 212.

A exemplo do que fizeram outros autores acima, a forma da institucionalidade do Judiciário também fora utilizada por Chakraborty para tratar do caso indiano³⁰. Neste trabalho, o objetivo do autor é analisar, diante da revelação de casos de corrupção envolvendo altos magistrados daquele país, as causas que estariam por trás do crescimento das ocorrências, bem como sugerir, de maneira prática, “[...] soluções já testadas para lidar com essa doença que assola o judiciário indiano”³¹. O autor se preocupou com as definições conceituais acerca do tema, propondo uma abordagem mais ampla da corrupção judicial em relação aos trabalhos até aqui analisados:

Assim sendo, [...], a corrupção judicial envolve o desvio de certos padrões de comportamento aceitos, não somente em relação a ganhos materiais ou não materiais, para satisfazer ambições pessoais ou profissionais, mas também envolve o desvio moral e a violação da ética judicial em tudo que afeta, no longo prazo, a independência e a imparcialidade do judiciário. Portanto, a corrupção judicial inclui qualquer influência inapropriada ou ação que afeta a imparcialidade e independência do processo judicial por qualquer ator (juízes ou mesmo funcionários do tribunal) do sistema judicial, (CHAKRABORTY, 2010, p. 23, tradução nossa).

Ao questionar o quesito da independência do Judiciário, o trabalho mostra que, apesar da indicação dos magistrados das cortes superiores serem endógenas, desde 1993, o que seria indicativo de independência política, tal propriedade tem resultado no aumento da corrupção e do nepotismo. Os juízes estariam indicando seus pares com base em laços de amizade e afinidade ideológica. Para o autor, a preocupação em termos de assegurar a qualidade da justiça, estaria mais bem contemplada na “qualidade” da indicação dos juízes do que em quem realiza o ato – criticando a noção de que a indicação pelo próprio Poder seria, por si, melhor do que o método anterior, quando os juízes eram apontados pelo chefe do executivo. Chakraborty propõe que a indicação deveria adotar critérios de seleção mais “objetivos” – tomando de exemplo a seleção de juízes no estado americano da Califórnia.

Outros elementos são levantados pelo autor como motivadores da corrupção judicial na Índia. Os baixos salários e más condições de trabalho comporiam um fator – os juízes ganham menos do que a maioria dos advogados indianos, principalmente nos tribunais inferiores. A morosidade e o grande volume de pendências processuais devidos, tanto ao pequeno número de juízes, quanto à complexidade do sistema de justiça, também

³⁰ CHAKRABORTY, Shiladitya. Judicial Corruption in India: a critical stocktaking. **Madhya Pradesh Journal of Social Sciences**, Ujain, vol. 15, n. 1, p. 21-39, jun., 2010. O trabalho também se vale, subsidiariamente, de índices de percepção da corrupção para montar seu diagnóstico.

³¹ Id., *ibid.*, p. 21, tradução nossa.

seriam um fator preponderante: “neste labirinto de formalismo procedimental, a transparência é a primeira baixa, resultando no crescimento da corrupção”³². Nesse sentido, seriam necessários maiores investimentos e a promoção da simplificação de normas e procedimentos. Outros fatores que facilitariam a ocorrência de atos corruptos seriam a necessidade de aprovação, pelo chefe do Judiciário do país, para proceder a abertura de qualquer investigação contra magistrados de cortes superiores; a resistência do Judiciário para fornecer informações previstas na *Right to Information Act*; e o uso abusivo da *law of contempt* para proteger juízes corruptos, impedindo críticas e exposição de atos desviantes. Tais elementos sugerem o crescimento de um “insulamento” institucional.

O autor conclui que o referido Poder na Índia se expande, a exemplo da tendência mundial, sobre um ativismo judicial que busca ampliar sua atuação para outras áreas reservadas aos políticos – tais como a elaboração de leis e de políticas. Sugere que, para maior efetividade do Estado de direito, seria necessária a adoção de mecanismos de controle. “Transparência, *accountability* e eficiência deveriam ser o novo mantra do judiciário na Índia”³³.

3.2 A “percepção da corrupção”: implicações do uso de indicadores e prescrições interessadas

Retratamos acima alguns trabalhos que fazem inferências com base na percepção dos indivíduos, sejam empresários internacionais, sejam indivíduos ligados ao meio jurídico, no intuito de medir o nível de corrupção no Judiciário através da construção dos índices de percepção da corrupção elaborados por organismos internacionais³⁴. No entanto, esse tipo de variável nos parece ser eivado de problemas, de certa forma ignorados, ao tentar mensurar a corrupção – se é que existe algum modo confiável para tal empresa, haja vista que as práticas de corrupção são via de regra secretas, sendo difícil que os casos desvendados se prestem para quantificar, com razoável credibilidade, a ocorrência da corrupção.

³² Id., *ibid.*, p. 29, tradução nossa.

³³ Id., *ibid.*, p. 38, tradução nossa.

³⁴ GRØDELAND, 2005, é o único trabalho que utilizou unicamente o seu próprio índice de percepção.

Para Bourdieu³⁵, as pesquisas que envolvem a coleta de opinião possuem três postulados que são questionáveis, apesar de serem sumariamente ignorados. O primeiro é a certeza de que todo mundo pode ter uma opinião, que ela estaria ao alcance de todos; segundo: supõe que todas as opiniões são equivalentes; finalmente, o terceiro postulado estaria subentendido: “[...] no simples fato de fazer a mesma pergunta para todo mundo, acha-se implícita a hipótese de que existe um consenso sobre os problemas, em outras palavras, de que existe um acordo sobre as perguntas que merecem ser feitas”³⁶. Em verdade, tais sondagens mobilizam opiniões constituídas e grupos de pressão em torno de um sistema de interesses: “O efeito fundamental da pesquisa de opinião é o seguinte: a ideia de que existe uma opinião pública unânime é constituída para legitimar uma política e reforçar relações de força que a fundam ou a tornam possível”³⁷.

Segundo Abramo³⁸, autor que possui diversos trabalhos com relação à problemática da percepção, o conteúdo informativo dessas medições baseadas neste método é, muitas vezes, problemático. O autor cita como exemplo o Índice de Percepção da Corrupção da Transparência Internacional: resultado da compilação de vários outros índices baseados na “[...] opinião de pessoas ligadas a corporações transnacionais (ou que para elas prestam serviço) a respeito do nível de corrupção que elas imaginam vigorar em um país”³⁹. Esse índice tem por objetivo ranquear os níveis de corrupção em diferentes países. Assim sendo, não há garantia nenhuma de que as opiniões coletadas para compor tal indicador sejam originárias de sujeitos que tiveram alguma experiência factual no país em questão ou se são influenciadas pela opinião de terceiros. Para exemplificar o quão problemático seria tal índice, o autor menciona o caso do Chile, país que melhorou significativamente sua posição no *ranking* a partir do momento em que alinhou sua política comercial junto aos Estados Unidos.

Haveria ainda o problema intrínseco à forma ranqueada: à medida que um país sobe posições no *ranking*, outras nações descem posições automaticamente, mesmo que nada tenha sido alterado em suas realidades, ou seja, o índice não refletiria, de nenhuma maneira, a integridade das instituições de cada país, assim como ignorara sua evolução ao longo do tempo:

³⁵ BOURDIEU, Pierre. A Opinião Pública Não Existe. In: THIOLENT, Michel. **Crítica Metodológica, Investigação Social e Enquete Operária**. São Paulo: Polis, 1980, p. 137-151.

³⁶ Id., *ibid.*, p. 137-138.

³⁷ Id., *op. cit.*, p. 140.

³⁸ ABRAMO, Claudio Weber. Percepções Pantanosas: a dificuldade de medir a corrupção. **Novos Estudos CEBRAP**, São Paulo, n. 73, p. 33-37, nov. 2005.

³⁹ Id., *ibid.*, p. 34.

No final das contas, e levando em consideração as imprecisões que afetam essas percepções, o que o índice da TI informa é que as instituições brasileiras são provavelmente menos íntegras do que as norueguesas (por exemplo) e mais íntegras do que as da República do Togo (digamos), mas estão mais ou menos na mesma faixa do Peru ou do México. Ora, será que é necessário um índice para que tenhamos uma razoável intuição desses fatos? (ABRAMO, 2005, p. 35).

O autor demonstra que tal indicador é utilizado, não raras vezes, com viés ideológico, e que a principal correlação estatística do mesmo é em relação ao PIB *per capita*, de forma que, normalmente, ele tenderia a avaliar negativamente os países mais pobres, podendo ser, inclusive, apropriado pelo poder público (como no caso mexicano) para implementar estratégias de “combate à corrupção” baseadas na propaganda⁴⁰.

Segue ainda uma importante questão referente às opiniões sobre o nível de corrupção: elas tenderiam a ser muito influenciadas pelo que é veiculado pela mídia, de modo que, quanto mais são noticiados casos de corrupção, as pessoas tenderiam a expressar opiniões no sentido de que as práticas corruptas são cada vez mais frequentes. Tal achado, segundo Abramo, poderia demonstrar justamente o oposto: maior eficiência dos mecanismos e das instituições que promovem a investigação e o controle. “No caso brasileiro, praticamente toda pesquisa que se faz leva à conclusão de que a corrupção está piorando”⁴¹. É o que Thompson, teórico da comunicação, já descrevera como o surgimento do “escândalo mediatizado”: um fenômeno que implica a revelação, pela mídia, de ações que antes eram ocultas e que, uma vez possuindo elementos que transgridam valores ou normas, despertam reações de indignação⁴².

Abramo ainda destaca os problemas com relação ao conteúdo que compõe o índice de percepção da corrupção: além de não haver nenhuma correlação entre as opiniões e a experiência concreta, há uma grande concordância entre as opiniões sobre esse assunto com vários outros, tais como custo de vida ou desemprego, o que “[...] justifica formular a hipótese de que, de modo a aquilatar a opinião de uma população sobre corrupção, bastaria medir a opinião média das pessoas sobre direitos humanos ou violência”⁴³. Tais considerações, sendo proferidas por alguém que foi membro (diretor e fundador) da própria ONG Transparência Internacional no Brasil, apontam relevo à possibilidade de crítica sobre os trabalhos que se utilizam dessas variáveis para medir a corrupção.

⁴⁰ Id., *ibid.*, p. 35-36.

⁴¹ Id., *ibid.*, p. 36.

⁴² THOMPSON, John. *La Nouvelle Visibilité. Réseaux: communication, technologie, société*; Paris, n. 129-130, p. 59-87, 2005.

⁴³ ABRAMO, *op. cit.*, p. 37.

No mesmo sentido, Miranda⁴⁴ também problematiza a questão da percepção da corrupção, questionando, além do índice da Transparência Internacional, o *Governance Matters Indices*, do Instituto do Banco Mundial e o *Survey* de Competitividade Global do Fórum Econômico Mundial.

Para o autor, opiniões sobre os níveis de corrupção não possuiriam nenhum critério científico e, por isso, devem ser evitadas para tratar do fenômeno, já que o que se pode observar é apenas parte da corrupção, a qual foi investigada e publicada por algum motivo. Este motivo pode ser (ou quase sempre seria) interessado por quem oculta ou revela tais acontecimentos, seja por parte dos partidos políticos, da mídia, das empresas internacionais, das corporações profissionais, dentre outros grupos. Miranda conclui que as percepções sobre a corrupção são importante fator para a descrença na política, influenciando sobre a qualidade da democracia pois, à medida que “[...] o cidadão mediano tem uma percepção enviesada da corrupção, acabamos por incorrer no risco deste cidadão enviesar (negativamente) seu voto”⁴⁵.

Problemas com os índices de percepção da corrupção também são levantados por Avritzer⁴⁶. Ao tratar de como é construído o índice da Transparência Internacional, o autor chama a atenção para vários problemas. O primeiro deles é que a construção de tal índice ocorre a partir de questionários respondidos por empresários ou analistas ligados a empresas transnacionais e, portanto, teriam como objetivo orientar decisões de agentes econômicos dessa ordem. O segundo problema decorre da existência e natureza da mídia: a imprensa, por várias razões, poderia estar interessada na divulgação de um caso de corrupção, insistindo na promoção do escândalo, ao passo que, em países onde não exista uma mídia plural com algum nível de liberdade, a corrupção tenderia a passar despercebida. Além disso, a abordagem teria foco exclusivo sobre a atuação de funcionários públicos, ignorando a iniciativa do setor privado – o que ocorreria em grande parte dos casos.

Os problemas levantados pelo autor colaborariam para a ocorrência do que ele chama de “distorção da corrupção”:

[...] países com fortes restrições às atividades midiáticas e com níveis médios de corrupção tendem a se localizar melhor nos índices de percepção da

⁴⁴ MIRANDA, Luiz Fernando de. Corrupção e Percepção de Corrupção. *Em Debate*, Belo Horizonte, v.2, n.3, p 25-30, mar. 2010.

⁴⁵ Id., *ibid.*, p. 29.

⁴⁶ AVRITZER, Leonardo. Índices de Percepção da Corrupção. In: AVRITZER, Leonardo. *et al.* (Orgs.). *Corrupção: ensaios e críticas*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2012, p. 423-427.

corrupção do que países com níveis médios de corrupção e sem liberdade para a atuação de imprensa.

[...] se a imprensa em um determinado país não é livre e as instituições democráticas têm um papel limitado na divulgação e denúncia dos casos de corrupção, [...] a acuidade com que o fenômeno é sentido tende a ser muito prejudicada. (AVRITZER, 2012, p. 424, 426).

Ainda, segundo o autor, haveria uma falta de “medida histórica comparativa” entre países que recentemente implementaram medidas para combater a corrupção e os que já o fizeram de longa data – como os Estados Unidos. Os primeiros estariam mais suscetíveis a serem conhecidos pela divulgação recente de casos de corrupção, inclusive aparecendo no *ranking* em posição inferior àqueles países que nada fazem a respeito, ou onde a mídia não possui liberdade, ou ainda, onde não existam instituições democráticas. “Assim, países como a Jordânia, Qatar, Emirados Árabes, Malásia e Taiwan se saem sistematicamente melhor no índice de percepção da corrupção do que países como o Brasil, o México e a Argentina”⁴⁷. Dessa forma, os índices estariam isentos de variáveis políticas para analisar o fenômeno, retratando puramente uma visão economicista da administração pública.

Bezes e Lascoumes vão mais a fundo na agenda de investigações que procurou trabalhar com a percepção da corrupção na política⁴⁸. Através de um amplo levantamento de trabalhos, esses autores revelam várias questões que, do ponto de vista epistemológico, essas pesquisas tendem a ocultar. Tais trabalhos tendem a produzir um modelo ideal de democracia “[...] no qual a relação governante-governado é regida por uma dupla exigência: a probidade das condutas do representante eleito e o controle exercido pelos eleitores [...]”⁴⁹.

Ao questionar a percepção de cidadãos ou grupos profissionais sobre a corrupção na política, essas pesquisas produziriam um tipo “ideal-normativo” do cidadão que pode, ou ser “crítico e esclarecido”, capaz de perceber e denunciar práticas corruptas, sancionando os envolvidos pela não recondução à arena política, ou, ao contrário, tê-lo como “desiludido” e cético quanto às possibilidades de questionar tais práticas, desta forma tidas como componente inevitável da democracia e, portanto, não se importando com as penalidades.

⁴⁷ Id., *ibid.*, p. 426.

⁴⁸ BEZES, Philippe; LASCOUTES, Pierre. Percevoir et Juger la «Corruption Politique»: Enjeux et usages des enquêtes sur les représentations des atteintes à la probité publique. **Revue Française de Science Politique**, Paris, vol. 55, n. 5-6, p. 757-786, out./dez., 2005.

⁴⁹ Id., *ibid.*, p. 758, tradução nossa.

De acordo com esses autores, tais problemas trariam um cenário no qual a corrupção se resume a um conjunto de práticas objetivadas e não controversas com o qual o grupo ou cidadão questionado ou concorda, ou denuncia, o que terminaria por encobrir algumas questões importantes: “[...] como os cidadãos comuns desenvolvem suas percepções morais da política? Que práticas dos eleitos são objeto de qualificação em termos de corrupção?”⁵⁰.

⁵⁰ Id., *ibid.*, loc. cit., tradução nossa.

4 O CASO BRASILEIRO

Nesta última parte, iremos problematizar alguns aspectos que nos parecem de grande importância para a análise da corrupção no Poder Judiciário brasileiro. Dada a natureza desta pesquisa e considerando as possibilidades e os limites suscitados na literatura estrangeira sobre o tema – bem como a ausência de experiências nacionais em nossa área sobre este objeto – além da vertente teórico-metodológica à qual nos filiamos, não temos a pretensão de fornecer um diagnóstico preciso em termos de “causas” da ocorrência do fenômeno ou que vise prescrever “soluções práticas” que se destinem a atenuar sua ocorrência (o que seria, em verdade, desejável), tampouco vamos propor “medir” a corrupção no Judiciário brasileiro. Isso posto, a nossa proposta é a de caracterizar a ocorrência dos casos “públicos” de desvios de conduta por magistrados brasileiros processados, em âmbito administrativo, pelo CNJ – o que compõe, salvo melhor juízo, uma fonte fiável (se não a única) para tal empresa. Para tanto, lançaremos mão de alguns elementos já trabalhados pelos estudos internacionais com o objetivo de compreender a estrutura institucional do nosso Judiciário, bem como proporemos alguns outros elementos ausentes nos trabalhos já mencionados, procurando indicar caminhos para a melhor compreensão do problema no Brasil.

Como observamos, a maioria dos trabalhos utiliza como recurso metodológico, além do estudo dos mecanismos institucionais que possam facilitar ou dificultar a ocorrência da corrupção no Judiciário de diversos países, a “medição”, através dos índices de percepção da corrupção de organismos internacionais ou de material análogo. Igualmente, pudemos observar determinadas implicações que derivam da utilização de tais fontes. Nossa abordagem será diferente, não só pelos problemas que já mencionamos acerca de tais indicadores, mas, principalmente, pela limitação imposta pelas fontes em que iremos nos basear. Chamamos os casos que iremos abordar de “públicos” pois, como veremos, o CNJ, uma vez que instaura o PAD em face do magistrado, qualifica-o como “sigiloso”. A imprensa oficial costuma fornecer informações após a conclusão do processo, e a imprensa ordinária, pelos constrangimentos impostos pela estrutura do Judiciário, limita-se a publicar, em grande parte das vezes, a repetição do que é veiculado pelo CNJ. Mesmo após o julgamento do PAD, o mesmo não se encontra disponível para acesso, reduzindo as possibilidades de análise.

Para explorar este objeto, vamos trazer alguns aspectos institucionais formais que preveem a tipificação dos desvios de conduta por parte dos magistrados brasileiros –

assim como a previsão das penalidades que podem ser impostas – dando ênfase sobre a atuação do Conselho nos casos que resultam na punição por aposentadoria compulsória dos magistrados. Para tanto, a composição e funcionamento do CNJ compõe item crucial do estudo. Trazemos, subsidiariamente, além da questão do “campo jurídico”, a literatura das Ciências Sociais que procurou estudar os magistrados como corpo de profissionais. Por fim, a partir de banco de dados elaborado sobre aqueles casos que receberam a punição máxima prevista na LOMAN, vamos tentar caracterizar a ocorrência da corrupção neste nível.

4.1 Campo jurídico: autonomia, independência e importância política do Judiciário no Brasil

A imagem corrente de distinção entre Judiciário e política não reside na origem da separação dos poderes, quando a justiça era tida como uma instituição política “plena”. Com o passar dos séculos, a progressiva profissionalização e burocratização dos agentes judiciais foram responsáveis por conformar esta imagem exterior à política, conferindo ao Poder Judiciário um local à parte no Estado, uma autoridade substancialmente diferente da política. Esse processo de “separação” envolveu um corpo de profissionais e suas relações com os demais poderes, constituindo-se numa arena de lutas simbólicas cujo objeto é o próprio modelo de Estado historicamente traçado segundo contextos particulares¹.

Diferente do que ocorre com os políticos eleitos, que devem parte de seu capital específico à uma remissão para fora do campo político – homologada pelos eleitores periodicamente – através do crédito que lhes atribuem na forma de reconhecimento ou de crença², os juristas, particularmente os magistrados, forjam seu capital específico através da certificação estatal de seus títulos, seu “mérito” e sua “técnica” e, uma vez investidos no seu cargo, passam a carregar consigo a representação do próprio Estado – entidade que possui a propriedade da conversão entre os vários tipos de capitais³.

Os diversos corpos de profissionais da justiça – através do desenvolvimento de um “corporativismo judiciário” – foram moldando as instituições judiciais no intuito de avançar a sua autonomia, mantendo-as longe das flutuações constantes do campo político.

¹ Cf. BOURDIEU, 2014, p. 400-459.

² Cf. BOURDIEU, Pierre. A Representação Política: elementos para uma teoria do campo político. *In*: BOURDIEU, Pierre. **O Poder Simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010, p. 163-207.

³ Id., 2014, *passim*.

Conforme Bourdieu⁴, o campo jurídico seria o espaço conformado pela construção da relativa autonomia dos operadores do direito em relação aos outros campos do espaço social. Pelas suas características específicas, seria o lugar onde ocorre a monopolização de “dizer o direito” através de uma suposta competência social e técnica da qual são investidos os seus agentes – o que os autoriza a interpretar os instrumentos legais legítimos da justa visão do mundo social:

As práticas e os discursos jurídicos são, com efeito, o produto do funcionamento de um campo cuja lógica específica está duplamente determinada: por um lado, pelas relações de força específicas que lhe conferem a sua estrutura e que orientam as lutas de concorrência, ou mais precisamente, os conflitos de competência que nele têm lugar e, por outro lado, pela lógica interna das obras jurídicas que delimitam em cada momento o espaço dos possíveis e, deste modo, o universo das soluções propriamente jurídicas. (BOURDIEU, 1986, p. 3-4)

A definição de campo jurídico desenvolvida por Bourdieu atenta para o estudo da relação entre os recursos acumulados pelos agentes e as posições e os sentidos atribuídos às suas práticas. Esse campo funcionaria, segundo o autor, a partir da concorrência entre os agentes que definem o sentido da justiça e o conhecimento jurídico construído na forma de doutrinas.

4.1.1 Aspectos institucionais pós 1988 e rearranjos no campo do poder

O campo jurídico brasileiro, no que diz respeito à configuração do Poder Judiciário, pode ser dividido entre instâncias superiores (acessíveis através de indicação) e inferiores (acessíveis por concurso público), sendo a “politização” das primeiras, paradoxalmente, uma condição para a manutenção do Judiciário com status de Poder “neutro”. Tal configuração se consolidou institucionalmente na CF/1988 ao promover um rearranjo nos papéis exercidos pelos poderes republicanos. De acordo com Sadek⁵, tal mudança formal se traduziu em grande valorização das atribuições dos órgãos de cúpula do Poder Judiciário, notadamente pela criação de um STF dedicado ao trato constitucional – diferenciado do STJ – sinalizando a ampliação do Poder Judiciário na Nova República.

Ao garantir ampla autonomia e independência ao Poder Judiciário, a CF/1988 expandiu os poderes do STF: além de declarar a constitucionalidade das leis, tratados e

⁴ BOURDIEU, Pierre. *La Force du Droit: éléments pour une sociologie du champ juridique*. **Actes de la Recherche en Sciences Sociales**, Paris, vol. 64, n. 1, p. 3-19, set. 1986.

⁵ SADEK, Maria Tereza. *Judiciário: mudanças e reformas*. **Estudos Avançados**, São Paulo, vol. 18, n. 51, p. 79-101, mai./ago., 2004.

demais atos normativos do governo (Art. 102), julgar em recurso extraordinário as causas decididas em outros tribunais, julgar e processar o mandado de injunção⁶, cabe-lhe o julgamento originário das ações em que a magistratura compõe parte interessada (alínea “n”, inc. I, Art. 102) e iniciativa legislativa para regulamentar o Estatuto da Magistratura (Art. 93) – dispendo sobre o ingresso e a promoção dos magistrados.

O Art. 96 do diploma confere aos tribunais a competência privativa para eleger órgãos diretivos e elaborar regimentos, prover demais cargos auxiliares da administração judiciária e propor criação de novas varas. Ainda atribui aos tribunais a proposição legislativa para a criação e extinção de cargos e alterar a organização das divisões judiciárias. O Art. 99 assegura a autonomia administrativa e financeira do Judiciário, podendo os tribunais elaborar suas propostas orçamentárias.

O Art. 103 alargou consideravelmente o número de agentes aptos à proposição da ADI e da ADC para nove possíveis autores⁷, incluindo o Presidente da República, as Mesas do Senado, Câmara dos Deputados e Assembleias Legislativas, Governadores dos Estados e DF, Conselho Federal da OAB e, principalmente, os partidos políticos com representação no Congresso Nacional e as confederações sindicais ou entidade de classe de âmbito nacional. Tal inovação aumentou as possibilidades do poder de mediação política do Judiciário ao democratizar o acesso à cúpula deste Poder⁸.

A adoção de um “sistema híbrido” de controle de constitucionalidade, que preserva elementos do modelo concentrado-abstrato proveniente do direito europeu continental, bem como a possibilidade do controle difuso-concreto, de origem

⁶ A CF/1988 trouxe vários dispositivos que ficaram dependentes de leis complementares a fim de regulamentá-los para lhes dar efetividade. O inc. LXXI do Art. 5º criou o mandado de injunção ao prever que tais dispositivos, penderes de norma regulamentar, tornariam inviável o “exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania”. Uma vez acionado, o mandado de injunção pode, entre outras hipóteses, transformar o STF em “legislador suplementar”, antecipando a atuação do Legislativo. Cf. ARANTES, Rogério Bastos. **Judiciário e Política no Brasil**. São Paulo: Sumaré/FAPESP/Educ, 1997, p. 107.

⁷ Antes da promulgação desta carta, a única possibilidade dada era através do Procurador-Geral da República.

⁸ A CF/1988 teria sido o elemento formal do que ficou popularmente conhecido no Brasil como “judicialização da política”. O inc. LXXIII do Art. 5º, define que qualquer cidadão pode propor “ação popular” que vise anular ato lesivo, por parte do Estado, ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor isento de custas judiciais. Este dispositivo, em conjunto com os artigos 102 e 103 são, segundo Leonardo Avritzer, os primeiros elementos de fortalecimento do Poder Judiciário depois de 1988, “[...] através do qual um conjunto de atores da sociedade civil passa a poder arguir a inconstitucionalidade de atos dos poderes Executivo e Legislativo”. Ver: AVRITZER, Leonardo. *Judicialização da Política e Equilíbrio de Poderes no Brasil*. In: AVRITZER, Leonardo. *et al. Dimensões Políticas da Justiça*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013, p. 215-220. Para mais detalhes sobre a judicialização da política no Brasil, ver: VIANNA, Luiz Werneck. *et al. A Judicialização da Política e das Relações Sociais no Brasil*. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

estadunidense, também atua no mesmo sentido de “empoderamento” do Judiciário. Esse sistema permite que qualquer pessoa ingresse com ações de ordem constitucional em tribunais de primeira instância, reclamando da inconstitucionalidade de leis ou atos danosos em situações concretas, assim como permite aos habilitados do Art. 103 ingressarem diretamente no STF, cuja decisão, uma vez proferida, possui repercussão geral. Tal mecanismo termina por reforçar as possibilidades de atuação do Judiciário perante a sociedade e o mundo político:

Nesse sentido, a condição do Judiciário de arena de disputas entre sociedade e Estado e entre os órgãos e Poderes do próprio Estado foi significativamente reforçada. Seu órgão de cúpula, o Supremo Tribunal Federal, foi arremessado no jogo político como instância superior de resolução de conflitos entre Legislativo e Executivo, e destes com os particulares atingidos por medidas lesivas de direitos e garantias previstos na Constituição. Também as instâncias inferiores do Judiciário passaram a ser acionadas a cada medida governamental de constitucionalidade duvidosa. Era o sistema híbrido no seu *ponto ótimo* de funcionamento.

As decisões judiciais ganharam visibilidade a ponto de se afirmar que a Constituição de 1988 tinha propiciado a “redescoberta do Judiciário brasileiro”. (ARANTES, 1997, p. 110-111).

Dessa forma, os marcos institucionais de 1988 conferiram aos integrantes do Poder Judiciário a capacidade de agir politicamente, questionando ou paralisando atos do Legislativo e Executivo e ainda determinando medidas que independem dos mesmos:

A Lei Maior conferiu capacidade aos magistrados e às cortes judiciais de produzirem impactos sobre o processo de decisão política. Em decorrência, a Constituição transforma-se em um texto programático, operando-se um estreitamento da margem de manobra dos políticos e, conseqüentemente, ampliando-se o papel político do Judiciário.

Ademais, os imperativos de natureza institucional decorrentes da Constituição de 1988 reforçam o papel e o protagonismo políticos do Judiciário e de seus integrantes. O modelo institucional adotado imprime uma face fortemente política ao Judiciário. Esta dimensão política do Judiciário possui estreita ligação com o presidencialismo. (SADEK, 2004, p. 81).

Importante histórico da produção da autonomia relativa do campo jurídico brasileiro em relação aos demais poderes foi produzido por Almeida através da análise comparada das trajetórias políticas de diferentes profissões jurídicas⁹. No caso do STF, é notável a mudança do padrão de origem dos ministros na composição da corte ao longo tempo. O autor traz uma série que vai de 1827 a 2008, demonstrando como a passagem

⁹ ALMEIDA, Frederico. **A Nobreza Togada**: as elites jurídicas e a política da justiça no Brasil. São Paulo: FFLCH/USP, 2010. (Tese de Doutorado em Ciência Política).

direta dos ministros pela política perde a importância com o passar do tempo¹⁰. No entanto, permanece tendo certa constância, ao longo dos séculos, a ocupação de cargos em níveis variados na administração estatal, assim como a passagem por associações corporativas¹¹, como pré-requisitos para a acumulação de capital simbólico que permita a ascensão nas carreiras mais importantes do Poder Judiciário¹² (STF e demais tribunais superiores) pelos agentes que serão responsáveis pelo “campo político da justiça” – a administração da política judiciária cujo símbolo último, a nosso ver, foi materializado recentemente no Brasil pela instituição do CNJ.

Na década de 1990, de acordo com Engelmann¹³, teria ocorrido no Brasil um fenômeno que atuou no sentido de uma maior politização do judiciário. A “abertura da arena jurídica” promoveu a mobilização de novos usos do Direito. Esse processo se caracterizou por novos modos de uso do Direito em temas coletivos, tais como direitos humanos, direito ambiental, direito do consumidor, etc., que intensificaram a judicialização da vida social. O ativismo de juristas em torno desses temas coletivos, inclusive os magistrados, estaria ligado ao reposicionamento dos mesmos no espaço de poder, conferindo-lhes ganhos corporativos desde o momento em que se colocaram como defensores do “bem comum”, em oposição aos defensores do mercado, representados pelo mundo econômico.

Dessa maneira, intensificou-se o potencial de ação do Judiciário sobre as relações sociais, majorando sua legitimidade. Essa componente tem sido reforçada também por outros fatores (tal como a descrença crescente na representação política tradicional), cabendo salientar ainda que a própria instituição das carreiras de estado atua reforçando a autonomia do Judiciário em relação ao mundo da política: uma vez que os seus representantes não são eleitos de ocasião, não seriam, em tese, objeto de flutuações políticas. Esse arranjo, a despeito de reproduzir socialmente a dominância das elites jurídicas tradicionais – através da gestão de um conjunto de capitais herdados de notáveis grupos de famílias ligados à administração estatal e da apreensão do direito como

¹⁰ Ibid., p. 180.

¹¹ Para mais detalhes sobre associativismo das profissões jurídicas e suas conexões com o mundo político, ver: ENGELMANN, Fabiano. Associativismo e Engajamento Político dos Juristas após a Constituição de 1988. *Revista Política Hoje*, Recife, vol. 18, n. 2, p. 184-205, 2009.

¹² Trata-se da ambivalência do espaço judicial: ao mesmo tempo em que o jurista precisa de capital político para ascender à condição de elite jurídica, este espaço busca sempre garantir sua autonomia em relação aos outros poderes. Ver: ENGELMANN, Fabiano. Elites Judiciárias. In: AVRITZER, Leonardo. *et al. Dimensões Políticas da Justiça*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013, p. 479-485.

¹³ ENGELMANN, Fabiano. *Sociologia do Campo Jurídico: juristas e usos do direito*. Porto Alegre: Sergio Fabris, 2006.

tecnologia de conservação da ordem social¹⁴ – acaba por reforçar a posição “neutra” do Judiciário.

4.1.2 A imagem da magistratura nacional como elite judiciária institucionalizada

O marco institucional de 1988 reeditou o modelo burocrático de recrutamento dos magistrados e forneceu, mais uma vez, ampla autonomia ao Judiciário para decidir sobre a seleção dos seus membros, bem como a gestão de suas carreiras.

O Art. 93 da CF/1988 exige a aprovação em concurso público de provas e títulos para o ingresso na carreira da magistratura, além de disciplinar a promoção por antiguidade ou merecimento, estipulando critérios “objetivos” de avaliação de desempenho – constituindo-se um sistema de padrões hierárquicos institucionalizados. O uso do concurso público se traduz na homologação pelo Estado dos requisitos necessários para conduzir a justiça.

No entanto, os ministros do STF e demais tribunais superiores são nomeados pelo Presidente da República mediante confirmação através de sabatina no Senado Federal. Exceto os membros do STF, todos os outros ministros de tais tribunais são nomeados a partir de listas contendo nomes indicados pelos próprios tribunais. O Art. 94 prevê, ainda, a ocupação de um quinto das vagas dos tribunais federais e dos Estados por membros do MP e de advogados de “notório saber jurídico”. Em ambos os casos, a indicação é por listas elaboradas por entidades de classe, compostas de seis nomes.

Sobre a qualidade do modelo responsável pelo recrutamento e seleção dos magistrados no Brasil, Pacheco¹⁵ é enfático ao apontar os problemas, sugerindo a falta de uma “formação inicial”:

O sistema de seleção e de formação de juízes no Brasil ainda não adquiriu uma estrutura garantidora de que os melhores candidatos se incluem entre os aprovados, uma vez que as bancas examinadoras são constituídas *ad hoc*, sem aplicação de técnicas de seleção voltadas ao desempenho da judicatura. Faltante, ainda, um estágio probatório cuidadosamente programado e estruturado – precedente ao vitaliciamento, no qual o futuro juiz obtenha formação inicial para a carreira a seguir. [...].

Mister se reavaliem as consequências das desarticulações que culminam, no dia seguinte à sua posse, na assunção do magistrado sem a visão global da

¹⁴ Ibid., p. 197

¹⁵ PACHECO, José Ernani de Carvalho. Apresentação. In: LEARDINI, Márcia; ALMEIDA, José Maurício de (Coords.). **Recrutamento e Formação de Magistrados no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2007.

carreira [...]. Quando muito, improvisados e curtos estágios precedem à investidura. (PACHECO, 2007, p. 7).

Segundo esse autor, o quadro de “improvisação”, presente no modo como são escolhidos os magistrados no Brasil, seria responsável por “[...] gerar magistrados autoritários, formalistas e isolados, até mesmo com insuperáveis dificuldades de relacionamento [...]”¹⁶.

Esse mecanismo de seleção, em conjunto com os altos salários da magistratura e o “prestígio” que a mesma tem alcançado, teria incentivado, nos dias atuais, segundo Silveira¹⁷, a formação de um mercado gigantesco de “cursinhos preparatórios”, cujo objetivo principal é:

[...] treinar os candidatos para saírem-se exitosos nos concursos, logo, privilegiando meramente o aprendizado da lei. Ou melhor: o aprendizado de “como fazer concurso”, o qual, enquanto *savoir-faire* específico, não raro, esgota sua utilidade prática em si mesmo. Acrescentamos que o conhecimento jurídico demandado dos candidatos nos concursos não coincide com o que poderíamos chamar de “conhecimento jurídico útil”, pois a lógica interna dos concursos – à parte de estar descolada da lógica “acadêmica” – não é a da seleção do mais apto ao desempenho das funções cotidianas de juiz. (SILVEIRA, 2017, p. 207).

Tais cursos preparatórios seriam indiferentes à preocupação com o desenvolvimento da carreira do magistrado, atendo-se tão unicamente ao concurso, ocupando-se das características da prova, do fornecimento de “macetes” e questões, bem como de avaliar, previamente, os perfis dos membros das bancas examinadoras. Segundo o autor, esses elementos estariam em conformidade com uma cultura de ascensão social em uma “única tacada”¹⁸.

O Art. 95 da carta garante a vitaliciedade. A perda do cargo, uma vez cumprido o estágio probatório, só se dá mediante sentença judicial transitada em julgado¹⁹. O mesmo artigo, em seu parágrafo único, veda o exercício de outro cargo (salvo o magistério) e a atividade político-partidária. Também veda o recebimento de “auxílios e contribuições”, sob qualquer pretexto, de pessoas físicas ou jurídicas.

O perfil social do magistrado brasileiro foi alvo do trabalho de Vianna *et. al.*, estudo que se tornou referência na literatura especializada do tema. Vianna obteve dados

¹⁶ Id., *ibid.*, p. 7. O texto é posterior à exigência, imposta pela EC n.45/2004, de três anos de atividade jurídica para o ingresso na magistratura.

¹⁷ SILVEIRA, Gabriel Eidelwein. **Culturas Democráticas e Poder Judiciário**: um estudo sociológico comparativo baseado em tipos ideais. Porto Alegre: UFRGS, 2017. (Tese de Doutorado em Sociologia).

¹⁸ *Ibid.*, p. 208.

¹⁹ Mesmo arranjo já era previsto na LOMAN.

a partir de um *survey* encomendado pela AMB sobre 30% da população de magistrados à época²⁰ (os dados foram coletados em 1995). Os resultados obtidos pelo autor demonstrariam um quadro de alterações no perfil dessa população: os magistrados entram cada vez mais cedo na carreira, compõem-se crescentemente de mulheres, e verifica-se uma tendência ao incremento da participação de setores educados da alta classe média.

Ao mesmo tempo, diminui a população proveniente de camadas baixas da classe média e de setores “subalternos”. Vianna sugere a existência de uma “reapropriação” desta atividade por setores mais qualificados, de origem social mais elevada, típico de “novas elites” que devem o sucesso de sua trajetória familiar ao ingresso no curso superior. O nível de escolaridade do pai e do avô possui alta correlação com o ingresso na magistratura, assim como a vinculação profissional à alta administração pública.

O autor salienta uma transformação social da magistratura em termos históricos – de uma “aura de notabilidade” para a formação de um “*corpus* profissional”: “Desse modo, pode-se dizer que o prestígio do magistrado emana mais da posição particular que o Poder Judiciário detém no âmbito do Estado, do que de seus atributos individuais”²¹. Vianna chama a atenção para a necessidade da adoção de políticas “corretivas” a fim de assegurar maior heterogeneidade na composição da magistratura para que, uma vez confirmada a tendência, não comprometa a “pluralidade” dos membros²².

Complementa o trabalho uma sessão dedicada à percepção dos magistrados quanto ao desempenho do Judiciário. Destacam-se as opiniões mais recorrentes sobre fatores que prejudicam o desempenho do judiciário e a sobrecarga dos juízes, por “falta de recursos materiais”. Quando questionados sobre a autonomia do Judiciário, a grande maioria apoiava a exclusividade dos tribunais para seleção para a segunda instância e era contra qualquer tipo de controle externo (81.1%)²³. Quanto à “soberania do juiz”, a maioria relativa ainda era contra mudanças no controle interno.

Semelhante abordagem, porém mais simplificada, foi publicada por Sadek em 2006, através de um *survey* que também fora encomendado pela AMB²⁴. Os dados apontariam para uma preponderância masculina de cor branca e afirma, novamente, a

²⁰ VIANNA, Luiz Wernneck. *et al. Corpo e Alma da Magistratura Brasileira*. Rio de Janeiro: Revan, 1997.

²¹ *Ibid.*, p. 129.

²² *Ibid.*, p. 60-135.

²³ *Ibid.*, p. 286, vale lembrar que os dados distam em quase dez anos da EC n. 45/2004.

²⁴ SADEK, Maria Tereza (Coord.). *Magistrados: uma imagem em movimento*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006.

importância do ensino superior na trajetória dos seus ascendentes²⁵. Quase metade dos entrevistados (47,6%) possuía, na época, familiares em atividade em carreiras das instituições judiciais do Estado, a maioria, entre eles, na própria magistratura (27,4%), observada uma pequena tendência ao recrutamento exógeno entre inativos e ativos (1,4%)²⁶.

O trabalho trouxe “níveis de percepção” dos magistrados quanto ao funcionamento da justiça e questões conjunturais. Gostaríamos de destacar a opinião dos juízes referente ao “dever da imparcialidade”, cuja avaliação piora à medida que subimos na hierarquia do Judiciário, tendo a pior avaliação o STF. O índice chega aos 58,5% de “bom” quando o alvo são os tribunais estaduais²⁷. Também expressaram preferência por alternativa à composição atual do STF, preferindo que aquele tribunal fosse composto apenas por membros da magistratura²⁸. Ampla maioria desejava a extinção da regra do quinto constitucional (72,7%)²⁹.

4.1.3 A Reforma do Judiciário e a criação do Conselho Nacional de Justiça

Conforme Arantes³⁰, a CF/1988 “redescobriu” o Poder Judiciário no Brasil, dando ampla visibilidade às decisões judiciais. Porém, tal redescoberta se chocou com uma instituição incapaz de responder a todas as demandas prescritas na Constituição: “[...] seja no nível elementar da prestação de Justiça nos conflitos entre particulares, seja no nível da mediação e resolução dos conflitos de natureza política. A ideia de ‘redescoberta’ deu lugar à imagem de um Poder em ‘crise’”³¹.

A criação do CNJ no Brasil vem junto a outras demandas que surgiram no complicado contexto socioeconômico entre o fim do período autoritário e a primeira década da redemocratização, culminando na “reforma do Judiciário”. Tais questões ganhariam fôlego para sua aprovação diante de um conjunto de fatos que ficaram

²⁵ A autora atribui essa tendência ao movimento da sociedade em direção à “universalização do ensino”, p. 22.

²⁶ Ibid., p. 29.

²⁷ Ibid., p. 42.

²⁸ Ibid., p. 53.

²⁹ Ibid., p. 57.

³⁰ ARANTES, op. cit.

³¹ Ibid., p. 111

conhecidos como a “crise do Judiciário”. Tratou-se, segundo Costa³², de uma resposta “desconstituente” diante da situação que assolava o país:

O esgarçamento do chamado *pacto federativo*, de que a “guerra fiscal” é o sintoma mais evidente; a falência dos sistemas de segurança pública, levando à formulação emergencial – em meados do ano 2000 – de um Plano Nacional de Segurança Pública; a generalização da sensação de impunidade; a descrença na aptidão do Judiciário para assegurar a igualdade de todos perante a lei; a incapacidade de negociar-se uma solução duradoura para a questão agrária; o descalabro na saúde e educação públicas – “direito de todos e dever do Estado”, segundo a Constituição Federal. (COSTA, 2001, p. 19, grifo do autor).

A crise institucional vivida pelo Brasil seria parte integrante de um contexto maior, historicamente identificado com a “intensificação da globalização”, que pôs em cheque o modelo constitucionalista pois, para além da economia, transnacionalizava-se a produção normativa do Estado, cujo controle, até então, era tido como essencial para a soberania nacional. À medida que os grandes grupos econômicos se expandiam e ganhavam mercados, tornava-se relativamente fácil para os mesmos escolher a “juridicidade” a que seriam submetidos, desviar as suas rotas, ou até mesmo forçar a modificação de regras. Da mesma forma, é sintomático o discurso de Mendes³³, Ministro do STF e professor universitário, destacando que, do ponto de vista econômico, era necessário garantir as “regras do jogo” através da adoção de mecanismos que ampliassem a eficiência e a transparência do Judiciário. Dentre os elementos destacados por Mendes, estão o instituto da Súmula Vinculante, a repercussão geral dos recursos extraordinários e a criação do CNJ.

A interpretação de que a reforma do Judiciário brasileiro foi uma tentativa de sintonizá-lo com as reformas econômicas também é atestada por Droppa e Oliveira³⁴. Para esses autores, haveria uma “convergência de interesses” atuando no sentido da aprovação de um órgão de controle (mesmo que interno) do Judiciário: as demandas sociais pela celeridade na resolução dos conflitos, democratização do acesso à justiça e

³² COSTA, Flávio Dino de Castro e. **Autogoverno e Controle do Judiciário no Brasil**: a proposta de criação do Conselho Nacional de Justiça. Brasília: UFPE/AEUDF, 2001. (Dissertação de Mestrado em Direito Público).

³³ MENDES, Gilmar Ferreira. **A Reforma do Sistema Judiciário no Brasil**: elemento fundamental para garantir a segurança jurídica ao investimento estrangeiro no país. Paris: Organisation for Economic Co-operation and Development (OECD), 2009. Disponível em: http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalStfInternacional/portalStfAgenda_pt_br/anexo/discParisport1.pdf. Acesso em: 30 out. 2018.

³⁴ DROPPA, Alisson; OLIVEIRA, Walter. Poder Judiciário e Desenvolvimento: aspectos históricos e políticos do funcionamento do Conselho Nacional de Justiça no Brasil. In: **II CONFERÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO CODE/IPEA**, Brasília, 2011.

maior transparência foram aliadas com a inserção do país na economia global e as demandas por “segurança jurídica” – tal associação reforçou os argumentos daqueles que desejavam integrar o Judiciário na pauta das reformas econômicas.

A atuação das elites jurídicas em torno da construção e aprovação da reforma é defendida por Engelmann³⁵: os juristas demonstrariam grande “capacidade de articulação e reconversão”, tendo como objetivos a sustentação de interesses corporativos e o reforço de sua posição “de defesa do Estado” – atuando no sentido de marcar oposição ao modelo de reforma legitimado internacionalmente (consonante com o neoliberalismo econômico)³⁶. O autor sublinha a importância das lutas das categorias profissionais do Direito em resistência às concepções econômicas de funcionamento da justiça³⁷: “[...] um campo de batalhas em torno da identidade política dos juristas de Estado no Brasil [...] merece ser levado em consideração para a compreensão dos sentidos políticos que atravessam o debate da reforma do judiciário”³⁸.

Segundo Paiva³⁹, no entanto, a reforma do Judiciário brasileiro só foi possível de realizar-se diante de um cenário político favorável durante o início da primeira gestão do PT no Executivo federal. Não apenas no plano institucional, com a criação da “Secretaria da Reforma do Judiciário”⁴⁰ no Ministério da Justiça e a mudança da cúpula do Judiciário, mas também pela atuação singular de agentes importantes, tais como Nelson Jobim, Aloísio Mercadante e Márcio Thomaz Bastos. A autora destaca, ainda, a importância que tiveram as declarações do Executivo junto à “opinião pública” na definição de um

³⁵ ENGELMANN, Fabiano. Sentidos Políticos da Reforma do Judiciário no Brasil. **Revista Direito & Praxis**, Rio de Janeiro, vol. 07, n. 12, p. 395-412, 2015.

³⁶ Para mais detalhes entre as lutas para ajustar o Judiciário brasileiro a este paradigma econômico, ainda durante o governo de Fernando Henrique Cardoso, e a resistência interna do Judiciário em sentido contrário, ver: BALLARD, Megan J. The Clash between Local Courts and Global Economics: The Politics of Judicial Reform in Brazil. **Berkeley Journal of International Law**, Berkeley, vol. 17, n. 2, p. 230-276, 1999.

³⁷ Para uma síntese das diferenças entre os apontamentos sobre a reforma do Judiciário apresentados pela AMB e àquelas propostas pela Secretaria da Reforma do Judiciário, ver: ENGELMANN, Fabiano. Brazil's Judiciary Reform: Mobilizing Judiciary Members and Re-Stating the State Country's Power. *In: Proceedings of the Law and Society Annual Meeting*, Berlim, 2007. O mesmo autor também sugere a influência exercida entre a formação internacional dos juristas brasileiros ligados às carreiras de Estado e suas concepções de modelos institucionais – com estudos concentrados entre Portugal, Espanha e Itália – em oposição à outras carreiras cuja formação predomina a passagem por países em que os modelos de Estado são mais vinculados às demandas do mercado, ver: ENGELMANN, Fabiano. Estudos no Exterior e Mediação de Modelos Institucionais: o caso dos juristas brasileiros. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, vol. 16, n. suplementar, p. 145-157, ago. 2008.

³⁸ ENGELMANN, 2015, p. 410

³⁹ PAIVA, Grazielle de Albuquerque Moura. **A Reforma do Judiciário no Brasil: o processo político de tramitação da Emenda 45**. Fortaleza: UECE, 2012. (Dissertação de Mestrado em Políticas Públicas e Sociedade).

⁴⁰ A maioria da magistratura (62,9%), no entanto, era contra a criação de tal Secretaria, cf. SADEK, 2006, p. 94.

ambiente favorável à aprovação da PEC – o que sugere maior atenção sobre o papel que a imprensa teve neste caso, tema ainda pouco explorado pela literatura.

Logo após a ascensão do PT à Presidência da República, em 2003, membros do Judiciário ficaram atônitos com a declaração do então Presidente: “É preciso saber como funciona a caixa preta deste Poder que se considera intocável [...] as instituições foram feitas para servir às pessoas e não se servir das pessoas”⁴¹. A declaração, que ficou conhecida popularmente pela expressão “caixa preta do Judiciário”, rapidamente mobilizou respostas contundentes de membros da cúpula do Judiciário, bem como das associações corporativas.

Segundo o então presidente do STJ, Nilson Naves, a criação de um órgão desse tipo poderia ferir cláusulas pétreas da CF/1988 em relação à independência dos três poderes: “Sempre defendi a necessidade de o Judiciário ter um controle, desde que seja feito por representantes do próprio Poder”⁴², alegando que a tese do insulamento do Judiciário estaria equivocada, pois o mesmo “realiza julgamentos públicos”. Já o presidente da AMB na época, Cláudio Baldino Maciel, apostou na falta de experiência do mandatário ao cometer o que, segundo ele, tratava-se de uma “descortesia”: “Acho que foi uma inadvertência do presidente da República [...] O governo deveria se empenhar na reforma do Judiciário ao invés de fazer discurso”⁴³. O então Presidente do STF, Marco Aurélio Mello, resumiu a “intrusão”: “o Poder Judiciário está perplexo diante do episódio. A paz social pressupõe o respeito e a harmonia entre os Poderes, prevalecendo as balizas da Constituição Federal”⁴⁴.

A indignação não restou traduzida apenas em declarações midiáticas: o Ministro Gilmar Mendes (STF) aceitou um “Pedido de Interpelação” capitaneado por juízes e desembargadores do Paraná que se consideravam ofendidos pela declaração do chefe do Executivo. Lula teve quarenta e oito horas para responder em juízo por suas declarações. Após as alegações da defesa do então Presidente, prestada pela AGU, o STF recuou e

⁴¹ CONSULTOR JURÍDICO. **Presidente defende reforma do Judiciário com controle externo.** Disponível em: https://www.conjur.com.br/2003-abr-22/lula_defende_reforma_judiciario_controle_externo. Acesso em: 31 out. 2018.

⁴² ESTADÃO. **Juízes reagem a declarações de Lula sobre "caixa preta" do Judiciário.** Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,juizes-reagem-a-declaracoes-de-lula-sobre-caixa-preta-do-judiciario,20030422p37106>. Acesso em: 31 out. 2018.

⁴³ Ibid.

⁴⁴ CLICRBS. **Marco Aurélio Mello se diz perplexo com declaração de Lula:** Presidente sugeriu o controle externo do Poder Judiciário. Disponível em: [http://clicrbs.com.br/especial/sc/sos-sc/19,0,268453,.](http://clicrbs.com.br/especial/sc/sos-sc/19,0,268453,) Acesso em: 31 out. 2018.

arquivou o processo. No entanto, restava sinalizado que o Judiciário não aceitaria de bom grado qualquer projeto que instasse o seu próprio controle⁴⁵.

Esse é apenas um exemplo emblemático de mais de doze anos de lutas e impasses vividos no Brasil entre a proposição da PEC 96/1992 e a aprovação da EC 45/2004. Segundo Falcão⁴⁶, foram formuladas milhares de soluções por toda a comunidade jurídica no intuito de facilitar a aprovação das questões relativas à reforma do Judiciário, dentre as quais a criação do CNJ. Não se tratava, portanto, de mera adequação técnica de dispositivos legais:

O país se viu em uma situação no mínimo intrigante. Havia todo tipo de solução técnico-jurídica, para todo tipo de problema. Não era, portanto, por falta de soluções disponíveis que a reforma se encontrava paralisada. O problema era outro. O desafio claramente tinha se deslocado: da busca de soluções jurídicas, para um acordo mínimo que viabilizasse a adoção de pelo menos algumas das soluções possíveis já existentes. O que antes era uma questão de formulação jurídica apareceu, com toda a força, como um problema de estratégia política. (FALCÃO, 2005).

A situação, em termos de um acordo para a reforma, só começou a mudar quando o Judiciário, por meio do STF, passou a convergir com o Executivo e o Legislativo quanto a um “pacto” que garantisse a sua participação⁴⁷.

⁴⁵ Para mais detalhes, ver: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Presidente da República presta esclarecimentos ao STF sobre “caixa-preta” do Judiciário.** Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=60541>. Acesso em: 31 out. 2018.

⁴⁶ FALCÃO, Joaquim. Estratégias para a Reforma do Judiciário. In: RENAULT, Sérgio Rabello Tamm; BOTTINI, Pierpaolo (Orgs.). **Reforma do Judiciário.** São Paulo: Saraiva, 2005.

⁴⁷ Existe a interpretação de que prevaleceu, no âmbito dessa disputa, os interesses do STF a fim de fortalecer o seu peso político como corte centralizadora do *policy-making* do Judiciário, o que foi referendado no seu poder de dirigir o Conselho. Para mais detalhes, ver: CARVALHO, Ernani; LEITÃO, Natália. O Poder dos Juízes: Supremo Tribunal Federal e o desenho institucional do Conselho Nacional de Justiça. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, v. 21, n. 45, p. 13-27, mar. 2013. Almeida, sob a ótica da sociologia dos campos de Bourdieu, também vai na mesma direção, mencionando que “[...] a criação dos Conselhos Nacionais de Justiça (CNJ) e do Ministério Público (CNMP), bem como os mecanismos processuais que aumentaram o poder jurisdicional do Supremo Tribunal Federal (súmulas vinculantes e repercussão geral dos recursos), apenas consolidaram, pela via da institucionalização no aparato estatal da administração da justiça, um poder já concentrado em um polo nacional dominante, estruturado em torno das posições institucionais do Supremo Tribunal Federal (STF), do Superior Tribunal de Justiça (STJ), da Procuradoria-Geral da República (PGR) e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e de suas relações com as cúpulas dos sistemas estaduais e federal de justiça, bem como de suas alianças com grupos intelectuais tão bem delimitados e concentrados como os especialistas em direito processual”. ALMEIDA, Frederico. As Elites da Justiça: instituições, profissões e poder na política da justiça brasileira. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, v. 22, n. 52, p. 77-95, dez., 2014. Outro indicativo do peso do STF sobre o CNJ seria a instalação de um “lobby” dos magistrados no Conselho através da criação de dois “conselhos consultivos” pelo Ex-Presidente do STF, Ricardo Lewandowski. Esses conselhos, sob alegação de auxiliar a presidência do órgão, representariam o “sequestro” do CNJ por corporações de magistrados, já que um deles é composto por presidentes de associações corporativas da magistratura (Portaria CNJ n. 30/2015) e o outro por membros do Colégio Permanente de Presidentes de Tribunais de Justiça (Portaria CNJ n. 29/2015). As medidas teriam atendido a “apelos” dos desembargadores por “maior participação” no CNJ. Para mais detalhes, ver: VASCONCELOS, Frederico. **Lobby de juízes está instalado no CNJ.** Disponível em:

Apesar da criação tardia do CNJ, as discussões em torno da ideia de controle sobre o Judiciário no Brasil surgem com a EC n. 7 de 1977, que previra a criação do Conselho Nacional da Magistratura, elencado no Art. 120 deste diploma. Com a abertura democrática na década de 1980, o tema foi retomado em torno dos trabalhos da Comissão Afonso Arinos e da ANC. Durante os anos de 1987 e 1988, foram muitas as batalhas em torno da criação de um órgão que exercesse essa função, tendo sido apresentados vários projetos e com diversas emendas. Em 1987, o relator Bernardo Cabral apresentou um substitutivo que previa a criação de um Conselho Nacional de Justiça para exercer o controle externo do judiciário.

Vários conflitos foram travados entre os constituintes, membros do MP, da OAB e da magistratura – esses últimos sempre se manifestando contrariamente à criação desse conselho, inclusive realizando protestos registrados em atas de julgamentos que foram enviadas ao Presidente da ANC, Ulysses Guimarães. Muitas disputas se seguiram até a conclusão dos trabalhos da ANC. Figuras importantes como o advogado Márcio Thomaz Bastos, presidente da OAB na época, e o então deputado Néelson Jobim, também advogado, eram favoráveis à criação do CNJ como necessária contrapartida em relação à grande autonomia dada ao Judiciário pelos constituintes, destacando a existência de órgãos homólogos em países centrais.

No entanto, a CF/1988 não teve, em seu texto promulgado originalmente, a previsão de nenhum órgão de controle do Judiciário. Na década de 1990, a ideia de controle do Judiciário e da criação do CNJ foram retomadas juntamente com outras discussões em torno da reforma e, em 1992, o deputado do PT Hélio Bicudo apresentou a PEC n. 96, que trazia esse tema novamente ao debate, cujo desfecho se prolongou até a aprovação da EC n. 45, em 2004.

Ao contrário do que ocorreu na maior parte da América Latina, o caso brasileiro para a criação de um conselho de justiça foi motivado pela falta de controle do Judiciário, enquanto que em muitos países vizinhos, as razões preponderantes eram no sentido de garantir a sua independência das interferências políticas. A ideia de controle foi rechaçada pela maior parte dos juristas na década de 1990, sendo finalmente aceita na virada do século. Após mais de uma década de funcionamento do CNJ, uma das importantes

inovações que o conselho trouxe foi a sistematização de informações e indicadores a respeito do Judiciário, abrindo (em parte) a “caixa preta”⁴⁸.

4.2 A corrupção dos magistrados brasileiros: o processamento administrativo pelo Conselho Nacional de Justiça

Embora o Judiciário brasileiro, após 1988, possua um dos pré-requisitos consagrados do *rule of law* – sua independência – o mesmo não se poderia dizer em termos de transparência, “governança” e *accountability*. De acordo com Santiso⁴⁹, houve vários efeitos “perversos” diante da grande autonomia combinada com a falta de mecanismos de *accountability*, o que teria prejudicado e atrasado a reforma do Judiciário. O mesmo quadro teria afetado a performance dos tribunais, fato sentido na lentidão da tramitação processual.

Além disso, os “frequentes casos de corrupção”, combinados com fracos mecanismos disciplinares, teriam inibido a construção de indicadores de performance e a persecução de metas. O autor ressalta o paradoxo existente no perigo da “*unaccountable independence*”, sublinhando a falta de mecanismos de controle sobre o Judiciário. Tais características, verificadas no caso brasileiro, acentuariam o “insulamento” das instituições judiciais, isolando-as do contexto político e econômico e tornando-as irresponsáveis perante as demandas da sociedade. Outrossim, o mesmo mecanismo tenderia a subverter a autonomia institucional, pré-dispondo a utilização do Judiciário para a promoção e proteção de interesses corporativos.

Para mudar esse quadro, sugere Filgueiras⁵⁰, a *accountability* no Judiciário deveria envolver dois aspectos: primeiro, quanto ao processo de decisão e participação da sociedade e, segundo, quanto aos processos de gestão do Judiciário. Quanto à primeira preocupação, o autor frisa que as decisões precisariam ocorrer com o máximo de publicidade possível, incidindo sobre a atuação do juiz e mantendo “[...] relação direta

⁴⁸ Para mais detalhes, ver: DA ROS, Luciano; TAYLOR, Matthew. Opening the Black Box: three decades of reforms to Brazil’s Judicial System. **School of International Service Research Paper**, Washington, n. 2017-3, ago., 2017.

⁴⁹ SANTISO, Carlos. Economic Reform and Judicial Governance in Brazil: balancing independence with accountability. In: GLOPPEN, Siri; GARGARELLA, Roberto, SKAAR, Elin. **Democratization and the Judiciary: The Accountability Function of Courts in New Democracies**. Londres: Frank Cass, 2004.

⁵⁰ FILGUEIRAS, Fernando. *Accountability e Justiça*. In: AVRITZER, Leonardo. *et al.* **Dimensões Políticas da Justiça**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013, p. 261-268.

com o texto constitucional e [com] a capacidade de a sociedade se ver representada no Judiciário”⁵¹.

O segundo aspecto relacionado pelo autor é o que mais nos interessa aqui. Ele diz respeito à gestão do Judiciário, o que deve, segundo Filgueiras, ser dotado de parâmetros de eficiência e controle para que os serviços prestados ao público ocorram de maneira eficaz:

A consolidação da *accountability* na dimensão da eficiência do Judiciário demanda o aprimoramento dos mecanismos de controle. Tais mecanismos, requerem um processo de institucionalização que se configure pela gestão de políticas, tendo em vista o arranjo de instituições responsáveis pelo monitoramento, pela vigilância e pela sanção dos agentes que se desviem dos parâmetros pactuados no processo de decisão. A consolidação da *accountability* [...] [exige] estabelecer regras e procedimentos capazes de proporcionar o acompanhamento de políticas e a sanção de atos de improbidade praticados por agentes públicos e privados. Nesse sentido, deve-se sedimentar uma perspectiva de controle **interno e externo** do Poder Judiciário, com o objetivo de assegurar que sua gestão seja eficiente. (FILGUEIRAS, 2013, p. 266-267, grifo nosso)

No entanto, o CNJ, instituído pela EC 45/2004, é órgão do Poder Judiciário e compõe-se, majoritariamente, por membros deste, sendo que sua presidência é exercida pelo chefe deste Poder (Presidente do STF). Dispõe de ministros do STJ e do TST – indicados pelas respectivas cortes – desembargador e juiz de tribunal estadual – indicados pelo STF – juízes federais e do trabalho, igualmente indicados pelos tribunais. O elenco exógeno, compõem-se de dois membros do MP (um da união e um estadual), dois advogados indicados pelo Conselho Federal da OAB, e dois cidadãos de “notável saber jurídico e reputação ilibada”, indicados, um pela Câmara, outro pelo Senado. A composição resulta em 40% de membros exógenos que são os conselheiros não-juízes. Os outros 60%, apesar de indicados pelo Poder Judiciário, podem ter origem em carreiras diversas à magistratura, como os membros do STF (indicados pelo chefe do Executivo) e STJ (pelo menos 1/3 são advogados ou membros do MP) ou oriundos de outros tribunais onde se aplica a regra do quinto constitucional. O vínculo associativo em direção de entidades de classe é um importante componente para a entrada no CNJ, o que não se restringe somente aos membros exógenos⁵².

Conforme o §4º, Art. 103-B da CF/1988, “compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres

⁵¹ Id., *ibid.*, p. 266.

⁵² Cf. FRANCO, *op. cit.*, p. 178.

funcionais dos juízes”, devendo ainda “zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura”, cabendo-lhe expedir atos regulamentares e fiscalizar, mediante provocação, a legalidade de atos dos membros do Judiciário. O inc. III do respectivo parágrafo define que o CNJ deve:

Receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, **podendo avocar processos disciplinares** em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a **aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço** e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa. (BRASIL, 1988, inc. III, §4º, 103-B, grifo nosso).

O mesmo artigo também prevê a possibilidade de revisão dos processos disciplinares julgados há menos de um ano pelos tribunais (inc. V, §4º). O §5º ainda prevê a figura do “Ministro-Corregedor”, que será o Ministro do STJ que compõe o Conselho, competindo-lhe, conforme o inc. I, “receber as reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos magistrados e aos serviços judiciários”, além de exercer funções de “inspeção e de correição geral”, segundo o inc. II. As reclamações podem ser feitas através da ouvidoria, inclusive pela *internet*⁵³.

Apesar do caráter endógeno do Conselho, e possibilidade de investigação e punição dos magistrados se darem, unicamente, na esfera administrativa, como pudemos observar, a magistratura sempre rechaçou a ideia de controle sobre suas atividades⁵⁴. Segundo o então Presidente da AMB, juiz Rodrigo Collaço⁵⁵:

A questão criada com a implantação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), um órgão cuja composição, por reunir membros estranhos à atividade judicante, causou profunda controvérsia entre a magistratura, foi reduzida a preocupações e críticas concretas. A maioria dos juízes teme que o CNJ dê ênfase à sua função disciplinar, deixando em segundo plano a função de planejamento, o que é considerado lamentável. (COLLAÇO, 2006, p. 8).

A situação que o CNJ engendrou no interior do campo jurídico brasileiro repercutiu durante muito tempo entre as associações corporativas. Um dos episódios marcantes foi dado pela criação da Res. n. 135/2011, pela qual o conselho uniformizava as normas para a instauração do PAD aplicável aos magistrados. Dois meses depois de

⁵³ Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/ouvidoria-page>. Acesso em: 10 out. 2018.

⁵⁴ Cf. VIANNA, 1997, p. 286; SADEK, 2006, p. 94.

⁵⁵ COLLAÇO, Rodrigo. Auto-retrato dos magistrados brasileiros. In: SADEK, Maria Tereza (Coord.). **Magistrados: uma imagem em movimento**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006, p. 7-10.

publicada, foi alvo de ADI (n. 4638) ajuizada pela AMB. A entidade questionou todos os itens da Res., especialmente os relacionados à competência do CNJ para aplicar penalidades que, segundo a autora, seriam de competência privativa dos tribunais de origem ou do “legislador complementar” – referindo-se à falta de regulamentação prevista na CF/1988. Segundo a AMB, não caberia ao Conselho criar regras a serem obedecidas por tribunais e magistrados.

O relator da ADI no STF, ministro Marco Aurélio, deferiu liminarmente, em parte, suspendendo alguns itens da Res. 135, destacando que não caberia ao CNJ a edição de normas regulamentando todos os PADs, o que prejudicaria a autonomia dos tribunais. Por fim, o STF concluiu, em fevereiro de 2012, pela “competência concorrente” do Conselho para que o mesmo possa instaurar processos antes e independentemente da atuação das corregedorias internas das cortes, sem a necessidade de fundamentar tal decisão⁵⁶.

Logo após a abertura da ADI de autoria da AMB questionando a Res. 135/2011, a então Ministra-Corregedora do CNJ Eliana Calmon ficou nacionalmente conhecida por suas declarações que apontavam a existência dos “bandidos de toga”. A imprensa repercutiu exaustivamente as frases de Calmon, por meio das quais a Ex-Ministra questionava a idoneidade de seus colegas, assim como os mecanismos de que dispunha para puni-los, a resistência do Poder para investigar seus membros, o caráter brando das penalidades que poderiam ser impostas a esses, bem como o arrasto causado pelos requeridos no intuito de atrasar as investigações de todas as maneiras possíveis⁵⁷. Especificamente sobre a pena de aposentadoria compulsória: “Aposentadoria não pode ser punição para ninguém. Foi no passado, quando o fio do bigode era importante, quando se tinha outros padrões de moralidade. A aposentadoria era uma pena, hoje não é mais. Passa a ser uma benesse”⁵⁸.

A Ministra demonstrava ser contrária às decisões do STF quando esta corte suspendia ou anulava efeitos de penalidades conferidas aos magistrados pelo CNJ e afirmava, dentre outras coisas, que a revisão dos limites de atuação do Conselho, situação

⁵⁶ Para mais detalhes, ver: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF conclui julgamento que apontou competência concorrente do CNJ para investigar juízes.** Disponível em: http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/destaquesClipping.php?sigla=portalStfDestaque_pt_br&idConteudo=200022. Acesso em: 18 out. 2018. O assunto ainda voltou à baila outras vezes, na forma de Mandado de Segurança, mantendo o STF a decisão de 2012.

⁵⁷ Para uma síntese sobre as declarações da ex-corregedora do CNJ, bem como o “constrangimento” que causou no interior do Judiciário, ver: CALMON, Eliana. **Programa Roda Viva**, TV Cultura. São Paulo, 14 nov. 2011. Entrevista concedida a Mario Sérgio Conti, Felipe Recondo, Frederico Vasconcelos, Germano Oliveira, Marina Amaral, Mario Simas Filho e Sérgio Renault. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=HH6-LVuOjuU&t=1s>. Acesso em: 18 out. 2018.

⁵⁸ *Ibid.*

provocada no STF pela AMB, seria um passo em direção à impunidade da magistratura. As declarações causaram reações imediatas nas organizações corporativas da magistratura e no STF.

Para o então presidente da AMAERJ⁵⁹:

São essas simples e importantes garantias [constitucionais] que, na opinião da corregedora, o Supremo Tribunal Federal, como guardião da Constituição, vem teimando em aplicar, deitando por terra as condenações sumárias do CNJ. Que bom que seja assim. A democracia agradece. [...]

Enfim, arrogância no desrespeito ao Supremo Tribunal Federal e descaso com suas atribuições demonstram que a corregedora faria um grande favor à nação brasileira se adotasse como lema de sua atuação o juramento que fez ao ingressar na magistratura: cumprir e fazer cumprir a Constituição e as leis, pugnando pelo prestígio da Justiça. (SIQUEIRA, 2011).

O então presidente do STF (e do CNJ), Cezar Peluso, leu na abertura da 135ª sessão plenária do CNJ⁶⁰ uma nota assinada por ele e por um conjunto de conselheiros, criticando as declarações da Corregedora:

A respeito de declarações publicadas em jornais desta data, que de forma generalizada ofendem a idoneidade e a dignidade de todos os magistrados e de todo o Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça, no exercício do dever constitucional de velar pela integridade da magistratura, repudia, veementemente, acusações levianas que, sem identificar pessoas, nem propiciar qualquer defesa, lançam, sem prova, dúvidas sobre a honra de milhares de juízes que diariamente se dedicam ao ofício de julgar com imparcialidade e honestidade, garantindo a segurança da sociedade e a estabilidade do Estado Democrático de direito, e desacreditam a instituição perante o povo. Reafirma, ainda, o compromisso permanente da magistratura nacional com os preceitos éticos e jurídicos que devem governar o exercício da função judiciária, bem como a apuração e punição rigorosas de qualquer desvio funcional. Reitera, por fim, seu extremo respeito ao Supremo Tribunal Federal, cujas decisões serão, como não pode deixar de ser, objeto de estrito cumprimento e obediência. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2011).

No mesmo tom de Peluso, também confeccionaram e publicaram notas em desacordo com a Ex-Ministra Corregedora, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, o Conselho Superior da Magistratura do TJ-SP, a AMB, a AJURIS, dentre outras representações da magistratura⁶¹. Deputados e Senadores, ao revés, assinaram notas e

⁵⁹ SIQUEIRA, Antonio César. Eliana Calmon age com arrogância ao criticar juízes. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 29 set., 2011. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2011-set-29/eliana-calmon-age-arrogancia-criticar-magistratura-nacional>. Acesso em: 18 out. 2018.

⁶⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Ata e Certidões de Julgamento n. 135**, de 27 de Setembro de 2011. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=1907>. Acesso em: 18 out. 2018.

⁶¹ Um conjunto de notas a esse respeito foi compilado em: MIGALHAS. **Declaração polêmica da ministra Calmon sobre bandidos na Justiça provoca reação de Peluso**. Disponível em:

deram declarações em favor da manutenção das prerrogativas fiscalizadoras do CNJ, previstas na Res. 135/2011, bem como em apoio a Calmon⁶².

4.2.1 Operacionalização e estatística dos processos

Nesta parte, tentaremos descrever, da forma mais clara possível, os principais pontos que caracterizam a instauração dos PADs em face de magistrado, em nível administrativo, bem como apreciaremos os indicadores sobre a matéria, a partir de fontes oficiais. Para o primeiro item, usaremos informações que constam na Res. 135/2011 do CNJ, na LOMAN e no texto constitucional. O texto legal possui suas peculiaridades inerentes, de modo que faremos um esforço de sistematizar um conjunto de informações que se encontra espalhado entre os referidos diplomas.

O CNJ pode tramitar vinte e um tipos de processos, dentre os quais os PADs, que podem ser abertos a fim de investigar a responsabilidade dos atos de magistrados e demais servidores da Justiça. A denúncia de irregularidades pode ser feita, em tese, por qualquer cidadão⁶³, desde que seja identificado e forneça o seu endereço⁶⁴, ou derivam de recurso processual interno às Corregedorias dos TJs. As denúncias são recebidas pela figura do Ministro-Corregedor, não havendo prazo para um possível ajuizamento do PAD, que prescreve em 5 anos.

O Ministro-Corregedor, uma vez em posse da denúncia, tem três caminhos possíveis a seguir: ou ele a indefere e promove seu arquivamento sumário; ou encaminha a mesma para as corregedorias locais para que elas apurem os fatos e devolvam suas conclusões ao Conselho; ou ainda pode promover diligências para sua apuração, notificando o acusado para prestar esclarecimentos.

Uma vez que o corregedor conclua pela possibilidade de infração do magistrado, este conselheiro pode propor ao plenário do CNJ que instaure o PAD, restando ao magistrado um prazo de quinze dias para uma defesa prévia ao processo. Levado ao plenário, ou este decide pela não instauração do processo e seu arquivamento, ou acata a promoção do PAD que é distribuído em sorteio para algum conselheiro que fará a relatoria (exceto o corregedor).

<https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI142138,11049->

Declaracao+polemica+da+ministra+Calmon+sobre+bandidos+na+Justica. Acesso em: 18 out. 2018.

⁶² A mesma reportagem também coleciona as manifestações do legislativo federal.

⁶³ BRASIL, 1988, inc. I, §5º, Art. 103-B.

⁶⁴ CNJ, 2011, Art. 9º.

O processo é instruído com até dezesseis testemunhas (oito de defesa e oito de acusação) para cada magistrado requerido. Este é intimado para interrogatório após a fase de produção das provas. Uma vez realizada a instrução, o MP, o requerido e sua defesa possuem até dez dias para manifestação⁶⁵.

O PAD então é julgado em plenário, podendo resultar na aplicação de penalidades previstas na LOMAN, ou ainda ser arquivado. Estão previstas, como penalidades, conforme o Art. 42 desta lei: I - advertência; II - censura; III - remoção compulsória; IV - disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço; V - aposentadoria compulsória com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço; VI - demissão.

Esta última, de raríssima ocorrência, só pode ser aplicada àqueles que não possuem ainda a vitaliciedade, ou que passam por processos no âmbito penal, com sentença transitada em julgado, fazendo com que o magistrado perca a sua aposentadoria. O texto constitucional de 1988 não recepcionou o inc. I do Art. 47 da LOMAN, que previa a demissão para magistrados vitalícios. Na prática, a pena máxima aplicada aos magistrados em âmbito administrativo é a de aposentadoria compulsória, restando a possibilidade de demissão somente para os demais servidores do Judiciário.

Aplicada a pena de disponibilidade ou aposentadoria, o CNJ encaminha os autos ao MP e à AGU (ou procuradoria estadual) para que, se for o caso, instaurem processo que possa resultar em condenação na esfera penal – cassando a aposentadoria do magistrado que tenha sido condenado administrativamente.

Entre os anos de 2007 e 2017, o CNJ tramitou 69.543 processos, dentre os quais, 77,8% deles tratam da sua competência correicional. O quadro 1 apresenta o número de processos desta competência, segundo a classe processual, entre os anos de 2007-2017.

Quadro 1 – Processos de competência correicional instaurados no CNJ entre os anos 2007 – 2017, segundo a classe processual

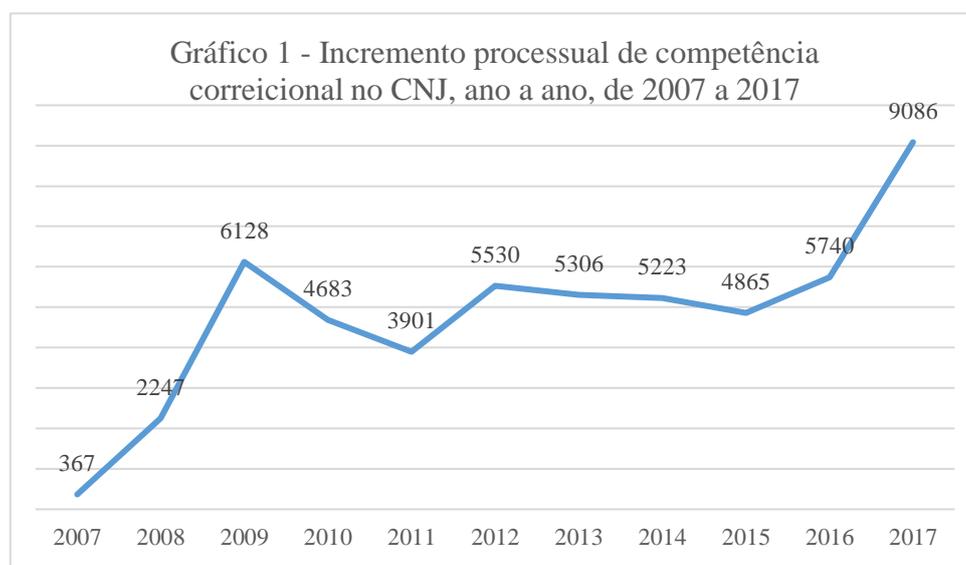
Classe processual	Quantidade de processos
Representação por excesso de prazo	26.214
Pedido de providências	16.384
Reclamação disciplinar	10.531
Revisão disciplinar	448
Sindicância	229
PAD em face de magistrado	118

⁶⁵ Ibid., Arts. 12-22.

Inspeção	74
Correição ordinária	45
Avocatória	34
Total	54077

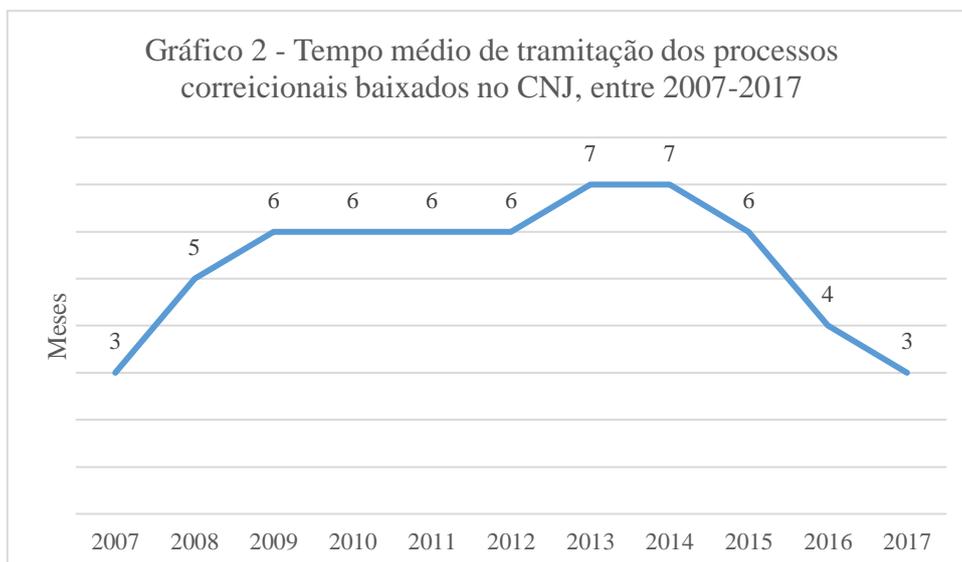
Fonte: Elaborado pelo autor a partir de: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **CNJ em Números 2018**: ano-base 2017. Brasília: CNJ, 2018.

Como é possível observar, apesar da competência correicional ser responsável por compor mais de três quartos do total de processos abertos no CNJ durante dez anos, apenas um número ínfimo corresponde aos PADs instaurados contra magistrados (cerca de 0,22%). O gráfico 1 apresenta o incremento do número de processos novos de competência correicional, ano a ano, de 2007 a 2017, apontando uma tendência de elevação deste número.



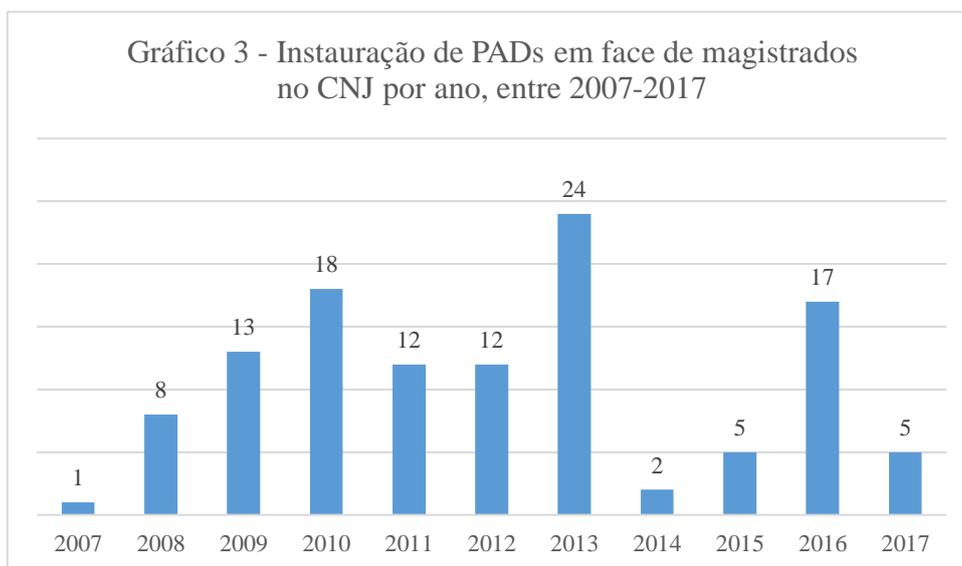
Fonte: Elaborado pelo autor a partir de: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2018.

Quanto à média de duração dos processos desta competência, que foram baixados até o final do ano de 2017, os dados são apresentados no gráfico 2.



Fonte: Elaborado pelo autor a partir de: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2018.

No entanto, segundo esta publicação do CNJ, a duração média dos 118 PADs em face de magistrado instaurados pelo Conselho, entre 2007 e 2017, é de 935 dias, o que corresponde a mais de 31 meses⁶⁶. Destes 118 processos, um total de 87 PADs foram solucionados até o fim de 2017. O gráfico 3 apresenta o incremento de novos PADs em face de magistrado, ano a ano, durante o período.



Fonte: Elaborado pelo autor a partir de: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2018

Quanto à distribuição dos tipos de penalidades aplicadas aos magistrados, entre os anos de 2007-2017, os dados são mostrados no quadro 2. Ao longo do período, foram

⁶⁶ Para os processos que resultaram em aposentadoria compulsória, obtemos uma média de 2,1 anos de duração, variando entre 1 e 6 anos. No entanto, como não temos a data exata de instauração do processo, dispondo somente do ano em que teve início e da data do julgamento, o número é aproximado.

julgados 115 processos, dentre os quais, 85 foram julgados com aplicação de alguma penalidade (73,91%).

Quadro 2 – Penalidades aplicadas em PADs julgados pelo CNJ entre 2007-2017

Tipo da penalidade aplicada	Ocorrência
Advertência	5
Censura	11
Remoção compulsória	4
Disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço	8
Aposentadoria compulsória com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço	57
Total	85

Fonte: Elaborado pelo autor a partir de: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2018.

Do total de PADs julgados que tiveram a aplicação de alguma penalidade, 57 deles concluíram com a aposentadoria compulsória do magistrado (67,1%). No entanto, dentre essa população de aposentados, apenas 2 (dois) deles foram punidos em ações no âmbito da justiça criminal⁶⁷.

4.3 Os magistrados “punidos” com a aposentadoria compulsória

Deste montante de processos que tratamos na última sessão, queremos focar especialmente naqueles em que foi aplicada a pena de aposentadoria compulsória. O número de 57 PADs constante no relatório do CNJ de 2018 desconsidera outros 9 processos que também concluíram pela aposentadoria de magistrados. Entre esses, 6 são Revisões Disciplinares – quando o CNJ revisa processos já julgado pelas corregedorias dos tribunais – e 3 são Avocações – quando o CNJ avoca para si um processo em curso numa corregedoria. O número de 57, no entanto, considera os casos em que um mesmo

⁶⁷ Ver: CURY, Teo. Processos contra juízes travam na esfera criminal. **O Estado de S. Paulo**, São Paulo, 16 jul. 2018. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,processos-contrajuiques-travam-na-esfera-criminal,70002403430>. Acesso em: 15 set. 2018.

processo possui mais de um requerido⁶⁸. Em nosso levantamento, conseguimos mapear um total de 42 PADs, 6 Revisões Disciplinares e 3 Avocações (totalizando 51 processos administrativos) que penalizaram um total de 60 magistrados que foram aposentados compulsoriamente pelo conselho durante a conclusão de 65 julgamentos. Já que, em dois casos, o magistrado foi punido em três processos diferentes e em um caso foi punido duas vezes⁶⁹. Dos 60 que receberam a penalidade, somente um conseguiu reverter essa decisão no STF⁷⁰.

Para realizarmos o nosso mapeamento consultamos diversos *sites*, já que o do CNJ, na parte em que permite o acesso às atas de julgamento das sessões (ou quando ocorre a aposentadoria compulsória), fornece apenas as iniciais do magistrado. Dessa maneira, tivemos que recorrer a vários portais especializados, como o ConJur e Migalhas, além das versões *on-line* de jornais como Folha de São Paulo e O Estado de S. Paulo e outros portais de notícias. As informações foram cruzadas diversas vezes através do buscador (*Google*) para que pudéssemos confirmá-las. Um levantamento feito pela *Pública* – Agência de Jornalismo Investigativo – também foi muito útil para completarmos lacunas em nosso banco de dados⁷¹. Um quadro com um resumo das informações que conseguimos coletar está presente em anexo no final deste trabalho. O quadro 3 traz a quantidade de aposentadorias compulsórias por ano. O primeiro caso teve seu julgamento somente em 2008 no CNJ. Coletamos dados referentes até o final do ano de 2017.

É importante dizer que o CNJ não fornece acesso ao processo em inteiro teor – ao menos nos casos em que um magistrado é penalizado. Em contato com a Secretaria Processual do órgão, fomos informados que o acesso seria garantido através do PJe (sistema de processos judiciais eletrônico desenvolvido pelo próprio Conselho em conjunto com outros tribunais). Assim, adquirimos nosso certificado digital no intuito de explorar esta ferramenta. No entanto, todos os processos pesquisados não retornaram resultado no referido sistema. Tentamos outros contatos, do que nos foi informado que os

⁶⁸ Como o PAD 0001922-91.2009.2.00.0000, onde foram aposentados 10 magistrados, e nos PADs 0001533-77.2007.2.00.0000, 0000787-44.2009.2.00.0000, 0002719-62.2012.2.00.0000, 0007573-65.2013.2.00.0000 e 0005448-95.2011.2.00.0000, cada um deles acabando por penalizar 2 magistrados.

⁶⁹ O desembargador do TRF-4, Edgard Antônio Lippmann Júnior e o juiz do TJ-MA, Abrahão Lincoln Sauáia foram “aposentados” três vezes. O juiz do TJ-MA, José Raimundo Sampaio Silva foi penalizado duas vezes.

⁷⁰ A juíza Clarrise Maria de Andrade, do TJ-PA, teve sua pena revertida para disponibilidade no STF, em 2016.

⁷¹ ASSIS, Vinícius. Quem julga o juiz? **Pública**: agência de jornalismo investigativo, 21 set. 2016. Disponível em: <https://apublica.org/2016/09/quem-julga-o-juiz/>. Acesso em: 15 jan. 2017.

processos seriam “sigilosos”, mesmo depois de julgados. Sobre tal fato, não conseguimos apurar qualquer norma ou lei que o sustentasse. Dito isso, procuramos entrar com pedidos através da Lei de Acesso à Informação (n. 12.527/2011), disponibilizado em formulário próprio no *site* da ouvidoria do Conselho. Em todas tentativas que procedemos não obtivemos sucesso⁷². Algumas partes dos processos, como um ou outro voto, é passível de se encontrar utilizando o buscador na *internet*, porém não existe regularidade quanto ao sucesso na utilização desse método conforme os resultados que podemos constatar.

Quadro 3 – Quantidade de processos que foram julgados pelo CNJ com aplicação da penalidade de aposentadoria compulsória ao magistrado, por ano, da criação do Conselho até 2017

Ano	Nº de casos julgados com aposentadoria compulsória no CNJ
2008	1
2009	4
2010	19
2011	4
2012	6
2013	12
2014	2

⁷² Procedemos desta maneira em cinco vezes. Sob o protocolo 223355, nos foi informado que deveríamos ter identidade digital certificada para o acesso aos autos via PJe, ressaltando que processos sigilosos não estariam disponíveis. Mesmo sendo todos baixados, nenhum deles estava. No pedido 224314, solicitamos acesso ao processo 0300038-85.2008.2.00.0000, primeiro que terminou em aposentadoria compulsória. Em contato telefônico, nos foi informado que o referido não constava na base de dados eletrônica, pois naquela data os processos ainda eram físicos, restando a possibilidade de ir pessoalmente até Brasília solicitar uma cópia, o que dependeria de aprovação do relator. Mais uma vez, n. 224683, solicitamos acesso ao processo 0001852-74.2009.2.0000, que é uma das três penalidades de aposentadoria aplicadas ao mesmo magistrado, ex-desembargador do TRF-4. Na ouvidoria deste tribunal, nos foi informado que em qualquer pedido de informação sobre processos disciplinares que terminaram no CNJ, nenhuma informação seria oferecida pela corregedoria local (pedido 4294361). Mais uma vez, o CNJ retornou com a negativa do pedido através do gabinete do Conselheiro Henrique Ávila, argumentando que o mesmo era sigiloso. Tentamos uma última vez, sob protocolo 226450, onde embasamos o nosso pedido com auxílio jurídico especializado. Neste pedido, solicitamos acesso a três processos, do qual obtivemos a resposta fracionada. Uma parte, fornecida pelo gabinete da Conselheira Daldice Santana, reiterou o caráter sigiloso do processo, ressaltando que poderíamos peticionar em Brasília na Seção de Protocolo e Digitalização do CNJ, e que seria encaminhado o pedido ao relator, junto com os autos digitais, para embasar a decisão do mesmo a fim de permitir, ou não, nosso acesso, ou seja: não haveria garantia. No segundo processo deste pedido nos retornaram com o endereço eletrônico do gabinete do Conselheiro Arnaldo Hossepian, a fim de que solicitássemos providências diretamente pelo *e-mail*. O referido endereço eletrônico jamais respondeu a nossa mensagem. A terceira parte da resposta, novamente do gabinete do Conselheiro Ávila, replicou mesma redação que destacava o caráter sigiloso do processo em pedido anterior, retornando um *link* da imprensa oficial no CNJ em reportagem que divulgara “as informações públicas” sobre o caso.

2015	4
2016	4
2017	9
Total	65*

Fonte: banco de dados elaborado pelo autor. *O número de penalidades supera o número total de magistrados aposentados compulsoriamente pois em três casos o mesmo requerido foi punido mais de uma vez.

É possível notar que o ano em que ocorreu o maior número de julgamentos terminados em aposentadoria compulsória foi justamente o imediatamente anterior ao da Res. 135/2011 e da ADI ajuizada pela AMB que buscava questionar a constitucionalidade das competências disciplinares do CNJ, de modo que é razoável estabelecer a relação entre estes fatos para além da mera coincidência.

Para apreciar esses casos, o conceito de corrupção de que nos servimos aqui é muito mais amplo do que a mera definição prevista no código penal – até por que não são nosso objeto os raríssimos casos que concluem por sentença condenatória criminal. Dessa forma, valemo-nos da amplitude conceitual desenvolvida por Chakraborty ao trabalhar o caso indiano⁷³. Segundo esse autor, a corrupção judicial refere-se não somente a atos praticados no intuito de obter vantagem pelo uso do cargo público para si ou para outrem – ponto comum nas definições conceituais de corrupção mais recorrentes. Trata-se também, do comportamento desviante dos padrões comumente aceitos, não só para auferir ganhos materiais ou imateriais, mas também desvios que violam a ética judicial e que afetam a independência e imparcialidade do Judiciário no longo prazo.

O referido conceito alargado de corrupção judicial pode ser operacionalizado em nosso objeto se analisarmos o caráter amplo e indefinido das infrações legais que motivam a aplicação da penalidade de aposentadoria compulsória. O quadro 4 traz os dispositivos legais que foram mais encontrados nos casos de aplicação da referida penalidade. A Res. n. 60 de 2008 refere-se ao Código de Ética da Magistratura Nacional instituído pelo CNJ.

Quadro 4 – Incidência dos dispositivos legais mais mencionados nos processos julgados pelo CNJ que aposentaram magistrados compulsoriamente até o ano de 2017

Dispositivo legal	Ocorrência nos processos de punição com aposentadoria compulsória
-------------------	---

⁷³ CHAKRABORTY, op cit., p. 23.

Inc. I, Art. 35, LOMAN	29
Inc. VIII, Art. 35, LOMAN	23
Art. 15, Res. CNJ 60/2008	13
Art. 37, CF/1988	11
Art. 18, Res. CNJ 60/2008	11
Art. 39, Res. CNJ 60/2008	10

Fonte: banco de dados elaborado pelo autor.

Tais referências normativas não tipificam a conduta penalizada, mas versam sobre princípios gerais que devem ser seguidos pelos magistrados do exercício de sua função pública. O inc. I, Art. 35 da LOMAN reza que são deveres do magistrado “cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício”. Já o inc. VIII do mesmo artigo dispõe sobre a “conduta irrepreensível na vida pública e particular” do magistrado.

O Art. 15 do Código de Ética da Magistratura tem o mesmo sentido do dispositivo anterior: “A integridade de conduta do magistrado fora do âmbito estrito da atividade jurisdicional contribui para uma fundada confiança dos cidadãos na judicatura”. Já o Art. 18 do mesmo diploma veda ao magistrado “[...] usar para fins privados, sem autorização, os bens públicos ou os meios disponibilizados para o exercício de suas funções”. O Art. 39 alerta que “é atentatório à dignidade do cargo [...]” a discriminação de quaisquer pessoas ou instituições. Já o Art. 37 da CF/1988 versa sobre os princípios gerais da administração pública federal: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Assim sendo, tais previsões legais constituem-se, na verdade, em princípios gerais e abstratos que poderiam ser deduzidos diretamente de normas mais abrangentes, como a Lei 8112/1990, que versa sobre o estatuto dos servidores públicos civis da União, não sendo muito precisas em termos da definição de uma conduta reprovável. Prestam-se mais a definir princípios de comportamentos socialmente aceitáveis e esperados de qualquer servidor público cuja violação traz consequências negativas para a independência, imparcialidade e – acrescentando – *accountability* do Poder Judiciário.

A distribuição dos casos por instância de origem do magistrado dá-se da seguinte forma: em 39 julgamentos o requerido tinha atuação na primeira instância (60% dos casos), em 25, na segunda instância, e apenas 1 caso condenou um membro de tribunal

superior (STJ). A frequência dos casos de acordo com a corte onde trabalhava o magistrado punido pode ser vista no quadro 5.

Quadro 5 – Distribuição dos casos segundo o tribunal de origem do magistrado penalizado

Tribunal de origem do magistrado	Ocorrências*
TJ-MT	11
TJ-MA	9**
TJ-PA	5
TJ-RN	4
TJ-AM	4
TRT-14	3
TJ-BA	3
TRF-4	3***
TJ-TO	3
TJ-AL	3
TJ-PI	2
TJ-RR	2
TJ-GO	2

Fonte: banco de dados elaborado pelo autor. *Não foram listados tribunais de origem de casos únicos. **Dois magistrados punidos mais de uma vez. ***O único magistrado deste tribunal foi punido três vezes.

Os outros tribunais que compõem origem de um único magistrado punido são: TJ-AP, TJ-PB, TJ-PE, TJ-RJ, TJ-SC, TRF-1, TRF-2, TRT-3, TRT-8, TRT-22 e STJ. A justiça estadual é origem de 53 penalidades (81,5%), 6 casos correspondem à justiça do trabalho, 5 casos à justiça federal e apenas 1 caso de tribunal superior.

Quanto às votações dos 65 julgamentos, em 44 casos (67,7%) a penalidade foi aplicada de forma unânime ao requerido, enquanto em 21 casos a aposentadoria compulsória foi alcançada por maioria (32,3%). Nos julgamentos nos quais não ocorreu a unanimidade, 41 votos discordantes foram contabilizados, dentre os quais 25 deles (61%) foram de autoria de conselheiros com origem na magistratura, enquanto 16 votos (39%) foram proferidos por conselheiros não-juízes. Apesar de não ser quantitativamente relevante, qualitativamente, o comportamento mais “corporativista” dos conselheiros juízes que divergem pró-magistrado e, ao revés, a tendência mais “punitivista” dos

conselheiros não-juízes em divergência contra o requerido, já fora atestado por Franco em uma amostra maior⁷⁴.

Em um único julgamento ocorreu o voto divergente pelo presidente da sessão (Cezar Peluso). Em 9 julgamentos ocorreu voto divergente pelo relator do processo. Foram 4 relatores que discordaram pró-magistrado: Carlos Levenhagen (3 casos), Tourinho Neto (3 casos), Emmanuel Campelo (2 casos) e Ney Freitas (1 caso). Dentre eles, somente Campelo não é magistrado.

Como já observamos acima, o STF tem grande peso sobre a composição do CNJ. O quadro 6 traz o número de aposentadorias compulsórias decididas no âmbito administrativo por ocupação na presidência no CNJ/STF.

Quadro 6 – Penalidades de aposentadoria compulsória decididas no CNJ, por ocupação da Presidência do CNJ/STF, entre os anos 2008-2017

Presidência do CNJ/STF	Número de aposentarias compulsórias julgadas no CNJ
Ellen Gracie Northfleet (abr. 2006* –abr. 2008)	1
Gilmar Ferreira Mendes (abr. 2008 – abr. 2010)	17
Antonio Cezar Peluso (abr. 2010 – abr. 2012)	12
Carlos Augusto Ayres de Freitas Britto (abr. 2012 – nov. 2012)	3
Joaquim Benedito Barbosa Gomes (nov. 2012 – jul. 2014)	15
Enrique Ricardo Lewandowski (set. 2014 – set. 2016)	4
Cármen Lúcia Antunes Rocha (set. 2016 – set. 2018**)	13
Total	65

⁷⁴ Cf. FRANCO, 2015. Nesta pesquisa, o autor analisou quatro classes de processos correicionais: sindicância, reclamação disciplinar, PAD e revisão disciplinar, sem se preocupar com a penalidade imposta. Pôde observar decisões unânimes em mais de 75% dos casos e obteve semelhante distribuição de votos divergentes entre juízes e não-juízes.

Fonte: banco de dados elaborado pelo autor. *Não há nenhum caso de aposentadoria compulsória anterior a 2008. **Nossa coleta de dados se restringiu até 31/12/2017.

Dentre os presidentes enumerados, somente Cezar Peluso e Ricardo Lewandovski possuem carreira de origem na magistratura – este último com ingresso pelo quinto constitucional⁷⁵.

Como podemos observar no quadro acima, a maior incidência dessa penalidade ocorre na gestão do Min. Gilmar Mendes. No entanto, o mesmo presidiu somente 1 dos 17 julgamentos que ocorreram durante sua gestão. Os outros 16 foram presididos pelo então conselheiro Gilson Dipp que atuou como corregedor durante o período. Se trocarmos a ocupação da Presidência por quem presidiu os julgamentos em questão, temos: Joaquim Barbosa – 15, Gilson Dipp – 14, Cármen Lucia – 13, Cezar Peluso – 9, Ayres Britto – 5, Ricardo Lewandovski – 4, Ives Gandra Filho – 2, Gilmar Mendes – 1, e Francisco Rocha – 1. Apenas um julgamento não conseguimos localizar qual conselheiro o presidiu. Além de presidir a maior quantidade de julgamentos que resultaram em aposentadoria, foi durante a gestão de Joaquim Barbosa – interrompida antes da conclusão do biênio regulamentar – que sucedeu o ano que teve o maior número de PADs instaurados, conforme o gráfico 3.

O Ex-Presidente do CNJ/STF Joaquim Barbosa ficou conhecido por suas declarações em casos de corrupção, especialmente no julgamento da ação penal que tratou do caso do “mensalão”⁷⁶. Relator do referido processo, Barbosa discutiu com seus colegas e manteve uma relação tensa com entidades da magistratura, advogados e imprensa. Em uma de suas querelas, acusou seu ex-colega, Cezar Peluso, de ter sido um Presidente (do STF) “[...] conservador, imperial, tirânico, que não hesitava em violar as normas quando se tratava de impor, à força, a sua vontade”, acusando-o de manipular julgamentos⁷⁷. Também criticou severamente a magistratura, acusando seus membros de portar uma mentalidade conservadora, “pró *status-quo*” e “pró-impunidade”⁷⁸. A gestão de Barbosa no STF/CNJ iniciou justamente no mesmo ano em que a ADI 4638 foi julgada pelo STF,

⁷⁵ Apesar de compor o TRF-4 pela regra do quinto, Ellen Gracie teve carreira inicial no MP Federal.

⁷⁶ Uma coleção das declarações pode ser encontrada em: COSTA, Fabiano; NÉRI, Felipe. Relembra as polêmicas de Joaquim Barbosa como ministro do Supremo. **G1**, 31 mai. 2014. Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/noticia/2014/05/relembra-polemicas-de-joaquim-barbosa-como-ministro-do-supremo.html>. Acesso em: 10 dez. 2018.

⁷⁷ BRIGÍDIO, Carolina. “Peluso manipulou resultados de julgamentos”, diz Joaquim Barbosa. **O Globo**, 20 abr. 2012. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/peluso-manipulou-resultados-de-julgamentos-diz-joaquim-barbosa-4693916>. Acesso em: 10 dez. 2018.

⁷⁸ HAIDAR, Rodrigo. Sistema Frouxo: Barbosa diz que juízes têm mentalidade pró impunidade. **Consultor Jurídico**, 2 mar. 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-mar-02/joaquim-barbosa-juizes-brasileiros-mentalidade-pro-impunidade>. Acesso em: 10 dez. 2018.

garantindo as atribuições do CNJ. A Ministra Carmen Lúcia também ficou conhecida por declarações contundentes na sua “cruzada” contra a corrupção, sendo especialmente ligada aos fatos que culminaram com a prisão do Ex-Presidente da República, em 2018⁷⁹.

4.4 O conteúdo dos casos

Para finalizar nosso estudo, resta, nesta última porção, analisarmos brevemente o conteúdo dos casos de corrupção envolvendo os magistrados punidos com aposentadoria compulsória pelo CNJ. Para tanto, não vamos propor classificá-los com base no dispositivo que supostamente violaram já que, como pudemos observar, tais regramentos são muito vagos e atuam mais no sentido de estabelecer valores e padrões de comportamento que não poderiam ser violados pelos membros da magistratura. Tentaremos classificar os desmandos dos 60 magistrados penalizados pelas características de suas ações que resultaram na instauração dos processos.

4.4.1 A precariedade das fontes utilizadas

Como já observamos, a ausência de trabalhos das ciências sociais brasileiras em relação a este tema no Judiciário é flagrante. O acesso às fontes do Judiciário, apesar dos indicadores fornecidos pelo CNJ através de seus relatórios anuais, ainda é bastante difícil nestes casos. O conteúdo dos processos já julgados, até onde pudemos constatar, permanece sob sigilo – mesmo sem justificativa razoável⁸⁰. Dessa forma, temos como único meio de saber o conteúdo de tais processos o que é divulgado pela imprensa oficial do CNJ e as matérias veiculadas na imprensa ordinária. O que pudemos constatar é que, na grande maioria dos casos, as notícias correm somente após o término do julgamento – com exceção de alguns casos que têm como “meio divulgador” as operações da PF que suscitam uma quantidade volumosa de matérias colaterais ao magistrado acusado.

⁷⁹ Para mais detalhes, ver: BENITES, Afonso. O controverso xadrez de Cármen Lúcia. **El País**, Brasília, 13 abr. 2018. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2018/04/11/politica/1523402462_659439.html. Acesso em: 15 dez. 2018.

⁸⁰ Pior ainda é a situação do pesquisador que se debruça sobre as corregedorias dos outros tribunais: elas não respondem nem às demandas da imprensa, não tendo obrigação de informar nada sobre seus procedimentos disciplinares internos, como pôde apurar a reportagem: G1. **CNJ puniu 82 juízes no Brasil desde 2005**; 53 deles continuam recebendo salário. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/cnj-puniu-82-juizes-no-brasil-desde-2005-53-deles-continuam-recebendo-salario.ghtml>. Acesso em: 15 dez. 2018.

No campo político, no qual os políticos têm o interesse na desconstrução da imagem de seus adversários, pois os mesmos devem parte de seu capital específico aos “profanos” e necessitam, periodicamente, de uma remissão para “fora”⁸¹, uma vez que a imprensa produza a divulgação de algum fato, são instaurados vários mecanismos investigatórios, sejam jurídicos, sejam políticos. Quanto às investigações políticas, especialmente exemplificadas pelas CPIs, tais procedimentos tendem a gerar uma série de novas notícias na imprensa, seja por depoimentos testemunhais, seja pela descoberta de conexões com outros agentes. A imprensa passa a fazer parte da “peça”, à medida que procura novos elementos que incrementem o fato originário no intuito de promover o “escândalo”⁸² político, criando novos “episódios” de uma trama que lhe interessa conservar por um dado período de tempo. Assim, a imprensa busca alimentar as necessidades que são promovidas no interior do “campo jornalístico”, ou seja, os interesses e lutas que se travam em torno da busca pela “verdade” dos fatos são, ao revés, epifenômenos de lutas que ocorrem em torno dos interesses propriamente jornalísticos, tais como maiores índices de audiência, concorrência, lucratividade, etc.⁸³

No Brasil, os meios de comunicação majoritários são atrelados às grandes empresas do setor, propriedades de um pequeno grupo de famílias dentre as mais ricas do país, estrutura que consolidou sua forma durante a ditadura civil-militar (1964-1985). De acordo com Grijó⁸⁴, com a abertura democrática, as grandes empresas da mídia passariam a exercer papel central na sociedade, especialmente em relação às novas condições de fazer política, encarnando a si próprias como “guardiãs e intérpretes da democracia”, imprimindo a esta última o sentido que lhe convém.

Ao contrário da política tradicional, no caso que nos interessa, uma vez instaurado o processo, quase sempre cessa a repercussão em torno do mesmo, de modo que a imprensa, quando consegue publicar a respeito, não alcança informações maiores do que as divulgadas pelos canais oficiais. Há uma espécie de “curto-circuito” na produção de informações: como não há maiores declarações a respeito dos casos, a “produção” de novos “fatos” pela imprensa é interrompida. Em regra, não há declarações dos envolvidos, explicações, ataques, ameaças, defesas, etc. Tudo ocorre de maneira silenciosa. Um bom indicador desse fato pode ser encontrado na quantidade de livros jornalísticos referentes

⁸¹ Cf. BOURDIEU, 2010.

⁸² Na forma como o concebe THOMPSON, op. cit., p. 77.

⁸³ Cf. BOURDIEU, Pierre. **Sobre a Televisão**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997.

⁸⁴ GRIJÓ, Luiz Alberto. A Democracia Sequestrada: mídia e poder no Brasil atual. **Anos 90**, Porto Alegre, v. 23, n. 43, p. 67-92, jul., 2016.

à corrupção. Enquanto pululam nas vitrines das livrarias os títulos que narram os “escândalos políticos”, o mesmo não ocorre quanto à corrupção no Judiciário.

Poucos se atrevem a fazê-lo, como o jornalista Frederico Vasconcelos que possui um *blog* especializado sobre o tema⁸⁵. Vasconcelos publicou um volume onde narra acontecimentos no âmbito da Justiça Federal em São Paulo, dentre os quais, os descobertos pela “operação Anaconda” da PF, que desvelou um grande esquema de venda de sentenças e terminou prendendo o ex-juiz federal João Carlos da Rocha Mattos, em 2003⁸⁶. A “audácia” do jornalista já lhe rendeu alguns processos motivados por magistrados que se sentiram ofendidos em sua honra⁸⁷.

Dessa forma, se por um lado as informações são mais escassas, o risco de se cair num emaranhado de informações enviesadas pelas características próprias do campo jornalístico também é menor. Todavia, é impossível, uma vez tomadas como fontes as notícias da imprensa ordinária, desviar-se completamente desses “efeitos de campo”, principalmente se considerarmos o Poder Judiciário como ator político de extrema relevância diante do atual marco institucional e da complexidade crescente da arena política no Brasil. Entre o impedimento de acesso aos dados processuais e a possibilidade de vieses na produção das notícias, em nosso caso, resta mais preocupante o primeiro.

4.4.2 Caracterização das práticas

Considerando as fontes disponíveis, propomos a elaboração de alguns indicadores que possam dar ideia do conteúdo das práticas que ensejaram a instauração do processo e a posterior aplicação de penalidade de aposentadoria compulsória pelo CNJ.

O quadro 7 mostra o número aproximado de ocorrências no popular buscador da *internet* (*Google*), por magistrado aposentado pelo Conselho. Nosso objetivo aqui é verificar possíveis diferenças em torno da repercussão entre os casos. Procedemos com a seguinte sintaxe de busca: “nome completo”+”CNJ”+”aposentadoria compulsória”, marcando a opção “ao pé da letra”. Adotando essa fórmula, o buscador retorna somente

⁸⁵ “Blog do Fred”, disponível em: <https://blogdofred.blogfolha.uol.com.br/>.

⁸⁶ VASCONCELOS, Frederico. **Juízes no Banco dos Réus**. São Paulo: Publifolha, 2005.

⁸⁷ Sobre ação movida pelo juiz Ali Mazloum ver: SCHIAVON, Fabiana. Causa do Milhão: Folha e jornalista são condenados a indenizar juiz. **Consultor Jurídico**, 17 dez. 2009. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2009-dez-17/folha-jornalista-sao-condenados-indenizar-juiz-12-milhao>.

Acesso em: 15 dez. 2018. Para a ação movida pelo desembargador aposentado Armando Toledo, ver: VASCONCELOS, Frederico. Juiz rejeita ação de indenização contra repórter da Folha. **Blog do Fred**, 19 jun. 2018. Disponível em: <https://blogdofred.blogfolha.uol.com.br/2018/06/19/juiz-rejeita-acao-de-indenizacao-contra-reporter-da-folha/>. Acesso em: 15 dez. 2018.

as ocorrências nas quais conste a existência dos três termos exatos no mesmo endereço – assim evitamos o retorno de ocorrências de conteúdo não relacionado ao assunto, como os referentes ao desempenho do magistrado em suas funções enquanto ainda exercia a magistratura. Os resultados foram muito díspares, variando entre 3 e 1500 ocorrências. Trazemos abaixo a lista dos 10 nomes que retornam mais e menos resultados de nosso universo de 60 nomes.

Quadro 7 – N° de ocorrências no *Google* por magistrado penalizado (os 10 nomes que retornam mais e menos resultados)

Nomes que retornam mais ocorrências	N° de ocorrências	Nomes que retornam menos ocorrências	N° de ocorrências
Clarice Maria de Andrade	1500	Antônio Celso da Silva Gioia	3
José Ferreira Leite	1490	Suenon Ferreira de Sousa Junior	9
Olga Regina de Souza Santiago	1030	André Luiz Tenório Cavalcanti	10
José Tadeu Cury	848	José de Arimatéia Correia Silva	16
Marcelo Souza de Barros	792	Nemias Nunes de Carvalho	17
Irênio Lima Fernandes	697	Paulo Barbosa dos Santos Rocha	17
Antônio Horácio da Silva Neto	654	Alan Rodrigo Campos Meireles	18
Roberto Wider	599	Sergio Rocha de Carvalho	18
Marcos Aurélio dos Reis Ferreira	548	Luís Carlos Nunes Freire	20
Rafael Godeiro Sobrinho	457	Rivoldo Costa Sarmiento Júnior	20

Fonte: banco de dados elaborado pelo autor.

Poderíamos pensar que houvesse influência em termos do tempo passado do julgamento até a elaboração desta planilha, uma vez que, decorrendo maior tempo, maior seria a possibilidade de repercussão, ou, pelo contrário, mais chances dos *links* se perderem. Não foi o caso: o número de ocorrências não obedece a um critério em termos de data, como se pode verificar confrontando os nomes com o conjunto dos dados presentes no Anexo 1.

O caso com maior ocorrência pode ser considerado bastante polêmico: a juíza teria mantido uma adolescente de 15 anos presa durante 26 dias em uma cela com cerca de 30

homens. Após receber ofício da autoridade policial que solicitava a transferência da menina, a magistrada teria demorado ainda 20 dias para tomar qualquer decisão, o que foi considerado pelo CNJ “falta de compromisso” com suas obrigações. Em 2016, Clarisse conseguiu reverter a decisão no STF para a pena de disponibilidade. Mesmo com o abrandamento, a penalidade foi considerada pela AMB como “desproporcional”⁸⁸.

Dos outros 9 nomes com maior repercussão, 6 deles referem-se a um único processo. José F. Leite, José T. Cury, Marcelo S. de Barros, Irênio L. Fernandes, Antônio H. S. Neto e Marcos A. R. Ferreira, juntamente com outros 4 magistrados do TJ-MT, foram todos aposentados pelo CNJ em PAD que apurou desvio de mais de 1 milhão de reais para “socorrer financeiramente” uma loja maçônica do Mato Grosso. José F. Leite, desembargador e ex-presidente daquela corte seria o “grão-mestre” da loja e teria sido o “mentor” do esquema. O então presidente do TJ-MT à época do julgamento, Mariano Travassos, igualmente penalizado, teria lamentado a atuação do Conselho diante da decisão que teria assumido “contornos políticos”. O julgamento, ocorrido em 2010, foi alvo de recurso no STF, negado por unanimidade, em 2012⁸⁹.

A juíza Olga Santiago do TJ-BA teria se envolvido com o colombiano Gustavo Bautista, suposto líder de uma rede de tráfico internacional de drogas. Olga teria aceito dinheiro em troca de favores para inocentar Gustavo e “limpar” seu nome junto à PF (o caso foi desbaratado através de provas colhidas pela PF na “operação São Francisco”, em 2007, no entanto teve julgamento no CNJ apenas em 2016). De acordo com o relator, as famílias de Olga e Gustavo mantinham relações de amizade há longa data demonstrada em troca de favores diversos. A defesa alegou que o montante recebido pela juíza teria sido fruto de venda de imóvel de propriedade da juíza para o traficante, lugar que o mesmo costumava visitar com frequência, por tratar-se de “casa de praia”⁹⁰.

Já o desembargador do TJ-RJ, Roberto Wider, 8º caso de maior repercussão, foi aposentado por ter nomeado, sem concurso, dois advogados para prestarem serviços cartorários no Rio de Janeiro. Os advogados seriam funcionários de Eduardo Raschkovsky, lobista e amigo do magistrado que teria sido favorecido em decisões de

⁸⁸ G1. **Juíza do PA que manteve menina em cela masculina é punida pelo CNJ**. Disponível em: <http://g1.globo.com/pa/para/noticia/2016/10/juiza-do-pa-que-manteve-menina-em-cela-masculina-e-punida-pelo-cnj.html>. Acesso em: 15 dez. 2018.

⁸⁹ FERREIRA, Venilson. Magistrados são punidos por desvio de R\$ 1,4 mi no MT. **O Estado de S. Paulo**, 23 fev. 2010. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/noticias/geral,magistrados-sao-punidos-por-desvio-de-r-1-4-mi-no-mt,515095>. Acesso em: 15 dez. 2018.

⁹⁰ MIGALHAS. **CNJ condena juíza por envolvimento com traficante colombiano**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI248677,11049-CNJ+condena+juiza+por+envolvimento+com+traficante+colombiano>. Acesso em: 15 dez. 2018.

Wider. Por meio de Raschkovsky, alguns candidatos a prefeituras de cidades fluminenses teriam sido “blindados” de cassação no TRE-RJ durante a presidência do magistrado. Haveria aqui, portanto, ligação entre os “serviços” judiciários dispensados pelo magistrado com a atividade política⁹¹.

O último caso, dentre os mais repercutidos, refere-se ao desembargador do TJ-RN, Rafael Sobrinho, que, junto com seu colega Osvaldo Cruz, foi aposentado pelo Conselho. Os desembargadores teriam sido responsáveis pelo desvio de montante superior a 14 milhões de reais. Os recursos eram, originalmente, destinados ao pagamento de precatórios, porém a verba era sistematicamente encaminhada para pessoas relacionadas com a ex-chefe do setor responsável por este assunto naquela corte, bem como a seu marido. Na data em que ocorreu o julgamento, Sobrinho já havia sido aposentado por ter atingido idade limite para atuação no cargo e, por isso, sua aposentadoria compulsória se deu com proventos integrais. Quando concluso o julgamento administrativo de Sobrinho, seu processo penal tramitava no STJ, assim como o de seu ex-colega. Já a ex-chefe do setor de precatórios do tribunal e seu marido estão cumprindo pena em regime fechado. Segundo o relator do processo, mesmo que não tenha sido provada a motivação consciente da participação dos desembargadores no esquema, eles teriam violado o inc. VII, Art. 35 da LOMAN por não terem fiscalizado a atuação de seus funcionários em sua relação com os recursos⁹².

Dessa maneira, temos que os casos que mais renderam notícias são aqueles que, salvo o primeiro, envolvem o recebimento de valores por parte do magistrado. Também são frequente as relações de amizade e camaradagem, o que Bezerra⁹³ já havia notado em seu trabalho sobre a corrupção na política. Relações pessoais, seja na forma diádica ou em redes pessoais, parecem ser regra também para o caso do Judiciário.

Dentre os 10 casos com menor repercussão, temos como elementos motivadores dos processos: a parcialidade nas decisões, negligência por demora excessiva ou “celeridade incomum” na condução de suas atividades, improbidade administrativa, abuso de autoridade, vinculação de processos, “comportamento desrespeitoso” (como

⁹¹ BRIGÍDIO, Carolina. **CNJ pune desembargador Roberto Wider com aposentadoria**. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/cnj-pune-desembargador-roberto-wider-com-aposentadoria-3972902>. Acesso em: 18 dez. 2018.

⁹² FREIRE, Tatiane. CNJ aposenta compulsoriamente desembargadores do RN acusados de desvio de recursos. **Agência CNJ de Notícias**, 27 jun. 2013. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/60389-cnj-aposenta-compulsoriamente-desembargadores-do-rn-acusados-de-desvio-de-recursos>. Acesso em: 18 dez. 2018.

⁹³ BEZERRA, 1995, p. 33-46.

descumprimento de ordens, exercício de atividade comercial e propaganda político-partidária), dentre outros que poderiam ser classificados como mau exercício da função. O que é notável, nesses casos onde há menos registros, é que não teria sido possível identificar o recebimento ou desvio de recursos, não havendo nas fontes conteúdo que mencionasse cifra de valores. O conteúdo desses casos é, comparativamente aos que tiveram maior repercussão, menos afeito à promoção do “escândalo”.

Quanto ao conteúdo da acusação, elaboramos uma classificação segundo o principal motivo veiculado que levou à punição dos magistrados. No quadro 8 estão alocados os conteúdos que são mais frequentes entre os casos.

Quadro 8 – Ocorrência por conteúdo principal⁹⁴ nas acusações dos magistrados aposentados pelo CNJ

Conteúdo da acusação	Nº de ocorrências
Parcialidade	18
Desvio de recursos	15
Venda de decisões	10
Vários	6
Negligência	4
Comportamento desrespeitoso	2
Demora excessiva	2

Fonte: banco de dados elaborado pelo autor.

Além das motivações expressas acima, ainda figuraram: associação com tráfico internacional de drogas, relação sexual com menor de idade, assédio, nepotismo, grilagem, repasse de informações sigilosas, prisão ilegal e nomeação ilegal, todas com apenas uma ocorrência.

Somente em 4 casos foi identificada ligação explícita com o campo político: 2 por desvio de recursos (Sebastião Teixeira Chaves e Weliton Militão dos Santos), 1 por

⁹⁴ Trata-se, por óbvio, de uma simplificação de acordo com o principal motivo veiculado nas notícias de cada caso. A parcialidade aglutina uma gama variável de práticas adotadas pelo magistrado para favorecer uma das partes no processo, contudo, sem a identificação clara da contraprestação recebida pelo magistrado. Em alguns casos, é sublinhado o desrespeito do magistrado quanto ao rito processual, imprimindo prazo acelerado, bloqueando indevidamente bens e valores, aplicando multas desproporcionais a uma das partes e causando o enriquecimento ilícito da outra. Quando não foi possível identificar uma motivação principal, o caso figurou em “vários”. Geralmente, esses casos incorrem em parcialidade, negligência, e até venda de sentenças, sempre havendo 3 ou mais tipos de infração legal. O “comportamento desrespeitoso” inclui desobediência, ameaça, embriaguez, dentre outros que violariam o princípio da conduta irrepreensível.

parcialidade (Alcir Gursen de Miranda) e 1 por nomeação ilegal (Roberto Wider), que poderiam ser classificadas como “grande corrupção” ou “corrupção política”⁹⁵.

Em pelo menos 25 casos (desvio de recursos e venda de decisões) foi elucidada a recepção de valores indevidos em troca de atos do magistrado. Com exceção dos casos nos quais o conteúdo da acusação figura em assédio, relação sexual com menor de idade e comportamento desrespeitoso (4 ocorrências), que poderiam ser imputadas a qualquer cidadão, todas as outras (61 ocorrências) são decorrentes diretamente da utilização indevida do *métier* judicante.

⁹⁵ Cf. JAIN, 2001; GONG, 2004.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo principal deste estudo foi lançar luz sobre um tema ainda muito pouco explorado na academia. Longe de esgotar o assunto, tentamos produzir elementos que possam despertar maior interesse para o desenvolvimento de pesquisas ulteriores. No entanto, gostaríamos de propor nossas considerações que derivam da articulação entre o conteúdo que relacionamos com os dados obtidos.

Na primeira parte do trabalho, quando discutimos o desenvolvimento e a utilização do conceito de corrupção na ciência política, podemos verificar a longevidade da preocupação dos estudos referentes ao tema. Também notamos que, em muitos casos, ocorre a tentativa de oferecer soluções para o problema. Como era esperado, seria bastante difícil se abster de juízos quando se trata de um assunto com esta dimensão. Não raras vezes, os autores se posicionam e procuram intervir na realidade segundo sua expertise, seja acadêmica, seja prática.

Igualmente, foi possível observar que os autores diferem em suas análises quanto aos elementos explicativos: modernização institucional em descompasso com valores tradicionais ou cultura política, tolerância e “normalização” das práticas corruptas, dispositivos que possam promover ou dificultar a ocorrência da corrupção, ou ainda o seu caráter intrínseco ao desenvolvimento e diferenciação crescente das relações de poder. No entanto, há um conteúdo comum que tende a se repetir entre as definições, mesmo que ele não apresente potencial explicativo que dê conta da complexidade do fenômeno.

Na segunda parte, tentamos trazer o máximo de estudos da experiência internacional, privilegiando os desenvolvidos no âmbito da ciência política. O intuito foi demonstrar os tipos de abordagens que foram empregadas em relação ao tema da corrupção no Judiciário até então. Como não era nosso objetivo a análise comparada da corrupção no Judiciário entre o Brasil e outros países, buscamos avaliar os trabalhos não em termos dos resultados que obtiveram, mas sim sobre os limites e possibilidades que derivam das diferentes perspectivas de análise. Como pudemos observar, grande parte dos estudos colocam em questão o desenho institucional do Judiciário como mecanismo capaz de facilitar ou dificultar a incidência de corrupção por parte dos seus membros, em especial pelos magistrados. O foco desses trabalhos está na análise de dispositivos que possam influenciar a independência e o controle do Judiciário. Prescrevem, mesmo que de forma implícita, a ideia de que somente através de um equilíbrio entre estes dois

elementos – independência e *accountability* – seria possível obter resultados desejáveis do ponto de vista da prestação dos serviços judiciários.

Notamos, também, que vários trabalhos procuraram mensurar a corrupção de forma indireta, através da utilização de índices de percepção. Esses estudos trazem, implicitamente, a ideia de que a corrupção pode ser medida. Mais ainda: uma vez ela seja prontamente identificada e mensurada, pode ser eliminada, ou pelo menos atenuada, a partir da adoção ou adequação de mecanismos institucionais. Nessa parte, tentamos elucidar as implicações que derivam da adoção desse tipo de índice como fonte, especialmente quanto aos problemas que residem na sua construção. Sabe-se que os organismos internacionais que produzem tais pesquisas baseadas na opinião (ou percepção) dos agentes, sejam eles do mercado ou do espaço jurídico, são interessados em promover um modelo particular de institucionalidade sendo que, em alguma medida, os entrevistados são interessados na promoção daquele modelo ou na alteração das realidades locais conforme seus interesses. A própria aplicação dos questionários pode induzir um “acordo” em termos dos problemas que merecem atenção e que devem ser enfrentados. Vimos que, na construção desses indicadores, são ignoradas as variáveis propriamente políticas dos países ranqueados. Eles não levam em conta o regime político, o desenho institucional, o nível de liberdade de imprensa ou como a mídia é composta. O mesmo ocorre quanto às condições sociais dos agentes e categorias envolvidos na condição da política judiciária.

Embora alguns autores sejam bastante prudentes em esclarecer os limites que derivam de tais análises, os estudos tomam os índices para medir o nível de corrupção segundo cada realidade, e estes servem para embasar as prescrições dos estudiosos. A confecção de uma análise sociológica de tais organismos e dos autores que adotam tal perspectiva ainda resta como lacuna.

Na última parte, tentamos caracterizar a corrupção no Poder Judiciário brasileiro. Nesse esforço, foi nossa preocupação analisar a institucionalidade prevista após a CF/1988, o que a literatura especializada já destacara em diferentes aspectos. Mesmo que não seja nosso objetivo medir a corrupção, parece um consenso entre os estudiosos que o marco institucional de 1988 logrou ao Judiciário grande parte na distribuição do poder político, conferindo independência e autonomia a este poder, ao passo que não previu mecanismos eficazes de controle da atividade judicante, o que se traduz em implicação óbvia sobre a incidência de casos de corrupção no Judiciário.

As inovações trazidas com a EC 45/2004, ao mesmo tempo que promoveram a instituição do CNJ, inaugurando um órgão de controle do Judiciário, acabaram por reforçar a tutela judicial sobre a política, amplificando a poderosa institucionalidade deste Poder. Ao passo que o Conselho atua no sentido de centralizar a complicada tarefa de controle sobre os magistrados, trazendo alguma publicidade em torno dos casos, o acesso às fontes ainda é restrito, especialmente quando se trata de um membro da magistratura que tenha sido penalizado.

As dimensões societárias que imprimem grande constrangimento ao funcionamento do campo jurídico também compõem parte importante para atacar este objeto. As desavenças entre a Ex-Ministra Eliana Calmon e as entidades corporativas da magistratura podem ser lidas como lutas “intra-campo” em torno das competências do Conselho e das possibilidades de fiscalização em torno dos magistrados, o que teria provocado um “arranhão” na imagem do judiciário. Pode também ser interpretada, menos como uma remessa ao público, dotada de um nobre sentimento de justiça, e mais como uma estratégia para conter o avanço de ações que buscavam limitar o poder do CNJ.

Como pudemos observar, a magistratura brasileira é refratária a qualquer tipo de controle sobre suas atividades e trabalha, através de suas entidades corporativas, no sentido de resguardar sua imagem. A sequência temporal em que ocorreu o maior número de aposentarias compulsórias, a instituição da Res. 135/2011 no CNJ, e a ADI formalizada pela AMB, no intervalo de um ano para outro, dá ideia da dimensão do “espírito de corpo” da magistratura, elemento que é forjado historicamente e respaldado pelos mecanismos institucionais. Os membros da magistratura possuem origem em estratos educados da classe média alta que produziram sua trajetória de sucesso através da educação superior. No entanto, o recrutamento burocrático, nos moldes como é aplicado em nosso país, não prima pela qualidade dos ingressantes, traduzindo-se em um desafio formal que, uma vez transposto, confere ao “campeão” a certeza quase absoluta de seu sucesso profissional, conferindo-lhe prestígio e poder que raramente são postos em dúvida.

Quanto às práticas que dão materialidade aos “casos” de corrupção no Judiciário brasileiro, podemos observar que, entre os que foram analisados, compõe maioria a “pequena corrupção” ou a “corrupção pessoal”, tendo em vista que os magistrados “desviantes” buscam auferir ganhos pessoais. Na grande maioria, os atos derivam diretamente da atividade judicante. No entanto, não pretendemos afirmar que isso seja regra – apreciamos somente o que já fora julgado e publicado, e nos detemos à esfera

administrativa – o que provavelmente compõe parte significativamente reduzida da realidade. Como mostramos, somente uma ínfima parte dos processos de competência correicional que são abertos pelo CNJ compõe-se de processos que podem resultar em uma penalidade mais “grave” – os PADs. Aliás, os processos daquela competência possuem número bastante expressivo – mais de 54 mil ocorrências no período de 10 anos – o que merece ser mais bem analisado no futuro, principalmente se as condições de circulação do conteúdo de tais informações modificarem-se substancialmente – o que não enxergamos no horizonte próximo. No entanto, uma vez instaurado o PAD, a chance de que termine em aposentadoria compulsória, segundo a estatística que levantamos, é superior a 67%.

Poderíamos argumentar, conforme as características da maioria dos casos – provenientes da justiça estadual e da primeira instância – que estes magistrados estariam num polo dominado dentro da disposição da magistratura, em comparação aos membros dos tribunais superiores, dotados de maior capital político e mais próximos da cúpula do judiciário. Com apenas um membro de tribunal superior penalizado dessa forma, temos que quanto mais se sobe na hierarquia do Judiciário, menos suscetível se fica à possibilidade de sanções. No entanto, há uma correlação numérica expressiva em termos da composição dos níveis hierárquicos do Judiciário que se impõe antes de podermos tratar este dado de forma definitiva.

Se procuramos questionar os índices de percepção da corrupção como elementos fiáveis para medir a incidência da corrupção no Judiciário (ou em qualquer esfera), ao revés, seria ingênuo supor que, em um universo de mais de 16 mil magistrados em atividade, houvesse apenas 60 deles imbricados em casos graves de corrupção durante quase 10 anos. Além disso, os tribunais podem instaurar processos e aposentar juízes sem que isso gere repercussão na imprensa ou se transforme em indicador.

O CNJ, ao passo que sistematiza e disponibiliza muitas informações sobre o Judiciário, publicando o resultado dos PADs que tramitam no Conselho, restringe o conteúdo desses processos. Ao mesmo tempo, não se configura com autoridade suficiente para impor a transparência no interior dos tribunais. Em 9 das aposentadorias que tramitaram no Conselho, os processos iniciaram em outras cortes, porém não temos como estimar por que razões eles terminaram nas mãos dos conselheiros, nem quantos outros processos iniciam e terminam no interior das corregedorias locais sem qualquer publicidade. Poderíamos argumentar que o CNJ, enquanto órgão de controle, não atua para reverter o quadro institucional de baixo *accountability* presente no Judiciário

brasileiro. Sua atuação, ao contrário, parece trabalhar muito mais no sentido de legitimar a atual disposição do Judiciário, já que consegue produzir muitos indicadores sobre o desempenho do sistema de justiça. Somando-se isso à publicidade esporádica e incompleta dos casos que analisamos, trabalha por majorar a legitimidade deste Poder.

Enfim, esperamos que este trabalho possa propiciar o despertar de interesses em torno do tema e que a dificuldade de acesso às informações não seja um impeditivo absoluto para o desenvolvimento de outras abordagens que possam se deter com mais atenção a pontos em que não fomos capazes de fazê-lo.

REFERÊNCIAS

ABRAMO, Claudio Weber. Percepções Pantanosas: a dificuldade de medir a corrupção. **Novos Estudos CEBRAP**, São Paulo, n. 73, p. 33-37, nov. 2005.

ALMEIDA, Frederico. **A Nobreza Togada**: as elites jurídicas e a política da justiça no Brasil. São Paulo: FFLCH/USP, 2010. (Tese de Doutorado em Ciência Política).

ALMEIDA, Frederico. As Elites da Justiça: instituições, profissões e poder na política da justiça brasileira. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, v. 22, n. 52, p. 77-95, dez., 2014.

ARANTES, Rogério Bastos. **Judiciário e Política no Brasil**. São Paulo: Sumaré/FAPESP/Educ, 1997.

ASÍS, María González de. La Corrupción Judicial. **Revista Gestión y Análisis de Políticas Públicas**, Madrid, n. 20, p. 93-96, jan./abr., 2001.

AVRITZER, Leonardo. Índices de Percepção da Corrupção. *In*: AVRITZER, Leonardo. *et al.* (Orgs.). **Corrupção**: ensaios e críticas. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2012, p. 423-427.

AVRITZER, Leonardo. Judicialização da Política e Equilíbrio de Poderes no Brasil. *In*: AVRITZER, Leonardo. *et al.* **Dimensões Políticas da Justiça**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013, p. 215-220

AVRITZER, Leonardo; FILGUEIRAS, Fernando (Orgs.). **Corrupção e Sistema Político no Brasil**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.

BALLARD, Megan J. The Clash between Local Courts and Global Economics: The Politics of Judicial Reform in Brazil. **Berkeley Journal of International Law**, Berkeley, vol. 17, n. 2, p. 230-276, 1999.

BARDHAN, Pranab. Corruption and Development: a review of issues. **Journal of Economic Literature**, Pittsburgh, vol. 35, n. 3, p. 1320-1346, set., 1997.

BARRET, Kethleen. **Corrupted Courts**: a cross-national perceptual analysis of judicial corruption. Atlanta: Georgia State University, 2005. (Tese de Mestrado em Ciência Política).

BASABE-SERRANO, Santiago. Explicando la corrupción judicial en las cortes intermedias e inferiores de Chile, Perú y Ecuador. **Perfiles Latinoamericanos**, Cidade do México, n. 42, p. 79-108, jul./dez., 2013.

BEDNER, Adriaan. **Judicial Corruption: Some Consequences, Causes and Remedies**. Palestra no Center for International Legal Cooperation. Haia: 2002. Disponível em: <https://openaccess.leidenuniv.nl/handle/1887/18272>. Acesso em: 10 mai. 2018.

BEGOVIĆ, Boris. **Corruption in Judiciary**. Belgrado: Center for Liberal-Democratic Studies, 2004.

BEZERRA, Marcos Otávio. **Corrupção**: um estudo sobre poder público e relações pessoais no Brasil. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1995.

BEZES, Philippe; LASCOURMES, Pierre. Percevoir et Juger la «Corruption Politique»: Enjeux et usages des enquêtes sur les représentations des atteintes à la probité publique. **Revue Française de Science Politique**, Paris, vol. 55, n. 5-6, p. 757-786, out./dez., 2005.

BIGNOTTO, Newton. Corrupção e Opinião Pública. *In*: AVRITZER, Leonardo; FILGUEIRAS, Fernando (Orgs.). **Corrupção e Sistema Político no Brasil**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011, p. 15-42.

BOURDIEU, Pierre. A ilusão biográfica. *In*: BOURDIEU, Pierre. **Razões Práticas**: sobre a teoria da ação. Campinas: Papirus, 1996, p. 74-82.

BOURDIEU, Pierre. A Opinião Pública Não Existe. *In*: THIOLENT, Michel. **Crítica Metodológica, Investigação Social e Enquete Operária**. São Paulo: Polis, 1980, p. 137-151.

BOURDIEU, Pierre. A Representação Política: elementos para uma teoria do campo político. *In*: BOURDIEU, Pierre. **O Poder Simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010, p. 163-207.

BOURDIEU, Pierre. La Force du Droit: éléments pour une sociologie du champ juridique. **Actes de la Recherche en Sciences Sociales**, Paris, vol. 64, n. 1, p. 3-19, set. 1986.

BOURDIEU, Pierre. **Sobre a Televisão**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997.

BOURDIEU, Pierre. **Sobre o Estado**: cursos no Collège de France (1989-92). São Paulo: Companhia das Letras, 2014.

BUSCAGLIA, Edgardo; MOORE, Stephen. **Judicial Corruption in Developing Countries**: its causes and economic consequences. Stanford: Hoover Institution on War, Revolution and Peace, 1999.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 22 out. 2016.

BRASIL. **Emenda Constitucional n. 7**, de 13 de abril de 1977: incorpora ao texto da Constituição Federal disposições relativas ao Poder Judiciário. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc07-77.htm. Acesso em: 17 out. 2018.

BRASIL. **Emenda Constitucional n. 45**, de 30 de dezembro de 2004: altera dispositivos dos arts. [...]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 30 out. 2018.

BRASIL. **Lei Complementar n. 35**, de 14 de Março de 1979: dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp35.htm. Acesso em: 22 out. 2016.

BRASIL. CONGRESSO. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição n. 96**, de 1992: introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14373>. Acesso em: 4 nov. 2018.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 60**, de 19 de Setembro de 2008: Institui o Código de Ética da Magistratura Nacional. Disponível em: http://www.cnj.jus.br//images/atos_normativos/resolucao/resolucao_60_19092008_11102012174108.pdf. Acesso em: 17 out. 2018.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 135**, de 13 de Julho de 2011: Dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados [...]. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_135_13072011_02012013185028.pdf. Acesso em: 20 out. 2018.

BROOKS, Robert. The Nature of Political Corruption. **Political Science Quarterly**, vol. 24, n. 1, p. 1-22, mar., 1909.

CALMON, Eliana. **Programa Roda Viva**, TV Cultura. São Paulo, 14 nov. 2011. Entrevista concedida a Mario Sérgio Conti, Felipe Recondo, Frederico Vasconcelos, Germano Oliveira, Marina Amaral, Mario Simas Filho e Sérgio Renault. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=HH6-LVuOjuU&t=1s>. Acesso em: 18 out. 2018.

CARVALHO, Ernani; LEITÃO, Natália. O Poder dos Juízes: Supremo Tribunal Federal e o desenho institucional do Conselho Nacional de Justiça. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, v. 21, n. 45, p. 13-27, mar., 2013.

CARVALHO, Getúlio. Da Contravenção à Cleptocracia. *In*: LEITE, Celso Barroso (Org.). **Sociologia da Corrupção**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1987, p. 61-82.

CARVALHO, José Murilo de. **A Construção da Ordem**: a elite política imperial. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.

CHAKRABORTY, Shiladitya. Judicial Corruption in India: a critical stocktaking. **Madhya Pradesh Journal of Social Sciences**, Ujain, vol. 15, n. 1, p. 21-39, jun., 2010.

COLLAÇO, Rodrigo. Auto-retrato dos magistrados brasileiros. *In*: SADEK, Maria Tereza (Coord.). **Magistrados**: uma imagem em movimento. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006, p. 7-10.

CORCIOLI FILHO, Roberto Luiz. A Corrupção do Judiciário. **Revista de Estudos Jurídicos UNESP**, v.17, n. 25, p. 433-474, 2013.

COSTA, Flávio Dino de Castro e. **Autogoverno e Controle do Judiciário no Brasil: a proposta de criação do Conselho Nacional de Justiça**. Brasília: UFPE/AEUDF, 2001. (Dissertação de Mestrado em Direito Público).

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Ata e Certidões de Julgamento n. 135**, de 27 de Setembro de 2011. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=1907>. Acesso em: 18 out. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **CNJ em Números 2018: ano-base 2017**. Brasília: CNJ, 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *In*: CPDOC/FGV. **Dicionário Histórico-Biográfico Brasileiro**. Disponível em: <http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-tematico/conselho-nacional-de-justica-cnj>. Acesso em: 15 set. 2018.

DA ROS, Luciano; TAYLOR, Matthew. Opening the Black Box: three decades of reforms to Brazil's Judicial System. **School of International Service Research Paper**, Washington, n. 2017-3, ago., 2017.

DROPPA, Alisson; OLIVEIRA, Walter. Poder Judiciário e Desenvolvimento: aspectos históricos e políticos do funcionamento do Conselho Nacional de Justiça no Brasil. *In*: **II CONFERÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO CODE/IPEA**, Brasília, 2011.

ENGELMANN, Fabiano. Associativismo e Engajamento Político dos Juristas após a Constituição de 1988. **Revista Política Hoje**, Recife, vol. 18, n. 2, p. 184-205, 2009.

ENGELMANN, Fabiano. Brazil's Judiciary Reform: Mobilizing Judiciary Members and Re-Stating the State Country's Power. *In*: **Proceedings of the Law and Society Annual Meeting**, Berlim, 2007.

ENGELMANN, Fabiano. Elites Judiciárias. *In*: AVRITZER, Leonardo. *et al.* **Dimensões Políticas da Justiça**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013, p. 479-485.

ENGELMANN, Fabiano. Estudos no Exterior e Mediação de Modelos Institucionais: o caso dos juristas brasileiros. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, vol. 16, n. suplementar, p. 145-157, ago. 2008.

ENGELMANN, Fabiano. La Lutte Anti-Corruption au Brésil des Années 2000: entre l'activisme politique-judiciaire et les vertus du marché international. *In*: **Colloque Reception et Usages de la Sociologie d' Yves Dezalay/CESSP**, Paris, 2018.

ENGELMANN, Fabiano. Para uma Sociologia Política das Instituições Judiciais. *In*: ENGELMANN, Fabiano (Org.). **Sociologia Política das Instituições Judiciais**. Porto Alegre: Editora da UFRGS/CEGOV, 2017, p. 17-38.

ENGELMANN, Fabiano. Sentidos Políticos da Reforma do Judiciário no Brasil. **Revista Direito & Praxis**, Rio de Janeiro, vol. 07, n. 12, p. 395-412, 2015.

ENGELMANN, Fabiano. **Sociologia do Campo Jurídico: juristas e usos do direito**. Porto Alegre: Sergio Fabris, 2006.

FAJARDO, Luis Eduardo. La Corrupción Heredada: pasado colonial, sistema legal y desarrollo económico en Colombia. **Revista de Estudios Sociales**, Bogotá, n. 12, p. 22-30, jun., 2002.

FALCÃO, Joaquim. Estratégias para a Reforma do Judiciário. *In*: RENAULT, Sérgio Rabello Tamm; BOTTINI, Pierpaolo (Orgs.). **Reforma do Judiciário**. São Paulo: Saraiva, 2005.

FILGUEIRAS, Fernando. A Teoria Política da Corrupção. *In*: **I Simpósio USP/IUPERJ de Pós-Graduação em Teoria Política**, São Paulo, 2003.

FILGUEIRAS, Fernando. *Accountability* e Justiça. *In*: AVRITZER, Leonardo. *et al.* **Dimensões Políticas da Justiça**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013, p. 261-268.

FILGUEIRAS, Fernando. Marcos Teóricos da Corrupção. *In*: AVRITZER, Leonardo. *et al.* (Orgs.). **Corrupção: ensaios e críticas**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2012, p. 299-306.

FRANCO, Ivan Candido da Silva de. **Como são julgados os juízes?** Uma análise do controle disciplinar do Conselho Nacional de Justiça (2005-2013). São Paulo: Fundação Getúlio Vargas, 2015. (Dissertação de Mestrado em Direito).

GOMES, Conceição. Administração da Justiça. *In*: AVRITZER, Leonardo. *et al.* **Dimensões Políticas da Justiça**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013, p. 251-259.

GONG, Ting. Dependent Judiciary and Unaccountable Judges: Judicial Corruption in Contemporary China. **The China Review**, Hong Kong, vol. 4, no. 2, p. 33-54, 2004.

GRIJÓ, Luiz Alberto. A Democracia Sequestrada: mídia e poder no Brasil atual. **Anos 90**, Porto Alegre, v. 23, n. 43, p. 67-92, jul., 2016.

GRØDELAND, Åse Berit. Informal Networks and Corruption in the Judiciary: elite interview findings from The Czech Republic, Slovenia, Bulgaria and Romania. *In*: **The World Bank Conference: New Frontiers of Social Policy: development in a globalizing world**, Arusha, 2005.

HEIDENHEIMER, Arnold (Org.). **Political Corruption: readings in comparative analysis**. Nova Iorque: Hold, Rinehart and Winston, 1970.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

HUBERTS, Leo. **Expert Views on Public Corruption Around the Globe: Research Report on the Views of an International Expert Panel**. Amsterdam: PSPA Publications, 1996.

HUNTINGTON, Samuel. Modernization and Corruption. *In*: HEIDENHEIMER, Arnold (Org.). **Political Corruption: readings in comparative analysis**. Nova Iorque: Hold, Rinehart and Winston, 1970, p. 492-500.

JAIN, Arvind. Corruption: a review. **Journal of Economic Surveys**, Oxford, vol. 15, n. 1, 2001.

JOHNSTON, Michael; HAO, Yufan. China's Surge of Corruption. **Journal of Democracy**, Washington, vol. 6, n. 5, p. 80-94, oct., 1995.

KOERNER, Andrei. **Judiciário e Cidadania na Constituição da República Brasileira**. São Paulo: Hucitec/Departamento de Ciência Política, USP, 1998.

KRUEGER, Anne. The Political Economy of the Rent-Seeking Society. **The American Economic Review**, Pittsburgh, vol. 64, n. 3, p. 291-303, jun., 1974.

LA PORTA, Rafael. *et al.* Legal Determinants of External Finance. **NBER Working Paper**, Boston, n. 5897, jan., 1997.

LEAL, Rogério. Da Urgente Necessidade de Formatação de uma Metodologia de Mapeamento dos Riscos da Corrupção no Poder Judiciário. **Revista da AJURIS**, Porto Alegre, v. 39, n. 128, p. 279-296, dez., 2012.

LEITE, Celso Barroso (Org.). **Sociologia da Corrupção**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1987.

LEITE, Renann de Carvalho; ALENCAR, Tatiana. Corrupção no Poder Judiciário: as causas da ineficácia da punição para os magistrados. **Revista Transgressões: ciências criminais em debate**, Natal, vol. 1, n. 1, p. 170-181, 2013.

LI, Ling. The "Production" of Corruption in China's Courts: judicial politics and decision making in a one-party state. **Law & Society Inquiry**, Chicago, vol. 37, n. 4, p. 848-877, 2012.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **O Controle Disciplinar da Magistratura e o Perfil Ético do Magistrado**. São Paulo: Saraiva, 2016.

MENDES, Gilmar Ferreira. **A Reforma do Sistema Judiciário no Brasil**: elemento fundamental para garantir a segurança jurídica ao investimento estrangeiro no país. Paris: Organisation for Economic Co-operation and Development (OECD), 2009.
Disponível em:
http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalStfInternacional/portalStfAgenda_pt_br/anexo/discParisport1.pdf. Acesso em: 30 out. 2018.

MIRANDA, Luiz Fernando de. Corrupção e Percepção de Corrupção. **Em Debate**, Belo Horizonte, v.2, n.3, p 25-30, mar., 2010.

MIRANDA, Luiz Fernando de. Unificando os Conceitos de Corrupção: uma abordagem através da nova metodologia dos conceitos. **Revista Brasileira de Ciência Política**, Brasília, n. 25, p. 237-272, jan./abr., 2018.

MORI, Beatriz Mejía. Corrupción Judicial en Perú: causas, formas y alternativas. **Revista Derecho e Sociedad**, Lima, n. 17, p. 208-215, 2001.

MÜHLENBROCK, Gisela Von. Discretion and Corruption: the chilean judiciary. **Crime, Law and Social Change**, n. 25, p. 335-351, 1997.

MUJICA, Jaris. Actores y escenarios de los sistemas de microcorrupción em el Palacio de Justicia del centro de Lima, Perú. **Relaciones Estudios de Historia y Sociedad**, Zamora, vol. 32, n. 126, p. 87-117, 2011.

PACHECO, José Ernani de Carvalho. Apresentação. *In*: LEARDINI, Márcia; ALMEIDA, José Maurício de (Coords.). **Recrutamento e Formação de Magistrados no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2007.

PAIVA, Grazielle de Albuquerque Moura. **A Reforma do Judiciário no Brasil: o processo político de tramitação da Emenda 45**. Fortaleza: UECE, 2012. (Dissertação de Mestrado em Políticas Públicas e Sociedade).

PASQUINO, Gianfranco. Corrupção. *In*: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. Brasília: Editora UnB, 1998, vol. 1, p. 291-293.

PRADO JÚNIOR, Caio. **Formação do Brasil Contemporâneo: colônia**. São Paulo: Brasiliense, 1994.

RIOS, José. Considerações sobre a Corrupção. **Cadernos Brasileiros**, Rio de Janeiro, n. 32, 1965.

ROSE-ACKERMAN, Susan. **Corruption: a study in political economy**. Cambridge: Academic Press, 1978.

SADEK, Maria Tereza (Coord.). **Magistrados: uma imagem em movimento**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006.

SADEK, Maria Tereza. Judiciário: mudanças e reformas. **Estudos Avançados**, São Paulo, vol. 18, n. 51, p. 79-101, mai./ago., 2004.

SANTISO, Carlos. Economic Reform and Judicial Governance in Brazil: balancing independence with accountability. *In*: GLOPPEN, Siri; GARGARELLA, Roberto, SKAAR, Elin. **Democratization and the Judiciary: The Accountability Function of Courts in New Democracies**. Londres: Frank Cass, 2004.

SILVA, Maurício. Corrupção: tentativa de uma definição funcional. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 28, n. 1, p. 18-23, jan./mar., 1994.

SILVEIRA, Gabriel Eidelwein. **Culturas Democráticas e Poder Judiciário: um estudo sociológico comparativo baseado em tipos ideais**. Porto Alegre: UFRGS, 2017. (Tese de Doutorado em Sociologia).

THE WORLD BANK. **Anticorruption in Transition: A Contribution to the policy debate**. Washington: The World Bank, 2000.

THOMPSON, John. La Nouvelle Visibilité. **Réseaux: communication, technologie, société**; Paris, n. 129-130, p. 59-87, 2005.

TRANSPARENCY INTERNATIONAL. **Global Corruption Report 2007: corruption in judicial systems**. Cambridge: Cambridge University Press, 2007.

URRIBARRÍ, Raúl Sánchez. Characteristics of the Judiciary vs. Corruption Perception. **Sistemas Judiciales**, Buenos Aires, n. 13, p. 88-99, 2008.

VASCONCELOS, Frederico. **Juízes no Banco dos Réus**. São Paulo: Publifolha, 2005.

VAUCHEZ, Antoine. O Poder Judiciário: um objeto central da ciência política. *In*: ENGELMANN, Fabiano (Org.). **Sociologia Política das Instituições Judiciais**. Porto Alegre: Editora da UFRGS/CEGOV, 2017, p. 39-56.

VIANNA, Luiz Wernneck. *et al.* **A Judicialização da Política e das Relações Sociais no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

VIANNA, Luiz Wernneck. *et al.* **Corpo e Alma da Magistratura Brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 1997.

WALLACE, John. Resolving Judicial Corruption While Preserving Judicial Independence: comparative perspectives. **California Western International Law Journal**, San Diego, vol. 28, n. 2, 1998.

Sítios da Internet

ASSIS, Vinícius. Quem julga o juiz? **Pública**: agência de jornalismo investigativo, 21 set. 2016. Disponível em: <https://apublica.org/2016/09/quem-julga-o-juiz/>. Acesso em: 15 jan. 2017.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES E ADVOGADOS PÚBLICOS FEDERAIS. **Homenagem a Celso Barroso Leite**. Disponível em: <https://www.anpprev.org.br/anp/noticia/homenagem-a-celso-barroso-leite>. Acesso em: 20 mai. 2018.

BENITES, Afonso. O controverso xadrez de Cármen Lúcia. **El País**, Brasília, 13 abr. 2018. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2018/04/11/politica/1523402462_659439.html. Acesso em: 15 dez. 2018.

BRIGÍDIO, Carolina. CNJ pune desembargador Roberto Wider com aposentadoria. **O Globo**, 14 fev. 2012. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/cnj-pune-desembargador-roberto-wider-com-aposentadoria-3972902>. Acesso em: 18 dez. 2018.

BRIGÍDIO, Carolina. “Peluso manipulou resultados de julgamentos”, diz Joaquim Barbosa. **O Globo**, 20 abr. 2012. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/peluso-manipulou-resultados-de-julgamentos-diz-joaquim-barbosa-4693916>. Acesso em: 10 dez. 2018.

CLICRBS. **Marco Aurélio Mello se diz perplexo com declaração de Lula**: Presidente sugeriu o controle externo do Poder Judiciário. Disponível em: <http://clicrbs.com.br/especial/sc/sos-sc/19,0,268453,>. Acesso em: 31 out. 2018.

CONSULTOR JURÍDICO. **Juiz do MA é aposentado compulsoriamente pelo CNJ**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2011-mar-29/juiz-maranhao-acusado-parcial-aposentado-cnj>. Acesso em: 5 out. 2018.

CONSULTOR JURÍDICO. **Presidente defende reforma do Judiciário com controle externo.** Disponível em: https://www.conjur.com.br/2003-abr-22/lula_defende_reforma_judiciario_controle_externo. Acesso em: 31 out. 2018.

COSTA, Fabiano; NÉRI, Felipe. Relembre as polêmicas de Joaquim Barbosa como ministro do Supremo. **G1**, 31 mai. 2014. Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/noticia/2014/05/relembre-polemicas-de-joaquim-barbosa-como-ministro-do-supremo.html>. Acesso em: 10 dez. 2018.

CURY, Teo. Processos contra juízes travam na esfera criminal. **O Estado de S. Paulo**, São Paulo, 16 jul. 2018. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,processos-contrajuizes-travam-na-esferacriminal,70002403430>. Acesso em: 15 set. 2018.

ESTADÃO. **Juízes reagem a declarações de Lula sobre "caixa preta" do Judiciário.** Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,juizes-reagem-a-declaracoes-de-lula-sobre-caixa-preta-do-judiciario,20030422p37106>. Acesso em: 31 out. 2018.

FERREIRA, Venilson. Magistrados são punidos por desvio de R\$ 1,4 mi no MT. **O Estado de S. Paulo**, 23 fev. 2010. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/noticias/geral,magistrados-sao-punidos-por-desvio-de-r-1-4-mi-no-mt,515095>. Acesso em: 15 dez. 2018.

FREIRE, Tatiane. CNJ aposenta compulsoriamente desembargadores do RN acusados de desvio de recursos. **Agência CNJ de Notícias**, 27 jun. 2013. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/60389-cnj-aposenta-compulsoriamente-desembargadores-do-rn-acusados-de-desvio-de-recursos>. Acesso em: 18 dez. 2018.

G1. **CNJ puniu 82 juízes no Brasil desde 2005**; 53 deles continuam recebendo salário. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/cnj-puniu-82-juizes-no-brasil-desde-2005-53-deles-continuam-recebendo-salario.ghtml>. Acesso em: 15 dez. 2018.

G1. **Juíza do PA que manteve menina em cela masculina é punida pelo CNJ.** Disponível em: <http://g1.globo.com/pa/para/noticia/2016/10/juiza-do-pa-que-manteve-menina-em-cela-masculina-e-punida-pelo-cnj.html>. Acesso em: 15 dez. 2018.

Haidar, Rodrigo. Sistema Frouxo: Barbosa diz que juízes têm mentalidade pró impunidade. **Consultor Jurídico**, 2 mar. 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-mar-02/joaquim-barbosa-juizes-brasileiros-mentalidade-pro-impunidade>. Acesso em: 10 dez. 2018.

MIGALHAS. **CNJ condena juíza por envolvimento com traficante colombiano.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI248677,11049-CNJ+condena+juiza+por+envolvimento+com+traficante+colombiano>. Acesso em: 15 dez. 2018.

MIGALHAS. **Declaração polêmica da ministra Calmon sobre bandidos na Justiça provoca reação de Peluso.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI142138,11049-Declaracao+polemica+da+ministra+Calmon+sobre+bandidos+na+Justica>. Acesso em: 18 out. 2018.

REDE NACIONAL DE ENSINO E PESQUISA. **A história por trás dos 20 anos da internet comercial no Brasil**. Disponível em: <https://www.rnp.br/destaques/historia-por-tras-20-anos-internet-comercial-brasil>. Acesso em: 20 fev. 2018.

SCHIAVON, Fabiana. Causa do Milhão: Folha e jornalista são condenados a indenizar juiz. **Consultor Jurídico**, 17 dez. 2009. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2009-dez-17/folha-jornalista-sao-condenados-indenizar-juiz-12-milhao>. Acesso em: 15 dez. 2018.

SIQUEIRA, Antonio César. Eliana Calmon age com arrogância ao criticar juízes. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 29 set., 2011. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2011-set-29/eliana-calmon-age-arrogancia-criticar-magistratura-nacional>. Acesso em: 18 out. 2018.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Presidente da República presta esclarecimentos ao STF sobre “caixa-preta” do Judiciário**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=60541>. Acesso em: 31 out. 2018.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF conclui julgamento que apontou competência concorrente do CNJ para investigar juízes**. Disponível em: http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/destaquesClipping.php?sigla=portalStfDestaque_pt_br&idConteudo=200022. Acesso em: 18 out. 2018.

VASCONCELOS, Frederico. Juiz rejeita ação de indenização contra repórter da Folha. **Blog do Fred**, 19 jun. 2018. Disponível em: <https://blogdofred.blogfolha.uol.com.br/2018/06/19/juiz-rejeita-acao-de-indenizacao-contrareporter-da-folha/>. Acesso em: 15 dez. 2018.

VASCONCELOS, Frederico. **Lobby de juízes está instalado no CNJ**. Disponível em: <https://blogdofred.blogfolha.uol.com.br/2015/04/06/lobby-de-juizes-esta-instalado-no-cnj/>. Acesso em: 10 out. 2018.

Portais utilizados para montagem do banco de dados

<https://www.bbc.com/portuguese>

<https://blogdofred.blogfolha.uol.com.br/>

<https://g1.globo.com/>

<http://www.cnj.jus.br/>

<https://www.conjur.com.br/>

<https://www.correioestado.com.br/>

<https://www.espacovital.com.br/>

<https://www.estadao.com.br/>

<https://www.folha.uol.com.br/>

<https://gauchazh.clicrbs.com.br>

<http://www.gazetadigital.com.br/>

<https://www.gazetadopovo.com.br/>

<https://www.jota.info/>

<https://www.jusbrasil.com.br/home>

<https://www.migalhas.com.br/>

<https://oglobo.globo.com/>

<https://painelpolitico.com/>

<http://www.stf.jus.br/portal/principal/principal.asp>

ANEXO 1

Abaixo estão reunidos os principais componentes que integram o banco de dados relativo aos casos tratados nesta pesquisa.

PROCESSO	NOME DO MAGISTRADO	CONTEÚDO PRINCIPAL	CARGO	LOTAÇÃO	DATA DO JULGAMENTO	PRESIDIU O JULGAMENTO	SESSÃO	UNANIMIDADE	VENCIDOS	INFRAÇÃO LOMAN	OUTRAS INFRAÇÕES
0005448-95.2011.2.00.0000	Marneide Trindade Pereira Merabet	Negligência	Desembargador	TJPA	12/12/2017	Cármem Lúcia	264	S		35, I e VIII	4, 5, 6, 7, 8, 9, 19, 24, 25 e 26 - Res. CNJ 60/2008
0005448-95.2011.2.00.0000	Vera Araújo de Souza	Negligência	Desembargador	TJPA	12/12/2017	Cármem Lúcia	264	S		35, I e VIII	4, 5, 6, 7, 8, 9, 19, 24, 25 e 26 - Res. CNJ 60/2008
0007573-65.2013.2.00.0000	Domingos Sávio Gomes dos Santos	Parcialidade	Juiz	TRT14	07/11/2017	Cármem Lúcia	262	N	Valdetário Monteiro Maria Tereza Uille Henrique Ávila	não consta	
0007573-65.2013.2.00.0000	Vulmar de Araújo Coêlho Júnior	Parcialidade	Desembargador	TRT14	07/11/2017	Cármem Lúcia	262	S		não consta	
0003065-71.2016.2.00.0000	José Dantas de Lira	Venda de decisões	Juiz	TJRN	29/08/2017	Cármem Lúcia	257	S		não consta	
0007576-20.2013.2.00.0000	Isabel Carla de Mello Moura Piacentini	Desvio de recursos	Juiz	TRT14	27/06/2017	Cármem Lúcia	254	N	Carlos Levenhagen Carlos Eduardo Dias	não consta	
0004750-26.2010.2.00.0000	José Ramos Dias Filho	Parcialidade	Juiz	TJPI	30/05/2017	Cármem Lúcia	252	N	Carlos Levenhagen	não consta	
0002601-86.2012.2.00.0000	José Raimundo Sampaio Silva	Parcialidade	Juiz	TJMA	30/05/2017	Cármem Lúcia	252	N	Carlos Levenhagen	não consta	
0005930-09.2012.2.00.0000	Vitor Manoel Sabino Xavier Bezerra	Parcialidade	Juiz	TJBA	28/03/2017	Cármem Lúcia	36(e)	N	Carlos Levenhagen Carlos Eduardo Dias	35, I, II, III e VII	1, 5, 6, 8, 10, 18 - Res. CNJ 60/2008
0005707-22.2013.2.00.0000	Alcir Gursen de Miranda	Parcialidade	Desembargador	TJRR	22/11/2016	Cármem Lúcia	242	N	Carlos Levenhagen	não consta	

0006111-73.2013.2.00.0000	Olga Regina de Souza Santiago	Associação com narcotráfico	Juiz	TJBA	08/11/2016	Cármem Lúcia	241	S		35, VIII	1, 15, 16, 17 e 19 - Res. CNJ 60/2008
0002256-52.2014.2.00.0000	Constantino Augusto Tork Brahuna	Vários ligados ao mau exercício da função	Desembargador	TJAP	25/10/2016	Cármem Lúcia	240	S		35, I e VIII	4, 9, 15, 22 e 23 - Res. CNJ 60/2008
0003374-63.2014.2.00.0000	José Admilson Gomes Pereira	Vários ligados ao mau exercício da função	Juiz	TJPA	04/10/2016	Cármem Lúcia	30e	S		35, I	37 - Res. CNJ 60/2008
0001240-68.2011.2.00.0000	Edgard Antônio Lippmann Júnior	Venda de decisões	Desembargador	TRF4	09/06/2015	Ricardo Lewandowski	210	N	Tourinho Neto Deborah Ciocci	35, I e VIII	
Revisão Disciplinar 0006295-97.2011.2.00.0000	César Henrique Alves	Venda de decisões	Juiz	TJRR	24/03/2015	Ricardo Lewandowski	205	N	Emmanoel Campelo Fabiano Silveira	35, I e VII	8 e 9 - Res. CNJ 60/2008
0006017-28.2013.2.00.0000	Ari Ferreira de Queiroz	Parcialidade	Juiz	TJGO	24/03/2015	Ricardo Lewandowski	205	N	Gisela Gondin	35, I, III e VII; 36, III	5 - CF/88; 1 - Res. CNJ 60/2008
0005699-45.2013.2.00.0000	José Raimundo Sampaio Silva	Parcialidade	Juiz	TJMA	03/02/2015	Ricardo Lewandowski	202	N	Gisela Gondin Fabiano Silveira	35, I	8, 24 e 25 - Res. CNJ 60/2008
0007158-87.2010.2.00.0000	Carlos Prudêncio	Relação sexual com menor de idade	Juiz	TJSC	03/06/2014	Joaquim Barbosa	190	N	Emmanoel Campelo Fabiano Silveira Ana Maria Flavio Sirangelo Deborah Ciocci	35, VIII	
Avocação 0003651-84.2011.2.00.0000	Sergio Rocha de Carvalho	Parcialidade	Juiz	TJPB	11/03/2014	Joaquim Barbosa	184	N	Emmanoel Campelo Deborah Ciocci Flavio Sirangelo	35, I; 56, II	
0005831-39.2012.2.00.0000	Bernardino Lima Luz	Grilagem	Desembargador	TJTO	22/10/2013	Joaquim Barbosa	177	S		35, VIII; 56, II	1, 2, 16 e 37 - Res. CNJ 60/2008
0005493-36.2010.2.00.0000	Edgard Antônio Lippmann Júnior	Repasse de informações sigilosas	Desembargador	TRF4	23/09/2013	Joaquim Barbosa	175	N	Sílvio Rocha	35, I e VIII	
0003772-15.2011.2.00.0000	Megbel Abdala Tanus Ferreira	Parcialidade	Desembargador	TJMA	23/09/2013	Joaquim Barbosa	175	S		35, I; 56, I, II e III	125, I - CPC
0003715-60.2012.2.00.0000	Carlos Luiz de Souza	Venda de decisões	Desembargador	TJTO	27/06/2013	Joaquim Barbosa	172	S		não consta	
0002719-62.2012.2.00.0000	Oswaldo Soares da Cruz	Desvio de recursos	Desembargador	TJRN	27/06/2013	Joaquim Barbosa	172	S		35, VII	

0002719-62.2012.2.00.0000	Rafael Godeiro Sobrinho	Desvio de recursos	Desembargador	TJRN	27/06/2013	Joaquim Barbosa	172	N	Sílvio Rocha	35, VII	
Revisão Disciplinar 0001262-92.2012.2.00.0000	Joaquim Pereira Lafayette Neto	Comportamento desrespeitoso	Juiz	TJPE	11/06/2013	Joaquim Barbosa	171	N	Ney Freitas Vasi Werne, Sílvio Rocha José Lucio Munhoz Neves Amorim	35, VIII	
Avocação 0002131-55.2012.2.00.0000	André Luiz Tenório Cavalcanti	Demora excessiva	Juiz	TJAL	11/06/2013	Joaquim Barbosa	171	S		35, II e III; 56, II	
Revisão Disciplinar 0004926-34.2012.2.00.0000	José Lopes da Silva Neto	Vários ligados ao mau exercício da função	Juiz	TJAL	28/05/2013	Joaquim Barbosa	170	S		não consta	
0005953-86.2011.2.00.0000	Abrahão Lincoln Sauáia	Negligência	Juiz	TJMA	28/05/2013	Joaquim Barbosa	170	S		35, I e II	9 e 25 - Res. CNJ 60/2008
0005494-21.2012.2.00.0000	Luís Carlos Nunes Freire	Vários ligados ao mau exercício da função	Juiz	TJMA	14/05/2013	Joaquim Barbosa	169	S		35, I	
0000786-54.2012.2.00.0000	João Borges de Sousa Filho	Negligência	Juiz	TJPI	19/03/2013	Joaquim Barbosa	165	N	Tourinho Neto	35, I, III e VIII	
0005107-69.2011.2.00.0000	Willamara Leila de Almeida	Venda de decisões	Desembargador	TJTO	27/11/2012	Joaquim Barbosa	159	S		35, I, II, III e VII	
0001852-74.2009.2.00.0000	Edgard Antônio Lippmann Júnior	Venda de decisões	Desembargador	TRF4	30/07/2012	Ayres Britto	151	S		35, I e VIII	
0005912-56.2010.2.00.0000	Hélio Maurício de Amorim	Assédio	Desembargador	TJGO	03/07/2012	Ayres Britto	150	S		35, VIII; 56, II	
0006374-47.2009.2.00.0000	Rubem Dário Peregrino Cunha	Venda de decisões	Desembargador	TJBA	22/05/2012	Ayres Britto	147	S		35, I e VIII	
0001589-08.2010.2.00.0000	José de Arimatéia Correia Silva	Parcialidade	Juiz	TJMA	28/02/2012	Cezar Peluso	142	S		35, I; 56, I e III	1 e 8 - Res. CNJ 60/2008
0001462-70.2010.2.00.0000	Roberto Wider	Nomeação ilegal	Desembargador	TJRJ	14/02/2012	Cezar Peluso	141	N	Tourinho Neto Sílvio Rocha	35, VIII	37 - CF/88; 1 - Res. CNJ 60/2008
0004353-64.2010.2.00.0000	Abrahão Lincoln Sauáia	Parcialidade	Juiz	TJMA	29/03/2011	Cezar Peluso	123	S		35, I	
0001460-03.2010.2.00.0000	Abrahão Lincoln Sauáia	Parcialidade	Juiz	TJMA	29/03/2011	Cezar Peluso	123	S		35, I, III, VII; 56, I	1, 2, 8, 24 e 25 - Res. CNJ 60/2008

0007400-80.2009.2.00.0000	Antônio Fernando Guimarães	Parcialidade	Desembargador	TRT3	15/03/2011	Cezar Peluso	122	N	Ives Gandra Leomar Barros Cezar Peluso	35, I, VII e VIII	
0005993-05.2010.2.00.0000	Nemias Nunes de Carvalho	Parcialidade	Juiz	TJMA	15/03/2011	Cezar Peluso	122	S		não consta	
0000787-44.2009.2.00.0000	Rômulo José Fernandes da Silva	Parcialidade	Juiz	TJAM	14/12/2010	Cezar Peluso	118	N	Leomar Barros	35, I e VIII	
0000787-44.2009.2.00.0000	Hugo Fernandes Levy Filho	Parcialidade	Juiz	TJAM	14/12/2010	Cezar Peluso	118	N	Leomar Barros	35, I e VIII	
0001533-77.2007.2.00.0000	Paulo Geraldo de Oliveira Medina	Venda de decisões	Ministro	STJ	03/08/2010	Ayres Britto	109	S		35, I e VIII	
0001533-77.2007.2.00.0000	José Eduardo Carreira Alvim	Venda de decisões	Desembargador	TRF2	03/08/2010	Ayres Britto	109	S		35, I e VIII	
Revisão Disciplinar 0005427-90.2009.2.00.0000	Weliton Militão dos Santos	Desvio de recursos	Juiz Federal	TRF1	29/06/2010	Gilson Dipp	108	S		35, I e VIII	
Revisão Disciplinar 0000325-53.2010.2.00.0000	Alan Rodrigo Campos Meireles	Demora excessiva	Juiz	TJPA	18/05/2010	Cezar Peluso	105	S		não consta	
0000788-29.2009.2.00.0000	Clarice Maria de Andrade*	Prisão ilegal	Juiz	TJPA	20/04/2010	Gilmar Mendes	103	S		35, I e III	
0002261-50.2009.2.00.0000	José Jurandir de Lima	Nepotismo	Desembargador	TJMT	23/03/2010	Ives Gandra	101	S		35, VII e VIII	
0001922-91.2009.2.00.0000	Mariano Alonso Ribeiro Travassos	Desvio de recursos	Desembargador	TJMT	23/02/2010	Gilson Dipp	99	S		não consta	37 - CF/88; 15, 18 e 39 - Res. CNJ 60/2008
0001922-91.2009.2.00.0000	José Ferreira Leite	Desvio de recursos	Desembargador	TJMT	23/02/2010	Gilson Dipp	99	S		não consta	37 - CF/88; 15, 18 e 39 - Res. CNJ 60/2008
0001922-91.2009.2.00.0000	José Tadeu Cury	Desvio de recursos	Desembargador	TJMT	23/02/2010	Gilson Dipp	99	S		não consta	37 - CF/88; 15, 18 e 39 - Res. CNJ 60/2008
0001922-91.2009.2.00.0000	Marcelo Souza de Barros	Desvio de recursos	Juiz	TJMT	23/02/2010	Gilson Dipp	99	S		não consta	37 - CF/88; 15, 18 e 39 - Res. CNJ 60/2008
0001922-91.2009.2.00.0000	Antônio Horácio da Silva Neto	Desvio de recursos	Juiz	TJMT	23/02/2010	Gilson Dipp	99	S		não consta	37 - CF/88; 15, 18 e 39 - Res. CNJ 60/2008
0001922-91.2009.2.00.0000	Irênio Lima Fernandes	Desvio de recursos	Juiz	TJMT	23/02/2010	Gilson Dipp	99	S		não consta	37 - CF/88; 15, 18 e 39 - Res. CNJ 60/2008

0001922-91.2009.2.00.0000	Marcos Aurélio dos Reis Ferreira	Desvio de recursos	Juiz	TJMT	23/02/2010	Gilson Dipp	99	S		não consta	37 - CF/88; 15, 18 e 39 - Res. CNJ 60/2008
0001922-91.2009.2.00.0000	Juanita Cruz da Silva Clait Duarte	Desvio de recursos	Juiz	TJMT	23/02/2010	Gilson Dipp	99	S		não consta	37 - CF/88; 15, 18 e 39 - Res. CNJ 60/2008
0001922-91.2009.2.00.0000	Graciema Ribeiro de Caravellas	Desvio de recursos	Juiz	TJMT	23/02/2010	Gilson Dipp	99	S		não consta	37 - CF/88; 15, 18 e 39 - Res. CNJ 60/2008
0001922-91.2009.2.00.0000	Maria Cristina Oliveira Simões	Desvio de recursos	Juiz	TJMT	23/02/2010	Gilson Dipp	99	S		não consta	37 - CF/88; 15, 18 e 39 - Res. CNJ 60/2008
0003236-72.2009.2.00.0000	Joaldo dos Santos Aguiar	Venda de decisões	Desembargador	TJAM	23/02/2010	Ives Gandra	99	S		não consta	
0001102-09.2008.2.00.0000	Paulo Barbosa dos Santos Rocha	Comportamento desrespeitoso	Juiz	TRT22	19/08/2009	Gilson Dipp	88	S		35, I, IV e VIII; 36, I	
0001776-84.2008.2.00.0000	Antônio Celso da Silva Gioia	Vários ligados ao mau exercício da função	Juiz	TJAM	09/06/2009	Gilson Dipp	86	S		35, VIII; 36, I	
Avocação 2008.10.00.001282-2	Suenon Ferreira de Sousa Junior	Vários ligados ao mau exercício da função	Juiz	TRT8	12/05/2009	não consta	84	-		não consta	
Revisão Disciplinar 22	Rivoldo Costa Sarmiento Júnior	Parcialidade	Juiz	TJAL	03/03/2009	Gilson Dipp	79	S		não consta	
06	Sebastião Teixeira Chaves	Desvio de recursos	Desembargador	TJRN	27/02/2008	Francisco Cesar Asfor Rocha	57	N	Técio Lins e Silva	não consta	